



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de setembro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 14/09/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6057

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Des^a. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jéssus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

3198-4141

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/09/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000 17 002101-8

IMPETRANTE: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA (OAB/RR 677) E DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO (OAB/RO 1171)

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS RODRIGUES

DECISÃO

Ciente da sentença de fls. 178v, sendo que a prevenção, no TJ/RR é do Desembargador Mozarildo Cavalcante (cf. fls. 172v/173v). Portanto, determino a redistribuição do feito para o devido magistrado, com a posterior compensação.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002167-9

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES SOARES

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Batista Rodrigues Soares, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde, consistente no não fornecimento dos medicamentos "Insulina Lantus" e "Insulina Apidra Solostar".

Aduz o Impetrante que é diabético insulino-dependente, transplantado renal há 13 anos e necessita fazer uso diário dos medicamentos acima referido.

Relata que é hipossuficiente e não possui condições de arcar com os custos do tratamento, que sai em torno de R\$645,84 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) por mês.

Neste quadro, afirma que requereu a medicação por meio de correspondência endereçada ao Secretário de Estado da Saúde, no entanto recebeu como resposta a indisponibilidade do medicamento em estoque e que a solicitação deste estava em fase de licitação.

Argumenta que o perigo da demora está presente na necessidade diária do uso do medicamento, por tratar-se de sua saúde. A fumaça do bom direito consiste no dever do Estado de promover ações que possibilitem o acesso pleno à saúde.

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja assegurado o fornecimento pelo Impetrado dos medicamentos INSULINA LANTUS, 100.00UI injetável – 4 canetas mês e INSULINA APIDRA SOLOSTAR 100.000UI injetável, 2 canetas mês ou, alternativamente, a transferência da quantia de R\$645,84 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) por mês para garantir a aquisição dos medicamentos.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em razão de sua flagrante hipossuficiência.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória. 2. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios, é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 3. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 4. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 5. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 6. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. (TJRR - AgReg 0000.15.001009-8, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Câmara Única, julg.: 17/06/2015, DJe 19/06/2015, p. 08).

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE À IMPETRANTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO. (TJRR - MS 0000.16.001254-8, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Cível, julg.: 23/11/2016, DJe 25/11/2016, p. 06)

No caso em apreço, o Impetrante demonstrou que é diabético insulino-dependente, transplantado renal há 13 anos e necessita fazer uso diário dos medicamentos acima referido.

Assim, tem-se evidenciada a relevância da fundamentação, à vista do quadro clínico do Impetrante, da respectiva avaliação médica e do assente entendimento jurisprudencial acerca do fornecimento de medicamento pelo Poder Público como efetivação do direito fundamental à saúde, bem como resta constatado o perigo da demora diante da gravidade do problema médico e do risco de seu agravamento caso concedida a medida somente ao final do feito.

Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, forneça os medicamentos INSULINA LANTUS, 100.00UI injetável – 4 canetas mês e INSULINA APIDRA SOLOSTAR 100.000UI injetável, 2 canetas mês ou, alternativamente, transfira a quantia de R\$645,84 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) por mês para garantir a aquisição dos medicamentos, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta) dias.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.17.002113-3

IMPETRANTE: MÁRCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO (OAB/RR 1563)

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Analisando os autos, vi que a quantidade de vagas no Curso de Formação e a colocação do Impetrante, em relação às vagas disponíveis, não foram comprovadas.

Por essa razão, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga as provas faltantes sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001365-0

IMPETRANTE: MARINEIDE NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

O assunto discutido nesta Ação Constitucional encontra afetado como demanda repetitiva no STJ, aguardando o julgamento do Resp. 1.657.156/RJ (Tema 106), e também é objeto de repercussão geral no STF, nos autos do RE 566.471/RN (Tema 06).

Por isso, determino o sobrestamento deste processo até o pronunciamento definitivo dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**Segredo de Justiça****AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.17.000878-3****AGRAVANTE: T. S. D. C.****ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA (OAB/RR 105-B) E OUTRA****AGRAVADO: G. E. D. S.****ADVOGADOS: DR. LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA (OAB/RR 946) E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.17.000586-2**RECORRENTE: JAMES MARCOS GARCIA****ADVOGADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA - OAB/RR 658****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001205-0**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR Nº 277A****RECORRIDO: GILDEMBERGUE SILVA SEGUEIROS****ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR - OAB/RR 1220-N**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE SETEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Expediente de 14/09/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001709-1****RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)****RECORRIDA: BIANCA PORTELA PARMIGIANI****ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR Nº 481) E OUTROS****DECISÃO**

Tendo em vista que se trata de questão idêntica à do Recurso Especial nº 1657156/RJ: afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Primeira Seção) – Tema nº 106: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJ/RR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.16.000694-6**RECORRENTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA****ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL (OAB/RR 711)****RECORRIDO: BANCO PAN S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS (OAB/PE 21.415)****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTÔNIO HOLANDA DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal e art. 1029, II do CPC, contra acórdão de fls. 830/841.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 537, §1º do CPC, bem como pela existência de divergência jurisprudencial e contrariedade aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 27/38.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do juízo a quo, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, da CF, observa-se o não atendimento ao contido no § 1º do art. 1.029 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas. Nesse sentido, precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS.

I - Inviável, nesta instância, a reapreciação dos fundamentos utilizados para autorizar a interceptação telefônica sem que se faça nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na espécie, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

II - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, de forma a comprovar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do Regimento Interno), o que não ocorreu na espécie.

III - A análise do recurso ministerial prescinde de revolvimento fático-probatório, pois restam delineados todos os aspectos da conduta praticada pelo ora agravante, ensejando, destarte, tão somente, uma valoração e correta subsunção da ação ao tipo penal, de forma que resta afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 784.126/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJ/RR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.16.000430-5****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377)****RECORRIDO: JULIO MARCOS OURTHE EDMUNDO****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJ/RR**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0047.13.700640-0****RECORRENTE: SÉRGIO CUNHA DA SILVA****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR Nº 481)****RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/RR 479-A) E OUTROS****DESPACHO**

I – Intime-se a parte demandada para que constitua advogado nos autos; bem como para que apresente suas contrarrazões, conforme art. 1030 do CPC.

II – Após, volte-me para análise da admissibilidade.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.901051-5****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377)****RECORRIDO: VALTERNO RIBEIRO REIS ME****DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO (OAB/ES 17878)****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJ/RR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.16.001666-3

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377)

RECORRIDO: P. C. P. IANNUZZI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJ/RR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.16.001662-2

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377)

RECORRIDO: ELAINE DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJ/RR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.15.000618-7

RECORRENTE: SEGURADO LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RR 393-A) E OUTROS

RECORRIDO: JANIO JONES ALVES FILGUEIRAS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO (OAB/RR 748)

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº. 1580073/RR, encaminhem-se os autos à MM. Desembargadora Relatora para as providências legais cabíveis, conforme disposto em decisão de fls. 123/127.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.14.020311-7
AGRAVANTE: ERIVALDO PAULA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481) E OUTRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravo, às fls. 158-163, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fl. 156), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.14.019880-4
AGRAVANTE: THIARLISON DA COSTA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO (OAB/ES 17878)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo (art. 1.042 do CPC) em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 03 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.901468-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BÓIA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377)
RECORRIDO: O ALFREDO MATTE-ME

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJ/RR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.00259-8
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (OAB/RR 523-1) E OUTROS
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA (OAB/RR 291-B)

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravo, às fls. 120-130, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 103-104), mantida nos Embargos de Declaração (fls, 115/115v), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC.

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR



SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 14/09/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013795-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARCOS FERREIRA MOTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004227-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICCELLI FIGUEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.066950-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ALEX DA SILVA SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.17.001730-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: FRANCISCO ROMERIO BORBA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
2º APELANTE: SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000583-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: EDIONES EDMILSON SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.15.000017-0 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: LEIDE DAIANA MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. ELECILDE GONÇALVES FERREIRA – OAB/RR Nº 815
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001600-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS – OAB/RR Nº 1473

AGRAVADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 25 a 29 de setembro do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001608-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635-N

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000280-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: THIAGO PEREIRA MIRANDA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001741-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: DR. FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP Nº 206339

AGRAVADA: LEIDA PEREIRA VERAS

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002003-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A

AGRAVADO: DENNYS RAMIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910007-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ WALACE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 221-B

APELADA: LIBRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.14.803587-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA – OAB/RR Nº 576-N

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO-VISTA: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815475-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IKU TSUJI

ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM – OAB/RR Nº 295-A

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921854-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
EMBARGADO: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002054-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 482-A
AGRAVADO: JOSÉ VALDOMIRO RODRIGUES
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo n. 0832829-67.2014.823.0010, que rejeitou as preliminares de prescrição e de ilegitimidade ativa, acolhendo parcialmente a impugnação, afastando, tão somente, a incidência dos juros remuneratórios.

O agravante alega que a demanda deve ser sobrestada até o julgamento do recurso repetitivo, que o agravado não possui legitimidade ativa; que houve ofensa à coisa julgada; que houve prescrição; que a sentença é ilíquida; e que a aplicação dos juros e correção monetária deve ser feita sde acordo com a legislação.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma de decisão e acolher a impugnação ao cumprimento de sentença.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A probabilidade de provimento do recurso não está suficientemente demonstrada. Com efeito, não ficou comprovada, neste momento processual, a existência de vício que impossibilite a continuação da demanda. Por outro lado, os fatos trazidos pelo agravante não justificam a concessão do efeito suspensivo, uma vez que não há nenhum ato capaz de ensejar prejuízos irreparáveis ao agravante.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Por estas razões, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a agravada para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo de primeira instância.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002032-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
PACIENTE: ADRIANO PALHARES SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adriano Palhares Santos, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista-RR, o qual foi denunciado pela suposta prática do art. 157, §2º, inciso II, em concurso formal, art. 69, e art. 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, estando custodiado desde sua prisão em flagrante ocorrida em 22/10/16. Sustenta que foi requerido por quatro vezes, junto a autoridade apontada como coatora, o pedido de revogação da prisão preventiva e, posteriormente, o relaxamento de prisão por excesso de prazo, sendo o último pedido realizado em sede de habeas corpus.

Informa que no último pedido, este em sede de writ constitucional, o ora paciente foi injustamente responsabilizado pela demora na sua citação, a qual ocorreu no estabelecimento prisional após a terceira tentativa, e explica que, contrário ao compreendido no voto do referido HC n.º 0000.17.001256-1, do qual fui relator, o paciente não se negou a ir a carceragem da PAMC para ser citado, mas que apenas cumpriu as ordens dos demais presidiários, mormente por, na época da citação, ter havido o assassinado de aproximadamente 40 (quarenta) detentos.

Aduz que os fundamentos da prisão se deram com fulcro no art. 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considera serem motivações genéricas, pois não justifica a medida cautelar extrema, principalmente ante a inexistência do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Destaca ainda que a segregação cautelar revela-se ilegal, pois, em que pese tratar-se de ação penal com três denunciados, a autoridade coatora ainda não logrou êxito em ouvir as duas vítimas e as duas testemunhas da acusação, sendo que a audiência já fora redesignada por duas vezes, inclusive que uma delas não se realizou em razão da não apresentação dos presos pelo DESIPE, demora esta que não pode ser atribuída à defesa.

Por fim, ressalta que, embora o ora paciente seja usuário de drogas, é réu primário, possui residência fixa, família constituída e tinha trabalho honesto à época dos fatos. Ao final, pugna, inclusive liminarmente, pelo relaxamento de prisão do ora paciente, por excesso de prazo na formação da culpa (cf. fls. 02/13, com documentos juntados às fls. 14/61).

Em razão deste relator encontrar-se em gozo de férias quando da distribuição deste writ, o qual viria a minha relatoria por prevenção habeas corpus de n.º 0000.17.001256-1, o feito foi distribuído ao Des. Ricardo Oliveira para apreciação do pedido liminar, o qual, por medida de prudência, requereu informações da autoridade coatora, e, posteriormente, retornou à minha relatoria para apreciação do pedido liminar (cf. fls. 62, 64 e 71)

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Em consulta ao Projudi, nos autos do processo de n.º 0828105-49.2017.823.0010, verifico que o feito envolve pluralidade de réus, sendo que na audiência designada para 19/06/2017, foram ouvidas a vítima e uma testemunha, tendo o MP insistido na oitiva da segunda vítima e última testemunha que é policial militar. Ademais, consta do EP 230, que a continuidade da audiência foi designada para data próxima, a saber, 18/09/2017, ou seja, o processo segue sua marcha regular, havendo um excesso de prazo razoável na formação da culpa, inclusive pela demora na citação do acusado, ora paciente, em razão da situação anômala causada pelos próprios presos no sistema prisional, demora esta que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.

Destarte, o pequeno atraso não configura constrangimento ilegal, sendo razoável o excesso de prazo, prazos estes que não podem ser analisados isoladamente, sendo infundado o presente pedido de habeas corpus.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO INICIAL PROVOCADO PELA INÉRCIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64/STJ. RETOMADA DA REGULAR MARCHA PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução quando o aludido atraso é oriundo de inércia da própria defesa que, após permanecer com os autos da ação penal em seu poder por longo período, deixou

de apresentar a respectiva defesa prévia, apesar de reiterados mandados expedidos nesse sentido, ao encontro do que dispõe o enunciado sumular n. 64, desta Corte Superior. 2. Ademais, constata-se superado o inicial contratempo pois processo adquiriu regular andamento, já tendo sido designada a audiência de instrução, não se vislumbrando negligência da autoridade judiciária que, ao contrário, tem envidado esforços no sentido de imprimir celeridade ao feito. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 142394 PI 2009/0140109-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010)

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Julgo desnecessárias as prestações de informações.

Abra-se vista a Doutra Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197453-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO RAMOS BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Adriano Ramos Barbosa, contra a r. sentença de fls. 256/258, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista.

Remetidos os autos à Defensoria Pública Estadual, ainda antes de apresentar as razões recursais, foi requerida à fl. 305-v., a desistência do recurso de apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 91, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002049-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVAN JOSÉ ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

IVAN JOSÉ ALMEIDA COSTA interpôs apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, na ação de cobrança do seguro DPVAT cumulada com indenização por danos morais nº. 0809872-72.2014.8.23.0010.

O Magistrado de Primeiro Grau extinguiu o processo, em razão de incompetência territorial.

A Apelante alega, em síntese, que:

a) a Requerente e sua família são pessoas carentes, têm direito ao benefício da gratuidade da Justiça e de serem livres de qualquer condenação ao pagamento de custas processuais, com fundamento no art. 4º. da Lei Federal nº. 1060/1950;

b) a competência territorial é relativa e deve ser suscitada na primeira oportunidade em que o requerido se manifestar nos autos;

c) o Magistrado não pode apontar a incompetência e julgar-se absolutamente incompetente;

d) "(...) caso a parte Apelante tivesse escolhido uma das 3 (três) opções propostas no verbete sumular, não seria caso de incompetência, mas de competência concorrente, nada obstante, como foi declinado na petição juntada no EP nº 65, estamos tratando da alegação de incompetência relativa, cuja prorrogação descrita no Art. 65 do NCPC é plenamente cabível" (EP. 92, fl. 13).

Pede a reforma da sentença para que o pedido da Autora seja provido, ou a devolução dos autos ao juízo de origem para a continuidade do processo. Requer, ainda, a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

A Apelada afirma, em resumo, que o foro escolhido pela Autora desrespeita todas as hipóteses previstas no art. 53 do CPC, restando flagrante a incompetência da comarca de Boa Vista para o julgamento da demanda (EP. 99).

Pede que a sentença seja mantida e que as publicações sejam feitas em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A.

É o relatório. Decido.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

Preliminarmente, destaco que a Recorrente não tem interesse recursal, quanto aos pedidos de concessão da Justiça gratuita e de isenção de custas processuais e honorários.

A ela foi concedido o benefício da gratuidade ainda no início do processo, conforme EP. 10, e ele, com fundamento na Lei Federal nº. 1060/1950, compreende todos os atos até decisão final do litígio, em todas as instâncias (art. 9º. da referida lei).

Em relação à isenção, o Juiz de Direito não a condenou ao pagamento de custas ou honorários, conforme o seguinte trecho da sentença:

"Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas, nem honorários, porquanto se verifica um declínio de competência" (EP. 87, fl. 5).

A Apelação não merece conhecimento quanto a esses dois tópicos.

No mais, os requisitos de admissibilidade estão presentes, portanto, passo à análise do mérito.

Quanto ao foro competente para o ajuizamento das ações de cobrança do seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes: o do local do acidente, o do seu domicílio, do domicílio do réu. E que é caso de competência concorrente.

A respeito disso, há o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1357813/RJ, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido."

Desse julgado e de outros, nasceu a Súmula nº. 540 do STJ, cujo enunciado diz: "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu."

O ajuizamento do processo e a apresentação da contestação deram-se em 2014. Logo, as regras de competência consideradas aqui serão as do Código de Processo Civil de 1973 (art. 14 do CPC/2015).

No caso concreto, o Autor reside no Município de Rorainópolis - RR (EP 1.1), Comarca de mesmo nome; o acidente também aconteceu naquele lugar (EP 1.2) e a sede da Ré é na cidade do Rio de Janeiro - RJ (EP 1.1). Não houve notícia ou discussão nos autos a respeito da existência de domicílio da Seguradora Líder também na Comarca de Rorainópolis ou na de Boa Vista.

O Juiz de 1º. grau, de ofício, determinou a intimação da Requerente para manifestação a respeito de sua incompetência territorial (EP. 82). A parte autora peticionou, pedindo a aplicação do art. 65 do CPC (EP. 85).

Constatado que o processo foi ajuizado em local diferente daquele estabelecido pelo art. 94 e pelo parágrafo único do art. 100 todos do Código de Processo Civil de 1973, o Magistrado declarou sua incompetência territorial de ofício (repito) e extinguiu o feito.

Acontece que a competência territorial é relativa, ou seja, o juiz não pode declará-la de ofício, porque envolve, preponderantemente, interesses privados. A incompetência relativa argui-se por meio de exceção (art. 112 do CPC/1973). Se a parte não a interpuser, prorroga-se a competência (art. 114 do CPC/1973).

Nesse sentido, é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Já a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)" (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª. ed., 2006, p. 46).

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado de sua Súmula nº. 33, que diz: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO."

O fato de a parte ter ajuizado o processo em local diferente do previsto na Súmula nº. 540 não autoriza a declaração de incompetência de ofício, porque é justamente essa situação que provoca a prorrogação da competência relativa, caso não haja exceção.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço em parte da apelação e nela dou provimento para declarar a nulidade da sentença, em razão da prorrogação da competência para a 3ª. Vara Cível de Boa Vista.

Publique-se e intimem-se.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817861-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAMILA KAREN SOUSA FREITAS

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CAMILA KAREN SOUSA FREITAS em face da Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Boa Vista, que julgou improcedente a Ação nº.0817861-61.2016.8.23.0010, diante da ausência de provas do direito ao pagamento de quantia indenizatória, a título de acidente de trânsito, acima do que já foi pago administrativamente (EP. 42).

A Apelante alega, em suma, que:

recebeu administrativamente apenas parte do valor devido a título de indenização pelo acidente de trânsito; há algumas incongruências na Lei nº. 11.945/09 quanto aos percentuais de indenização;

a Sentença merece ser reformada porque não atendeu o fim social a que se destina a referida Lei;

"... a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)" (fl.14).

Ao final, requer o provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e julgado totalmente procedente o pedido autoral, bem como seja isenta de eventuais custas processuais e honorários advocatícios (EP. 33).

Em contrarrazões, a Apelada suscita a manutenção integral da Sentença, bem como que as intimações ocorram em nome do Advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A (EP. 59).

É o relatório. Decido.

Constata-se que a Sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC c/c o art. 90, IV e V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do presente recurso e passo à análise do mérito.

Observo que não assiste razão à parte Apelante.

O seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, encontra fundamento na alínea "I" do art. 20 do Decreto-Lei nº. 073/1966, bem como na Lei Federal nº. 6194/1974.

Segundo esta última, "O pagamento da indenização [além de outros requisitos] será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (art. 5º.). Assim, é necessário que haja o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.

Ademais, em caso de invalidez permanente, "(...) deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais" (art. 3º., II e §1º.).

No caso em tela, o pedido autoral foi julgado improcedente em face do percentual auferido a partir do laudo médico pericial já ter sido pago na esfera administrativa, bem como por não haver provas que vão de encontro com tal conclusão.

Irresignada, a Apelante aduz que a quantia paga administrativamente foi abaixo do que lhe era devido.

Com efeito, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº. 475, A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Na vertente hipótese, o Magistrado a quo indeferiu o pedido autoral, sob o seguinte fundamento (EP. 28):

"Seguindo essa linha de inteligência, em clara diferenciação do que, de fato, constitui prova - ainda que facilitada - do fato acidente, temos que o boletim de ocorrência constante nos autos, justamente lavrado após o fato e para fins de requerimento do seguro, não constitui prova da principal circunstância a autorizar a geração da responsabilidade objetiva securitária: acidente de veículo.

Não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento indubitável e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente em boletim de ocorrência formalizado, meses após o suposto fato.

Seguindo essa linha de inteligência, vê-se, pois, no caso em tela, que a ficha de atendimento fornecida pelo Hospital, descreve unicamente o que a vítima declara ter acontecido ("Paciente sofreu acidente automobilístico ontem, (...); Tipo de Chegada: demanda espontânea). O que não considero como prova documental do acidente, diante da mesma premissa antes mencionada.

De mais a mais, nesse contexto, a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT exige a comprovação não apenas do acidente ocorrido, mas também da invalidez dele decorrente.

Conforme laudo médico de evento 17, o autor sofreu lesão de 10% no joelho direito.

Ainda que calculada a lesão sofrida, o percentual de perda a que se chega em razão da lesão (Joelho esquerdo) apontada nos autos é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que perfaz o valor de 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco Em seguida, consoante o art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor de reais).

25% (joelho) para 10% em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Como a própria parte autora admite ter recebido o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), não há motivos para se falar em complementação, vedando a concessão do seguro.

Ressalto que o laudo não foi objeto de qualquer impugnação.

Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I).

Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal desde esta data e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita)".

Da análise do conjunto probatório, em especial ao resultado da perícia médica judicial, entendo que tais percentuais estão totalmente em acordo com aqueles previstos no anexo da Lei Federal nº. 6194/1974 e proporcionais ao grau de invalidez suportado pela Autora. Ressalto, inclusive, que a parte Apelante não impugnou o respectivo laudo elaborado pelo perito judicial (EP. 17).

Diante dessas razões, não há que se falar em modificação da Sentença recorrida.

Sobre o tema, confira-se o entendimento jurisprudencial deste Colegiado:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA - LAUDO DO PERITO NÃO IMPUGNADO - VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0000.17.000154-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 16/02/2017, DJe 21/02/2017, p. 6)".

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - GRADUAÇÃO DA LESÃO - NECESSIDADE - APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 11, §1.º DA LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0010.14.837151-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 27/10/2015, DJe 02/03/2016, p. 39)".

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM PERÍCIA - REGULARIDADE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - SÚMULA 474 DO STJ - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(TJRR - AC 0010.15.822069-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 79)".

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0010.12.713119-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33-34)".

Logo, o recurso não merece prosperar.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, IV, a, do CPC c/c art. 90, IV e V, RITJRR, nego provimento ao Apelo, mantendo intacta a Sentença.

Ademais, condeno a Apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes elevados 5% (cinco por cento) do valor fixado pelo Magistrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC e observando-se o art. 98, §3º., CPC.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001299-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: IZABELA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando-a ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), em atenção ao grau lesivo aferido pela perícia médica judicial que, por sua vez, previu dano antônimo parcial incompleto no joelho esquerdo da vítima, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Irresignada, a apelante alega que houve erro no cálculo, posto que o Juízo a quo não aplicou o percentual relativo ao dano parcial incompleto, proferindo condenação indenizatória maior que a devida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente a sentença, verifica-se que o cálculo, de fato, merece reparo.

Isso porque, o laudo pericial relata a existência de lesão parcial incompleta no joelho esquerdo da vítima, cujo dano anatômico equivale a 25%, nos termos da tabela constante na Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.945/09.

Nesse sentido, o cômputo a ser observado é o de 25% (gradação da tabela) sobre o teto indenizatório, que corresponde a R\$ 3.375,00. Por conseguinte, de tal quantia, reduz-se o percentual lesivo quantificado pela perícia oficial (EP. 58) que, in casu, corresponde a 25% (repercussão leve), resultando no valor de R\$ 843,75.

Ademais, considerando que não houve pagamento administrativo, não há importância a ser abatida.

ISSO POSTO, na forma do art. 90, V do RITJRR, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para considerar como devido o valor indenizatório correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

P.R.I.

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833647-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ante a demonstração de lesão proveniente de acidente automobilístico que afetara o joelho esquerdo da vítima.

Irresignada, aduz a apelante que o membro lesionado já foi indenizado em ação anterior (autos nº 0723119-83.2012.8.23.0010), em decorrência de sinistro diverso ocorrido no dia 13/04/2012.

Acrescenta, ainda, não haver qualquer agravamento do dano que justifique a condenação em comento, pois o membro inferior esquerdo do apelado já estaria comprometido permanentemente, no percentual de 50% (natureza média), desde a data supracitada, de modo que não é possível haver nova debilidade de menor gravidade, isto é, 25% (natureza leve), sob pena de incorrer dupla indenização por lesões em membros idênticos.

Nesse sentido, solicita a reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da decisão a quo.

É o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, observa-se que o apelo merece prosperar, pois tanto o acidente de trânsito em análise, como o ocorrido em 13/04/2012, o qual foi objeto da ação nº 0723119-83.2012.8.23.0010, afetaram o membro inferior esquerdo (MIE) da vítima, com incidência em seu joelho.

Para tanto, embora a apelante declare que a graduação da lesão pretérita teria sido de 50% (cinquenta por cento), não há comprovação do disposto, de modo que não se pode afirmar se houve ou não a intensificação do dano.

Contudo, considerando a celebração do acordo amigável havida entre as partes nos autos de nº 0723119-83.2012.8.23.0010 (EP. 29 e 33), tem-se a vítima aceitou receber quantia inferior ao pleiteado, dando plena quitação à obrigação imposta à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A quanto à lesão.

Portanto, eis que o apelante não faz jus a qualquer indenização em relação ao seu membro inferior esquerdo, uma vez que já houve pagamento de caráter integral pelo referido dano.

Nesse sentido dispõe o artigo 515, inciso II, do CPC/15:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título:

(...)

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

Daniel Amorim Assumpção Neves, por sua vez, explica que a sistemática dos "sacrifícios recíprocos" inerente à autocomposição judicial:

Em juízo o autor pode renunciar a seu direito e o réu pode reconhecer juridicamente o pedido do autor, sendo a sentença homologatória de tais atos de vontade título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do Novo CPC. O exercício bilateral de vontade, que gera sacrifícios recíprocos dos interesses das partes envolvidas no conflito, resulta na transação.

Por outro lado, a presente Corte de Justiça já possui entendimento jurisprudencial firmado quanto ao assunto, conforme vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO RELATIVA A MEMBRO JÁ INDENIZADO EM DEMANDA ANTERIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA LESÃO - ÔNUS DA PROVA INOBSERVADO PELO AUTOR - RECURSO PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.830400-5, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 12/09/2016, p. 31)

Isso posto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, recebo o apelo e dou-lhe provimento, julgando improcedente a ação, em virtude de o membro lesionado já ter sido indenizado em demanda judicial pretérita.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000781-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIANA MELO DE JESUS

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO – OAB/RR Nº 668-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Mariana Melo de Jesus em face da sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido de pagamento complementar a título de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de inexistência de disfunções permanentes no patrimônio físico da vítima, havendo apenas dano estético.

Irresignada, a apelante afirma que há provas da alegada invalidez permanente, tanto que a seguradora reconheceu a lesão, motivo pelo qual a mesma pugna pelo provimento do recurso para anular a decisão a quo e determinar o retorno dos autos ao juízo de piso para a designação de uma nova perícia médica.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, IV, do RITJRR.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Cumprido esclarecer que é indispensável que o recurso confronte os fundamentos da sentença que contrariam os interesses da apelante. Sem tais fundamentos não se pode conhecer da irresignação.

No presente caso, a apelante apresentou razões dissociadas dos fundamentos da decisão a quo, alegando que o laudo pericial é nulo por não reconhecer que a origem de sua lesão decorre do acidente automobilístico indicado, entendendo ser o resultado pericial inconclusivo.

Ocorre que, de forma contrária a argumentação acima exposta, a perícia médica reconheceu a existência denexo causal, contudo afirma que o sinistro não ensejou invalidez permanente, mas, tão somente, dano estético (EP. 100).

Assim, como o apelo não ataca os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade, conclui-se que o mesmo não deve ser conhecido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial. Evidenciado nos autos que as razões recursais não se relacionam com o cerne do que foi decidido, não deve ser conhecida a apelação interposta." (TJMG – 9ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0000.16.094377-5/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 21.02.2017, não conheceram, unânime, DJe 10.03.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Verificado que os fundamentos da peça recursal não estão em consonância com aquilo que foi arguido e discutido nos autos, como também decidido na sentença recorrida, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Recurso não conhecido." (TJMG – 10ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0148.13.008995-3/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 29.11.2016, não conheceram, unânime, DJe 16.12.2016)

Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPD.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801636-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EDVAN MATIAS FRANÇA

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B

EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante se insurge quanto à decisão que deu parcial provimento ao apelo, decretando a nulidade da parte da sentença que declarou a ilegalidade do ato e determinou a investidura no cargo, bem como julgando improcedentes os pedidos relativos à progressão funcional e recebimento de valores retroativos. A decisão, ainda, inverteu o ônus da sucumbência, condenando o autor/embargante nas custas e honorários sucumbenciais, observando o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido.

O embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade a ausência de manifestação acerca da flagrante arbitrariedade, cometida pelo Município de Boa Vista, quando promoveu a discriminação, em razão do sexo, no concurso objeto da lide, devendo ser indenizado na forma requerida na inicial.

Requer, por conseguinte, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e contradição apontadas, de modo que sejam analisados adequadamente os fundamentos de direito elencados, dando efeito modificativo ao acórdão, reformando-se o acórdão vergastado, para manter in totum a sentença de primeiro grau.

Intimado para se manifestar acerca dos embargos, o Município de Boa Vista informou não ter interesse em recorrer, bem como em não apresentar contrarrazões (fls.50).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso comporta parcial provimento.

E assim se afirma porque, sobre os pedidos de declaração de ilegalidade da distribuição de vagas por sexo e determinação da investidura do embargante no cargo, como fixado na decisão recorrida, eles foram providos nos autos nº 0905853-07.2009.8.23.0010, sendo nula a parte da sentença que reapreciou essas questões. Não há omissão ou contradição quanto a esse ponto.

Quanto aos efeitos financeiros, também não se verifica omissão ou contradição, tendo ocorrido pronunciamento expresso na decisão embargada, acerca do pedido, que consignou que a nomeação e

posse do autor foram em decorrência de determinação judicial, razão pela qual não faz jus aos efeitos financeiros e funcionais.

Verifica-se, no entanto, a existência de omissão quanto ao pedido de indenização por danos morais, formulado na petição inicial do feito de origem e que foi julgado improcedente na sentença. Esse pedido foi trazido a julgamento na apelação do embargante, em sua parte final (EP nº 38, folha 11), contudo, não houve pronunciamento expresso sobre ele, razão pela qual passo a fazê-lo.

Aponta como fundamento para o seu pedido de indenização, por danos morais, o fato de ter obtido melhor colocação e nota superior às candidatas do sexo feminino e por ter tomado posse somente após um longo e penoso processo judicial, vendo-se absurdamente subordinado a quem não poderia ser seu superior funcional, recebendo uma remuneração inferior e é preterido ao ocupar cargos de chefia, direção ou operacionais.

Não vislumbro a hipótese de dano moral indenizável, que tenha ultrapassado o mero aborrecimento. O feito no qual o embargante obteve a declaração de ilegalidade da cláusula do edital e a sua nomeação e posse - autos nº 0905853-07-2009.8.23.0010 - foi protocolizado em maio de 2009 e, após trâmite regular, com, inclusive, julgamento definitivo em fase recursal, foi nomeado em 2011, revelando-se, portanto, célere e regular.

Em caso análogo se manifestou o Des. Jefferson Fernandes (Apelação Cível nº 0010.13.801640-6), cujo trecho, sobre o pedido de danos morais, colaciono:

Quanto ao recurso do 2º apelante, não merece provimento uma vez que não há omissão no julgado, pois, como dito, não deve haver pagamento de remuneração retroativa sem a devida prestação, sob pena de enriquecimento ilícito, restando prejudicada a condenação em Dano Moral.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé do 2º apelante, em razão da falta dos requisitos legais que ensejariam na condenação.

Acerca da alegação de que está subordinado a quem não poderia ser seu superior e que é preterido para ocupar cargos de chefia, direção ou operacionais, não há provas desses fatos. Sobre a remuneração, esta é objeto de decisão judicial contrária ao entendimento do embargante, não merecendo maiores debates.

Ante ao aqui exposto, conheço e dou parcial provimento aos embargos, para reconhecer a existência de omissão, quanto ao pedido de indenização por danos morais, mas nego-lhe provimento, mantendo a improcedência do apelo do embargante.

P.I.

Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835576-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: VALDINEY CORREA SOARES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ante a demonstração de lesão proveniente de acidente automobilístico que afetara o punho esquerdo da vítima.

Irresignada, aduz a apelante que o membro lesionado já foi indenizado em sede administrativa, em decorrência de sinistro diverso ocorrido em 03/09/2011, acrescentando que inexistente comprovação de agravamento do dano, razão pela qual entende não ser devida nova indenização.

Nesse sentido, solicita a reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedente o pleito autoral.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque, in casu, o valor da indenização é relativo ao dano incidente no punho esquerdo da vítima, ao passo que o pagamento administrativo havido, além de ser proveniente de sinistro diverso, diz respeito à lesão no punho direito do apelado.

Portanto, eis que não procede o argumento de dupla indenização por lesões incidentes no mesmo membro, já que os locais afetados são diferentes.

Para tanto, é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. ACIDENTES EM DATAS DISTINTAS. INVALIDEZ EM MEMBROS DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo a parte Apelada se acidentado duas vezes, com lesões em membros diferentes, resta plenamente possível a cobrança do valor complementar referente ao seguro DPVAT, em ambas as hipóteses.

2. Recurso conhecido e improvido.

(TJRR – AC 0010.15.834250-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 13)

Desta feita, considerando que o presente caso decorre de acidente automobilístico distinto do apontado no recurso, assim como o dano causado não incidira no membro já indenizado, verifica-se que não há motivos para acolher a reforma da decisão a quo.

Outrossim, cumpre ressaltar que o valor indenizatório arbitrado em sentença atende as regras constantes na tabela da Lei 11.945/2009, ao enquadramento danoso apurado pela perícia médica oficial (EP. 39) e, por fim, coaduna com a manifestação apresentada pela própria apelante a respeito do laudo juntado aos autos (EP. 45).

Nesse sentido, recebo o apelo, contudo nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão a quo, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.806039-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBEÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.

O apelante alega que não recebeu a intimação para fins de realização de prova pericial, afirma que tal alegação se comprova ante a ausência do comprovante do AR com a devida assinatura do recebedor (E.P.38).

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pede a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC15.

Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do CPC/15, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.

Cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo ser feita nova perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.819461-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON COELHO MAIA

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Maycon Coelho Maia, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT, por não ter o apelante comprovado suas alegações.

Aduz o recorrente a necessidade de reforma da sentença impugnada, porquanto além de supostamente não ter aplicado o melhor direito, a gradação da lesão seria inconstitucional.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC."

No caso alçado a debate, constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, olvidando da exposição do desacerto ou da eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Confira-se o entendimento deste Colegiado:

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.000826-2, 1ª Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 22/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil." (TJRR, AgInt 0000.16.001886-7, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.17.001117-5, 1ª Turma Cível, Relatora: Desa. Tania Vasconcelos - p.: 02/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CPC, ARTIGOS 1.021, §1º E 932, III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0001.60.007027-1, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 5 de setembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.815649-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: ROBSON BARRETO FONTELLES

ADVOGADOS: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTRO – OAB/RR Nº 839

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito, condenando-a ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), relativos a despesas médicas.

Aduz a recorrente a necessidade de reforma da sentença impugnada, porquanto o cálculo de gradação da lesão não poderia ultrapassar o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o objeto do reclame limita-se ao cálculo de gradação da lesão, cujos valores apurados na sentença são os mesmos pleiteados pela apelante, inexistindo interesse recursal:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) 3. PENHORA DE FRAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 5. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Quanto à possibilidade de penhora de fração de bem indivisível, verifica-se a ausência de interesse recursal quando o acórdão a quo decidiu a questão conforme a pretensão da parte. (...) 5. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 543.534/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.: 08/09/2016)

"ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE MANEJO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA A BIÓLOGO MEDIANTE ANÁLISE DA GRADE CURRICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL." 1. Não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o decisum impugnado foi-lhe favorável: consignou que somente biólogo que tenha formação específica na área e haja cumprido grade curricular que lhe confira conhecimento específico está apto a realizar o manejo florestal. 2. Não existe interesse recursal, resumido no binômio utilidade - necessidade, na obtenção de provimento judicial que já lhe foi concedido. Dessa forma, o presente recurso não satisfaz todos os requisitos intrínsecos para sua admissibilidade. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp 1455297/RS, Segunda Turma, Relator: Min. Herman Benjamin - p.: 30/06/2015)

III - Posto isto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal e nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do inconformismo, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 5 de setembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001501-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS – OAB/RR Nº 187-B

APELADA: ODETE MARINHO DA COSTA

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra sentença oriunda da 1.^a Vara Cível, que julgou procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, inicialmente, a ocorrência de prescrição.

No mérito, aduz a ausência de prova concernente ao vínculo sucessório da apelada, pugando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não merece ser conhecido.

A análise detida do feito revela que a apelante pretende rediscutir matéria preclusa, porquanto a questão relativa à prescrição foi objeto de decisão não impugnada oportunamente (EPs. 87), tornando impossível o seu conhecimento pela instância revisora.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR DEFINITIVAMENTE JULGADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.001102-7, 1.^a Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 24/08/2017)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 1. Embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é indispensável o prequestionamento da matéria de ordem pública para o conhecimento do recurso na via especial. (...) 5. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1613722/PR, Terceira Turma, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze - p.: 01/06/2017)

Quanto à suposta ausência de prova do vínculo sucessório da apelada, a insurgência recursal, igualmente, não merece ser conhecida.

Em análise das razões recursais, constata-se que o recurso interposto não observa o princípio da dialeticidade, porquanto além de olvidar da impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, limitou-se a alegações genéricas, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte do decisum impugnado, tornando impossível o conhecimento de referida matéria pelo órgão revisor:

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.000826-2, 1ª Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 22/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil." (TJRR, AgInt 0000.16.001886-7, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do inconformismo, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 5 de setembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914109-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: ANISIO PAULO DE LUCENA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável a sentença guerreada, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela falta de fundamentação.

No mérito, sustenta a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação das Súmulas n.º 106 e 314 do STJ, pugando pela reforma da sentença.

Regularmente intimado, deixou o apelado de apresentar contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.16.001763-8, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 23/02/2017)

Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:

"AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001357-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 26/10/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, porquanto a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por corolário, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.

Não se pode perder de vista que nas execuções fiscais, a jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é pela fluência do lapso prescricional mesmo quando a Fazenda Pública diligenciar infrutiferamente na localização de bens do devedor:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TÊM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001808-1, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 05/06/2017)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. (...) 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1056527/SP, Segunda Turma, Relator: Min. Mauro Campbell Marques - p.: 23/08/2017)

Destarte, constatada a inexistência de localização de bens penhoráveis, a mútua de requerimentos de impulsionamento processual endereçados ao juízo, a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese alçada a debate.

Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012). Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 05/09/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834576-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA ISRAEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125-N

APELADA: CECÍLIA LOWMAN FERNANDES

ADVOGADO: WELITON MARIANO DE ASSIS – OAB/RR Nº 1436-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Empresa Israel Transporte e Turismo Ltda - ME, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou procedente a pretensão inaugural.

Sustenta a recorrente a necessidade do deferimento da gratuidade judiciária e argumenta, em síntese, que a sentença mereceria reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo a manutenção integral do decisum.

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou recolhimento das custas recursais, transcorreu o prazo in albis (cf. certidão as fls. 6).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise dos autos revela que a apelação foi interposta desacompanhada de preparo, pleiteando a apelante a justiça gratuita.

Ocorre que nada obstante devidamente intimada, deixou a recorrente de comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou recolher as custas correspondentes (despacho de fls. 4), impondo-se, pois, o não conhecimento da irresignação.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.804211-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 15/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.16.001493-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

"APELAÇÃO CRIMINAL - (...) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, ACr 0010.12.007093-2, Turma Criminal, Rel.: Des. Ricardo Oliveira - p.: 28/04/17)

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.825499-2, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

Quanto à configuração da deserção, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS CONCEDIDAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A ENTE DIVERSO DAQUELE. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de ser indispensável à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. (...)" (AgInt nos EDcl no REsp 1618286/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 03/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do CPC, combinado com o art. 90, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 06/09/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718151-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 561

APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Sebastião Pereira da Silva, contra sentença oriunda da 5.ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação.

Aduz o recorrente a necessidade de reforma da sentença impugnada, porquanto além de supostamente não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado das provas coligidas que demonstrariam a necessidade de revisão do contrato bancário.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, sustentando a inobservância dos critérios concernentes a admissibilidade recursal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC."

No caso alçado a debate, constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, olvidando da exposição do desacerto ou da eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Confira-se o entendimento deste Colegiado:

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.000826-2, 1ª Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 22/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil." (TJRR, AgInt 0000.16.001886-7, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.17.001117-5, 1ª Turma Cível, Relatora: Desa. Tania Vasconcelos - p.: 02/08/2017)

"AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CPC, ARTIGOS 1.021, §1º E 932, III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0001.60.007027-1, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 5 de setembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.818365-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: NILDO DA CONCEIÇÃO DE JESUS****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.

O apelante alega que não recebeu a intimação para fins de realização de prova pericial, afirma que tal alegação se comprova ante a ausência do comprovante do AR com a devida assinatura do recebedor (E.P.37).

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pede a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC15.

Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do CPC/15, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.

Cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo ser feita nova perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.806535-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIVALDO DOS ANJOS DE SOUSA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº 0806535-07.2016.8.23.0010, que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

O apelante alega que a Lei nº 11.945/09 ofende aos direitos humanos, devendo esta ser considerada inconstitucional.

Argumenta haver disparidade entre as indenizações. No mesmo sentido, afirma ser cabível o arbitramento de indenização a título de danos morais.

Neste sentido, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.

Em contrarrazões, a apelada requer pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

As razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada, tendo em vista que o juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumprido o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 – RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o recurso de apelação.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001892-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISVAR DA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº 0812732-12.2015.8.23.0010, que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

O apelante alega que a Lei nº 11.945/09 ofende os direitos humanos, devendo ser considerada inconstitucional.

Argumenta haver disparidade entre as indenizações. No mesmo sentido, afirma ser cabível o arbitramento de indenização a título de danos morais.

Neste sentido, pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.

Em contrarrazões, a apelada requer pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

As razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada, tendo em vista que o juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpra o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o recurso de apelação.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722127-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: ANDRÉIA DAS GRAÇAS LACERDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização e condenou a apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00, subtraindo o valor pago administrativamente.

O apelante, em suas razões, alega que o valor da indenização deverá ser fixado com base na Lei nº 11.482/07 e na súmula 474 do STJ.

Argumenta que o valor da indenização deverá estar em estrita conformidade com a legislação, bem como na exata proporção e extensão das lesões.

Afirma que está ausente o laudo pericial do instituto médico legal, que é documento imprescindível para se apurar a exata proporção da lesão.

Acrescenta que o valor pago administrativamente está em conformidade com a Lei nº 11.945/09.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, sob o argumento de que o valor da indenização ter sido pago corretamente.

Em contrarrazões a apelado pede a manutenção da sentença.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, por isso passo a decidir monocraticamente.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

O artigo 5º, §5º, da Lei nº. 6.194/74, estabelece que o laudo do Instituto Médico Legal deverá ser entregue para a vítima no prazo de 90 (noventa) dias, indicando a existência e a quantificação das lesões sofridas.

Analisando o texto legal acima mencionado, verifico que não há exigência para a juntada do laudo do Instituto Médico Legal para a propositura da ação de cobrança em decorrência de acidente de trânsito.

Assim, a comprovação das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito podem ser demonstradas com a dilação probatória na fase de instrução processual.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.836665-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, DJe 02/08/2017, p. 35)

**

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO PERICIAL DO IML - PRESCINDIBILIDADE - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

(TJRR – AgInst 0000.16.001960-0, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 11/05/2017, DJe 18/05/2017, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1.O Juízo ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei nº. 6.194/74;

2. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela;

3. Recurso conhecido e parcialmente provido;

4. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente.

(TJRR – AC 0010.14.829810-1, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 28/10/2016, p. 24)

Por outro lado, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.

Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO – IRRELEVÂNCIA - SEGURO DE NATUREZA LEGAL - SÚMULA 257 DO STJ – GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM PERÍCIA – REGULARIDADE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – SÚMULA 474 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.827613-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 21/09/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (ART. 269, I, DO CPC/73). PARTE AUTORA QUE, RECONHECENDO-SE INTIMADA, NÃO COMPARECE NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NÃO APRESENTANDO JUSTIFICATIVA PARA TANTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ART. 333, I, DO CPC/73). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – AC 0000.16.001136-7, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 38)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002060-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA CAMILA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº 0810645-83.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

O apelante alega que a Lei nº 11.945/09 ofende os direitos humanos, devendo ser considerada inconstitucional.

Argumenta haver disparidade entre as indenizações. No mesmo sentido, afirma ser cabível o arbitramento de indenização a título de danos morais.

Neste sentido, pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.

Em contrarrazões, a apelada requer pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

As razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada, tendo em vista que o juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumprimento o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o recurso de apelação.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901307-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – OAB/RR Nº 372-N

APELADO: ROBERTO CARLOS FERREIRA – ME

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável a sentença guerreada, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela falta de fundamentação.

No mérito, sustenta a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação das Súmulas n.º 106 e 314 do STJ, pugnano pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.16.001763-8, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 23/02/2017)

Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:

"AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001357-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 26/10/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, porquanto a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por corolário, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.

Não se pode perder de vista que nas execuções fiscais, a jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é pela fluência do lapso prescricional mesmo quando a Fazenda Pública diligenciar infrutiferamente na localização de bens do devedor:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TÊM O CONDÃO DE

INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001808-1, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 05/06/2017)
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. (...) 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1056527/SP, Segunda Turma, Relator: Min. Mauro Campbell Marques - p.: 23/08/2017)

Da caso alçado a debate, constata-se a impossibilidade de aplicação da Súmula n.º 106 do STJ pela inexistência de adequação casuística, porquanto a alegada morosidade da tramitação processual decorre da ausência de requerimentos de impulsionamento processual endereçados ao juízo e de realização de diligências para localização de bens penhoráveis.

Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 06/09/17

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.14.821690-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ALTAMIL FALCAO DA SILVA

ADVOGADO: DR. CLEBER BEZERRA MARTINS – OAB/RR Nº 585-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: DR. JOÃO HENRIQUE DO CARMO CAMELO – OAB/PE Nº 30344-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos da apelação cível em que houve procedência parcial do pleito inicial.

O artigo 496, inciso I do CPC estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

O inciso I do §3º, do artigo supracitado, dispõe que não se aplicará a remessa necessária quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 1000 (um mil) salários mínimos, verbis:

"Art. 496. [...]

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; No caso em exame, verifico que a sentença proferida pelo juiz foi ilíquida, vez que foi concedido parcialmente o pedido para determinar benefício previdenciário de auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício, inclusive abono anual, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a data da implantação, em parcela única.

O Superior Tribunal de Justiça compreende que, nesses casos, deve ser utilizado para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado, que no caso, foi de sessenta salários mínimos, valor a menor do estabelecido no artigo mencionado.

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido.(REsp 1300505 PA, rel. Ministra ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 21.08.2014)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 877007 RJ, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2007)". (sem grifo no original)

Destaco que o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, e tal dispositivo pode ser aplicado, por analogia, ao reexame necessário:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Cito precedentes desta Corte de Justiça que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0010.11.921027-5, rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, decisão monocrática, DJe n. 5711, 31 de março de 2016; REEXAME NECESSÁRIO 0010148129363, rel. Des. Leonardo Cupello, DJe 28/04/2015.

Em face do exposto, com fundamento no artigo §3º, do inciso I, do artigo 496, c/c, artigo 932, ambos do CPC, não conheço do presente reexame necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.16.800004-9 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N

APELADA: ANTONIA GOMES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o relatório de fls. 04.

2. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.657.156, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, o tema debatido neste recurso encontra-se cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número 106.

Dessa forma, necessária se faz a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte Superior, que servirá como orientação às instâncias ordinárias.

Sendo assim, permaneçam os autos sobrestados em cartório até o julgamento do Recurso Especial acima mencionado.

3. Retire-se o presente processo da data de julgamento do dia 14/09/2017, intimando-se as partes e cumpra-se com as demais providências
Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.821272-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA DE FÁTIMA COELHO DA GAMA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Raimunda de Fátima Coelho da Gama, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta a apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, uma vez que constariam dos autos documentos suficientes à comprovação do nexos de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, pugnano pela reforma integral do decisório singular ou remessa do feito à instância de origem para julgamento em observância ao laudo pericial.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974 estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Da análise detida dos autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexos causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL- COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- BOLETIM DE OCORRÊNCIA NARRATIVO DIAS APÓS OS FATOS - DOCUMENTO UNILATERAL - IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.817920-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 30/08/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 30/08/2017)

Por corolário, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, na forma do disposto no art. 3.º, § 1.º, inc. II, da Lei 6.194/74, deve ser inserida a gradação de 100%, sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a gradação de 10%, conforme consignado no laudo pericial (EP 20).

Logo, faz jus a recorrente à indenização na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Nessa direção a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.831608-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 07/12/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA - LAUDO DO PERITO NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR - SENTENÇA

MANTIDA - APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.833575-4, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), a título de indenização pela lesão decorrente de acidente automobilístico, invertendo os ônus da sucumbência.

Boa Vista, 6 de setembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001088-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE PINHO COSTA

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N

APELADOS: CARLOS DE AUGUSTO MARTINS MANNO E OUTRO

ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS – OAB/RR Nº 171-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação constante às fls. 34/39, bem como a certidão que atesta o óbito da recorrente no ano passado (fl. 40), suspendo o processo (inc. I do art. 313 do CPC) para a sucessão processual (art. 110 do CPC), na forma do art. 687 e seguintes do CPC c/c os arts. 293 e 294 do RITJRR.

2. Intime-se o advogado da recorrente para que proceda com a referida sucessão.

3. Cerifique-se o trânsito em julgado dos autos em apenso (AI nº 0000.17.001630-7), juntando-se cópia da decisão de fls 12/13v e da certidão de trânsito, nestes autos, remetendo-os ao arquivo com a devida baixa.

4. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802759-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N

APELADO: ROCICLER DE ALMEIDA MELO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cumprimento de contrato nº 0802759-04.2013.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para permitir a revisão das cláusulas contratuais firmadas no contrato, com efeitos ex tunc, limitando as taxas de juros à média de mercado, afastando capitalização, o uso da tabela price, a cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê ou quaisquer outras tarifas administrativas, mas reconhecendo a legalidade da comissão de permanência, financiamento para pagamento do IOF, bem como julgar procedente o pedido de repetição de indébito.

Às fls. 04/08, a parte Apelante informou a celebração de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, referente ao contrato objeto do Apelo em epígrafe.

Uma vez verificada a prevenção da Desembargadora Elaine Bianchi, conforme despacho de fls. 10, determinei a remessa do feito à respectiva julgadora.

Consta promoção (fls. 11), informando que a Dra. Elaine Bianchi não mais compõe a Câmara Cível, razão pela qual tornei sem efeito o despacho anterior e determinei a regularização do feito, para fins de intimação da parte Apelante para providenciar a assinatura original dos advogados habilitados no processo, sob pena de não conhecimento do pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes.

Às fls. 15/17, a parte Apelante novamente ingressou com petição sem assinatura original dos causídicos constituídos.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Passo à análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que incumbe ao Relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes (CPC: art. 932, I).

Prevê, ainda, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC: art. 932, III).

Pois bem, no caso em apreço, verifico que o presente recurso deve ser considerado prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que as partes celebraram acordo, visando à liquidação do débito reclamado, renunciando a todo e qualquer direito de ação ou de recurso que tenha por objeto o contrato firmado, conforme se depreende do termo de acordo acostado (fls. 04/08).

Neste sentido, cito precedentes dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA Apreciação DO ACORDO CELEBRADO. JULGARAM PREJUDICADO O APELO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70066140492, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/11/2015). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE RECURSO PENDENTE. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. A transação celebrada entre as partes em grau de recurso e o pedido expresso de desistência da apelação pendente de julgamento o tornam prejudicado, cabendo ao juízo da comarca de origem a homologação do acordo. (TJSC - AC 215970 SC 2010.021597-0 - Rel. Des. Saul Steil - Julgado em 07/06/2011) (Grifei)

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

D'outra banda, deixo de homologar o acordo celebrado, uma vez que, apesar de intimada (fls. 12), a parte Apelante não regularizou o vício de ausência de assinatura original dos advogados habilitados no processo. Com efeito, a assinatura digital contida na petição de acordo e no substabelecimento que a acompanha somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)

Ademais, as assinaturas digitais firmadas pelos advogados não possuem nenhum elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento das assinaturas dos advogados das partes não tem o condão de suprir suas assinaturas originais, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.

Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)

Diante do exposto, em atenção ao que alude o artigo 932, incisos I e III, do CPC, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, mas reputo prejudicado o presente recurso, em face da perda do seu objeto, por ausência de interesse recursal.

Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062628-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 387-A

APELADO: JOSÉ VANDERI MAIA

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 497-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos de n.º 0062628-77.2003.8.23.0010, que julgou extinta a execução, em razão da satisfação da dívida pelo devedor.

A Colenda 2ª Turma Cível, deste eg. TJRR, acompanhando o voto deste Relator, proferiu v. Acórdão (fls. 31), pelo qual o presente recurso restou conhecido, mas não provido.

Por sua vez, o Apelante peticionou (fls. 34) apresentando informações e requerendo a intimação em nome de novo causídico que indicou. Contudo, às fls. 36, foi determinada a intimação da parte recorrente para

regularizar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a referida petição não continha assinatura original do procurador habilitado nos autos, bem como foi determinada a certificação do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido.

Às fls. 37, foi certificado o trânsito em julgado.

Publicado o despacho, a parte Apelante apresentou petição às fls. 40/48, também sem a assinatura original do causídico, requerendo a declaração de nulidade dos atos do processo, alegando que protocolou no juízo de 1ª instância petição informando a mudança de advogados, mas os atos não foram devidamente publicados em nome do patrono do recorrente.

Ainda, às fls. 50, a Apelante requereu a juntada dos atos constitutivos/representativos, mas novamente a respectiva petição veio sem assinatura original do advogado constituído, além de estar desacompanhada de documentos a que se refere.

Por derradeiro, às fls. 52, determinei, pela última vez, a intimação do banco Apelante para regularizar as referidas petições, sob pena de não conhecimento dos pedidos, porém, mais uma vez o banco atravessou petição sem assinatura original dos advogados constituídos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em apreço, verifica-se que todas as petições apresentadas no presente recurso não contêm a assinatura original dos procuradores habilitados nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou a intimação da parte Apelante para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido nas petições juntadas, mantendo o mesmo vício.

Ressalto que, em que pese conste assinatura original da advogada Cíntia Schulze na última peça, o substabelecimento juntado às fls. 56 igualmente veio sem assinatura original dos causídicos com poderes outorgados para atuar no feito.

Dessa forma, os pedidos em apreço não merecem ser conhecidos, na medida em que a assinatura digital contida nas referidas petições somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)

As assinaturas digitais firmadas pelos causídicos não possuem qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do procurador da parte Requerente não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.

Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispendo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada

na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)

Ressalte-se, por fim, que a parte Apelante foi devidamente intimada, por diversas vezes, para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, tão festejado pelo Código de Processo Civil, porém, não promoveu os atos que lhe competiam.

Diante do exposto, pelos fundamentos alhures delineados, NÃO CONHEÇO dos pedidos de fls. 34, 40-48, 50 e 55-56.

Uma vez certificado o trânsito em julgado (fls. 37), procedam-se às baixas necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002086-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. ANDRÉ MENDES MOREIRA – OAB/MG Nº 87017-N
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão de fls. 82/83, oriunda da 1ª Vara da Fazenda Pública, que deferiu em sede liminar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa ao auto de infração nº 000673/2015, abstendo o Estado de inscrever a parte agravada em quaisquer cadastros de inadimplentes, relativo ao débito tributário.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o agravado não garantiu o valor da Execução Fiscal conforme preconiza o § 2º do art. 835 do NCPC, pois a apólice de seguro no valor de R\$ 1.722.222,89 não é suficiente para cobrir o débito atualizado em 2015 de R\$ 1.865.741,46, além de não ter observado a ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, sendo que o valor deveria ter sido garantido em espécie pois a empresa ora devedora tem plenas condições de garantir a execução fiscal mediante dinheiro em depósito.

Requeru a suspensão da decisão agravada e, no mérito, sua cassação, pleiteando também o prequestionamento constitucional e Federal incidentes para fins de recurso à Instância Superior.

Conforme certidão de fls. 98 este recurso foi-me encaminhado, para análise de medida de emergência em virtude de impedimentos e afastamentos dos Desembargadores da Câmara Cível.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o presente agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 1.015, 1.016 e 1.017, do Código de Processo Civil.

A medida de urgência do presente recurso reside na manutenção ou não, da decisão liminar proferida pelo juízo a quo, que teve como base o valor atualizado, na ocasião, de R\$ 1.435.185,74 (cf. doc 03 no Ep 1.7). Ou seja, quando houve a decisão liminar o valor da apólice de seguro apresentada pela parte agravada apresentou-se suficiente para cobrir o valor do débito tributário informado no site da própria SEFAZ (Secretaria de Fazenda do Estado), mesmo contando eventual percentual de 20% de honorários da PGE.

Entendo que a alegação da agravante de que o valor a ser assegurado seria de R\$ 1.865.741,46 em virtude de acréscimo de 30%, conforme prescreve o § 2º, do artigo 835 do NCPC, cuida-se de regra aplicável às execuções cíveis.

No caso em tela, a execução fiscal é regulada pela Lei 6.830/1980, que no § 3º do artigo 9º, dispõe que o seguro-garantia, produz os mesmos efeitos do depósito em dinheiro, sem prever o referido percentual constante no citado dispositivo do NCPD.

Assim, o sobredito § 3º do artigo 9º da Lei de Execução Fiscal afasta os dois argumentos apresentados pela agravante para revogação da liminar concedida pelo juízo a quo. No caso a Lei especial prevalece sobre a geral, sendo regra comum de interpretação no Direito.

Desse modo, não assiste razão o pleito do agravante para revogação da liminar concedida pelo juízo a quo, razão pela qual nego o pedido de concessão de efeito suspensivo do presente recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do NCPD. Após o transcurso do prazo assinalado, face a cessação da situação explanada na certidão de fls. 98, proceda-se a distribuição do feito para um dos julgadores da Câmara Cível.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunicações devidas.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2017.

Jésus Nascimento

Desembargador

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.17.002143-0 - BOA VISTA/RR

REVISIONANTE: SÉRGIO ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO – OAB/RR Nº 1134

REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por SÉRGIO ALMEIDA em face do Acórdão que manteve a sua condenação em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, incurso no crime do art. 217-A do CP, por duas vezes, em concurso material (art. 69 CP).

Alega o Autor, em síntese, que:

a) preenche os requisitos legais para a gratuidade da justiça;

b) a condenação já transitou em julgado;

c) "... a sentença combatida está eivada de nulidade, porquanto houve deficiência na defesa técnica do revisionado, quando de seu interrogatório, o que trouxe prejuízo ao réu, cerceando o seu direito de defesa e de contradizer os fatos apresentados na denúncia" (fl.05);

d) é possível o deferimento de tutela de urgência, com analogia ao art. 297 CPC, sendo que o fumus boni iuris se evidencia no erro do judiciário e o periculum in mora está demonstrado no risco iminente de ter sua liberdade privada, diante do início da execução da pena.

Ao final, requer, liminarmente, seja deferido o pedido de antecipação de tutela, a fim de ser suspensa a guia de execução da pena até o julgamento da presente Ação. No mérito, seja anulada a Sentença condenatória.

Juntou os documentos de fls. 16-371.

Coube-me a relatoria.

É o relato. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade desta Ação, passo à análise do pedido liminar.

A revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo e, portanto, não se revela hábil para autorizar a paralisação da execução da pena. A jurisprudência tem admitido excepcionar tal entendimento quando houver manifesta ilegalidade, fundada em erro claro do judiciário (teratológico).

Trata-se de regra justificável nos próprios requisitos de ingresso desta ação, tendo em vista que somente pode ser ajuizada após a formação de coisa julgada em torno da decisão condenatória. Por isso, o princípio do in dubio pro reo não é aplicado como o faz durante a instrução penal.

Nesse sentido, colaciono julgados:

"HABEAS CORPUS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Em sede revisional, somente se admite a concessão de liminar em situações excepcionais, quando se verificar, de plano, ilegalidade manifesta na decisão que se pretende reformar e risco de prejuízo irreparável na demora do julgamento do mérito.

- A estreita via do habeas corpus não admite que se analise a eventual presença de tais requisitos, uma vez que isto implicaria revolvimento da prova produzida em primeira instância".

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.095544-4/000, Relator Des. Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 02/03/2015).

"PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. DESPROVIMENTO.

1. A liminar em revisão criminal é medida excepcional, cabendo somente em situações em que há prova inequívoca a amparar a argumentação deduzida na inicial. Não se comprovando tal desiderato, o indeferimento é medida que se impõe.

2. Agravo regimental desprovido.

(TJDF. Acórdão n.807012, 20140020150276RVC, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor ROMÃO C. OLIVEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 63).

Na mesma linha de raciocínio, os eminentes Des. Mozarildo Cavalcanti e Leonardo Cupello decidiram liminarmente nas Revisões Criminais nº. 0000.15.000251-7 e 0000.17.000357-8, respectivamente.

Assim sendo, sem pretender ingressar na seara do mérito, é possível verificar que as teses apresentadas pelo Autor guardam certa relação com aquelas já apreciadas nos autos da Ação Penal nº 0045.12.000082-8, não podendo inferir a ocorrência de erro judiciário grosseiro que possa ser constatado de plano.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 188 do RITJRR.

Por fim, conclusivo.

Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002140-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO LÚCIO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 1401

PACIENTE: THELLEYS DA SILVA ARAUJO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Thelleys da Silva Araújo, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista-RR. O ora paciente encontra-se segregado desde 09/07/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CP, por ter subtraído o valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) da vítima, com auxílio de uma terceira pessoa.

Informa que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia, tendo o juízo de piso fundamentado o decreto prisional para a garantia de assegurar a ordem pública.

Alega o impetrante que a motivação do decreto prisional possui motivação genérica, e que não justifica a medida excepcional imposta ao ora paciente, por estarem ausentes os pressupostos do fummus comisi delicti e do periculum libertatis.

Aduz que trata-se de paciente que possui residência fixa, o qual foi preso em sua própria casa; que nunca se ausentou do distrito da culpa, e que não há indícios de que o mesmo integre a organização criminosa.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, ao final, pela concessão da ordem em definitivo, (cf. fls. 2/10, com documentos juntados às fls. 11/40).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Verifico dos autos, que o ora paciente, abordou a vítima quando a mesma vendia suas mercadorias, sendo o mesmo confessado na fase policial que anunciou o roubo com uma arma de fogo, que Zeca, seu comparsa, revistou a vítima e pegou o dinheiro (cf. fls. 11).

Assim, como acertadamente decidiu o juízo a quo, restou amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Ademais, verifico do Projudi, nos autos de n.º 0819247-92.2017.8.23.0010 - EP. 11, que a denúncia já foi recebida em 27/07/2017, não havendo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado em favor do ora paciente.

Nesse sentido:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 22302 RR 2007/0252099-0 (STJ). Data de publicação: 05/10/2009. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO SUPERADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO. RELATOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA. POSSIBILIDADE.. 1. Deflagrada a ação penal, resta superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e no recebimento da denúncia. 2. O recebimento é aferido na data do julgamento do writ pois, se quando da impetração já tivesse havido a admissão da exordial acusatória, sequer haveria razão para o ajuizamento de habeas corpus questionando a demora na conclusão do inquérito policial e no oferecimento da denúncia. 3. Não há empeco ao Relator, que é o dirigente do processo, para que junte documentos pertinentes à causa. 4. Hipótese em que se anexou, ao indeferimento da liminar, um extrato do andamento processual da ação penal em primeiro grau, bem como cópia da denúncia que lhe deu origem. 5. Recurso ordinário desprovido.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Julgo desnecessárias as prestações de informações.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002148-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: EZEQUIEL PEREIRA DE SÁ

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JÉBUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ezequiel Pereira de Sá, como autoridade coatora, Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR.

Informam os impetrantes que o ora paciente encontra-se segregado desde 06/05/2017, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, todos do CP.

Informa que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia, destacando que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, razão pela qual deve ser reformado.

Aduz que o paciente aguardou mais de 03 (três) meses para que a denúncia fosse oferecida, demora esta não atribuída à defesa, mormente pelo órgão acusador ter requerido as diligências constantes no item 8.1 dos autos de n.º 0816606-34.2017.823.0010.

Alega que requereu o relaxamento da prisão do ora paciente por excesso de prazo no oferecimento da denúncia, subsidiariamente pela revogação da prisão preventiva, e o pedido alternativo de decretação de outra medida cautelar diversa da prisão, mas que mais uma vez, a decisão de indeferimento dos pleitos foi genérica.

Aduz que são nulas de pleno direito as decisões do decreto prisional e da manutenção da segregação por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX da CF.

Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão do pedido liminar com expedição do competente alvará de soltura em favor do ora paciente (cf. fls. 2/08, com documentos juntados às fls. 09/28).

Foi identificada a prevenção do Des. Ricardo Oliveira às fls. 29, entretanto, em que pese o eminente desembargador encontrar-se em gozo de férias, coube-me, por sorteio, a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Em que pesem as alegações do impetrante, entendo que a prisão preventiva do ora paciente deve ser mantida, como acertadamente decidiu o juízo a quo, restou amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Ademais, verifico do Projudi, nos autos de n.º 0816606-34.2017.8.23.0010 - EP. 22, que a denúncia já foi recebida, bem como que já foi protocolizada resposta à acusação pela defesa do denunciado, ora paciente (cf. EP 37).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Encontram-se presentes a prova da materialidade do delito da autoria, estando a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 03.06.2005). Nessa linha, deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.05.2007). 3. Percebe-se o desrespeito às instituições do Estado demonstrado pelo paciente e sua defesa, o que demonstra a necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A decisão foi suficientemente fundamentada, já que a decretação da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. (STF - HC: 106788 BA, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 31/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje-149 Pub. 03-08-2011).

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Julgo desnecessárias as prestações de informações.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000378-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: KAELE LTDA – ME
ADVOGADO: DR. RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº 1154
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão Liminar proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, no Mandado de Segurança Individual Preventivo n.º 0828001-57.2016.823.0010, o qual deferiu o pedido de antecipação de tutela concedendo liminar determinando a não aplicação das medidas disciplinadas no convênio ICMS 64/06 nas operações de venda de bens do ativo imobilizado tão somente dos veículos com menos de 12 meses das aquisições da montadora.

Em suas razões recursais, aduz a parte Agravante, em síntese, que a r. decisão merece reforma pois encontra-se em desacordo com a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima já tendo

decidido que o Mandado de Segurança não pode ser instrumento para determinar a forma de atuação das autoridades públicas em eventos futuros e incertos.

Aduziu, ainda, que a decisão não fundamentou a existência do Periculum in mora e do fumus boni iuris, pois não há nenhum ato concreto praticado pelos Auditores-Fiscais do Estado de Roraima e que o Mandado de Segurança Preventivo visa impedir a fiscalização do Estado na empresa da Agravada nas vendas de veículos que deveriam ser utilizados em locação.

Para a concessão da tutela de urgência, argumentou a parte Agravante que os requisitos da suspensão da medida estão presentes, quais sejam: o fumus boni iuris pois a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima proíbe o uso do Mandado de Segurança para impor à autoridade Coatora um dever de agir no futuro

Já o periculum in mora consiste no prejuízo que a decisão impugnada gera ao Estado, pois este ficará impedido de fiscalizar a atividade da empresa que passaria a ter salvo conduto para revender sua frota independentemente do tempo de uso, e, ainda a crise econômica que os governos estaduais vem passando.

Por fim, requereu a reforma da decisão liminar em razão do óbice posto pela súmula 266 do STF e da jurisprudência pacífica que afasta o uso do Mandado de Segurança com efeitos futuros sem a demonstração do efetivo prejuízo para o impetrante.

Às fls. 124/125 foi proferida decisão liminar, deferindo o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls.128.

É o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

Da análise do caso em comento, verifico que fora proferida sentença, homologando o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos autos principais, conforme Evento Processual n.º 25 (autos n.º 0828001-57.2016.8.23.0010).

Por conseguinte, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que com a superveniência da sentença proferida pelo Juízo a quo o conteúdo da decisão interlocutória Agravada restou prejudicado

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, bem como no artigo 90, inciso IV, do RITJRR, julgo prejudicado o presente recurso, em face da perda superveniente do seu objeto.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001974-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JESUS ALVES DO CARMO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/RR Nº 515-A

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.818919-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos na Ação de Busca e Apreensão nº 0818919-02.2016.8.23.0010, a qual julgou procedente os pedidos da Apelada para consolidar nas mãos do banco Apelante o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na petição inicial.

Em suas razões recursais, a parte Apelante aduziu, em síntese, que não foi observada a falta de AR com sua assinatura e a falta de citação para comprová-la, uma vez que não reside no endereço elencado, sendo notório que a Apelada não providenciou regular notificação para constituição em mora.

Afirmou que a constituição em mora é requisito essencial para concessão de cautelar de busca e apreensão, e, sua ausência caracteriza a nulidade da ação, por faltar pressuposto para desenvolvimento válido do processo.

Asseverou que não pode subsistir a condenação da apelante em honorários sucumbenciais, uma vez que o magistrado não analisou no pedido de justiça gratuita.

Concluiu, requerendo a reforma integral da sentença de piso.

A parte Apelada apresentou contrarrazões no E.P. 44.1, requerendo o desprovimento do recurso.

Às fls. 04, considerando a ausência de preparo, mas à vista da existência de pedido preliminar de assistência judiciária gratuita em grau de recurso, determinei a intimação da parte Recorrente para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido.

Diante da não comprovação da hipossuficiência, o pedido preliminar de justiça gratuita restou indeferido (fls. 07), razão pela fora determinada a intimação da parte Recorrente, para recolher o valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

No caso sub judice, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).

Dispõe o artigo 1007, § 4º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

...omissis...

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". (grifei)

Desta feita, considerando que o pedido preliminar de justiça gratuita restou indeferido, bem como que o preparo não fora apresentado quando da intimação para o pagamento do preparo, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois configurada está a deserção.

Ressalte-se que, em homenagem ao princípio da cooperação, amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, a parte Recorrente foi devidamente intimada para promover o respectivo pagamento, porém, quedou-se inerte (vide certidão de fls. 09-v).

Assim sendo, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806599-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. R. RODRIGUES E CIA LTDA

ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 557-N

APELADA: HELENY ANDRADE LIMA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, nos Autos da Ação Monitória nº 0806599-51.2015.8.23.0010, a qual julgou procedente o pedido inicial, convertendo o mandado monitório em mandado executivo judicial.

Em suas razões recursais, aduziu a parte apelante, em síntese, que contra a sentença de piso interpôs embargos de declaração, objetivando o esclarecimento da contradição entre o valor apontado na inicial para conversão (R\$ 11.972,26) e o valor considerado pelo juízo a quo na conversão do mandado monitório (R\$ R\$ 4.917,90), mas que não fora dado provimento aos Embargos.

Afirmou que quando ajuizou a demanda inicial com os valores dos cheques emitidos pela Requerida no ano de 2010, atualizados monetariamente pelo índice IPCA – E, bem como aplicado o percentual de 1% de juros ao mês, desde a emissão de cada cheque, data em que se tornaram devidos, totalizava o montante de R\$ 11.972,26 (onze mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), sendo tal atualização desconsiderada pelo magistrado.

Alegou que haverá grande prejuízo à apelante caso seja considerado o valor inicial dos cheques à época dos fatos, gerando enriquecimento sem causa à Apelada.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença de piso, alterando o valor do mandado executivo para o montante indicado na inicial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Às fls. 04, considerando a verificação de intempestividade do recurso, determinei a intimação da parte Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Às fls. 06/16, a parte apelante se manifestou requerendo o reconhecimento da tempestividade do recurso em conformidade com os artigos 219 e 1.003,§5º, ambos do NCPC.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a sentença recorrida fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, que negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557). Eis compreensão da doutrina: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo.

Isso porque, a sentença fora prolatada em 08 de dezembro de 2015, ainda sob a égide do CPC/73, sendo a apelante intimada da sentença em 18/12/15 (EP.17), interpondo embargos de declaração em 25/01/2016 (EP.23).

Do não acolhido os aclaratórios em 31/10/2016 (EP. 27), fora expedida intimação para a parte apelante em 03/11/2016 (EP.28), com leitura em 04/11/2016 (sexta feira), iniciando o prazo recursal em 07/11/2016 (segunda feira) para interposição do recurso de Apelação.

Ocorre que a interposição do presente apelo somente ocorreu em 28 de novembro de 2016 (EP. 31), portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do artigo 508 do CPC/73, restando manifesta sua intempestividade.

O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é o de que a lei a reger o recurso é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. ACÓRDÃO IMPUGNADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. PRECEDENTES. 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). (sem grifos no original)

(...)

(STJ - AgInt no REsp: 1445356 RS 2014/0068974-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016)

Dessa forma, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 178 e 508, do Código de Processo Civil de 1973, não conheço do presente apelo, eis que manifestamente intempestivo.

P. R. I.

Boa Vista (RR), em de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001621-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ERMESON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança n.º 0802492-90.2017.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica.

Preliminarmente, requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

No mérito, aduziu o agravante, em suas razões recursais, que, apesar de possuir patrono, isso em nada elide a concessão do benefício da justiça gratuita.

Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.

Concluiu asseverando que o MM. Juiz a quo não fundamentou sua decisão, não demonstrando quais foram os motivos que o levaram a indeferir o pedido de gratuidade.

Requer, a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada, tornando definitiva a concessão do benefício.

Às fls. 52 foi determinado que o Agravante comprovasse documentalmente a sua hipossuficiência.

A tutela provisória foi deferida, conforme decisão de fls. 61/62v..

Foi exercido o juízo de retratação, conforme decisão proferida no EP n.º 28, dos autos n.º 0802492-90.2017.8.23.0010.

É o sucinto relato. DECIDO.

É cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Pois bem. No caso presente, verifico que houve reforma da decisão anteriormente proferida pelo Juízo a quo no bojo do feito originário, o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal, senão vejamos.

É o que dispõe o artigo 1.018, §1º, do NCPC, ao estabelecer que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

De fato, ao analisar os autos de origem (autos n.º 0802492-90.2017.8.23.0010), denota-se que o Juízo a quo reformou a decisão anteriormente proferida, conforme EP n.º 28, ficando prejudicado o presente recurso de agravo.

Neste sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. A retratação do juízo, reformando integralmente a decisão agravada, importa na ausência superveniente de interesse recursal, a impor a extinção do presente procedimento, diante da perda do seu objeto. Tal situação dá azo à aplicação do disposto no artigo 529 do CPC, que determina que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o recurso". (TJ-SC - AI: 234413 SC 2010.023441-3, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/10/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Quilombo). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70050361492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 31/08/2012). (TJ-RS - AI: 70050361492 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 31/08/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2012). (Sem grifos no original).

Dessa forma, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de retratação da decisão proferida pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906251-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JURITY LTDA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRAS – OAB/RR Nº 264-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de competência residual da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da Ação de Cobrança nº 0906251-85.2008.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC/73.

Irresignada, a Apelante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a sentença de piso não pode ser mantida, uma vez que a empresa apelante efetuou os serviços conforme contratos e aditivos anexados à inicial, mas que não recebeu pelos serviços prestados, o que gera enriquecimento ilícito à parte apelada.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença de piso.

Contrarrazões apresentadas no EP.179.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a sentença recorrida fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

É o que esclarece também o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Enunciado administrativo número 02 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJ/RR: art. 90, inc. XIX). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

No caso sub judice, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que fora interposto desacompanhado de preparo.

Consoante artigo 511, do antigo Código de Processo Civil:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (sem grifos no original).

Assim, necessário se faz que o Apelante comprove o recolhimento dos encargos financeiros recursais, quando devidos, no ato da interposição do recurso.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifos no original).

Desta feita, considerando que o preparo não foi apresentado quando da interposição do recurso, nos termos do supramencionado dispositivo, tem-se por certo que o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIX, do artigo 90, do RI-TJ/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.600023-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por Telmário Mota de Oliveira contra decisão judicial prolatada pelo Juiz de Direito do 3.º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista que não recebeu o Recurso Inominado manejado nos autos da Ação n.º 0821651-53.2016.8.23.0010, em razão da sua intempestividade.

Denota-se, que antes da materialização do feito por força da Resolução TP n.º 25/2017, foi determinada a intimação do impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais e cópia da decisão que afirma ferir seu direito líquido e certo. Entretanto, embora devidamente intimado, esse se manteve inerte, conforme demonstra a certidão de fl. 16.

Ocorre que, nos termos do art. 66, VI do RITJRR, o Mandado de Segurança sujeita-se a preparo, devendo esse ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 68).

Nesse contexto, estabelece o art. 6.º da Lei n.º 12.016/09 que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, qual seja, o Código de Processo Civil que, por sua vez, disciplina que o juiz ao verificar que a exordial não preenche os requisitos legais ou apresente irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou complete no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único do art. 321 do NCPC).

ISSO POSTO, diante da inércia do impetrante em comprovar o recolhimento do preparo, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil c/c o art. 68 do RITJRR.

Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001956-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 467

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0819741-54.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que "além da inexistência de provas, há certa contradição na alegação da necessidade, já que a parte gasta mais com o pagamento do veículo do que com a própria alimentação, sendo que aduz auferir em média R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e pagar mensalmente o valor de R\$ 649,00 de financiamento, além do valor, em agosto, de R\$ 369,12 (trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos), pelo consumo de energia elétrica".

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão agravada contém contradições e erros, a exemplo de informações sobre valores que não se relacionariam com a sua vida financeira.

Também afirmou que preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, bem como que apesar de possuir patrono, isso em nada elidiria a concessão do benefício.

Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.

Requeru a concessão da tutela de urgência recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, pleiteou a reforma da decisão hostilizada, tornando definitiva a concessão do benefício.

A tutela provisória foi deferida, conforme decisão de fls. 31/32v..

Às fls. 39/39v. foi juntada decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o qual exerceu o juízo de retratação, reformando a decisão ora agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

É cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Pois bem. No caso presente, verifico que houve reforma da decisão anteriormente proferida pelo Juízo a quo no bojo do feito originário, o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal, senão vejamos.

É o que dispõe o artigo 1.018, §1º, do NCPC, ao estabelecer que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

De fato, ao analisar os autos de origem (autos n.º 0819741-54.2017.8.23.0010), denota-se que o Juízo a quo reformou a decisão anteriormente proferida, conforme EP nº 15, ficando prejudicado o presente recurso de agravo.

Neste sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. A retratação do juízo, reformando integralmente a decisão agravada, importa na ausência superveniente de interesse recursal, a impor a extinção do presente procedimento, diante da perda do seu objeto. Tal situação dá azo à aplicação do disposto no artigo 529 do CPC, que determina que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente e decisão, o relator considerará prejudicado o recurso". (TJ-SC - AI: 234413 SC 2010.023441-3, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/10/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Quilombo). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70050361492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 31/08/2012). (TJ-RS - AI: 70050361492 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 31/08/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2012). (Sem grifos no original).

Dessa forma, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de retratação da decisão proferida pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.814367-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A

APELADO: EDES LIMA ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A em face da Sentença proferida pela Juíza Substituta da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, nos autos nº. 0814367-57.2017.8.23.0010, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pela inexistência da constituição prévia e regular do devedor em mora (EP.13).

A Apelante afirma, em síntese que:

- a) a notificação extrajudicial do devedor é válida e constituiu-lhe regularmente em mora, tendo em vista que ela foi encaminhada ao endereço fornecido no momento da assinatura do contrato;
- b) o magistrado deveria ter oportunizada a correção do suposto erro, à luz do art. 184 CPC, princípio da economia processual e instrumentalidade das formas.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a Sentença e determinar o retorno dos autos ao regular processamento (EP. 16).

Ausência de contrarrazões, diante da ausência de citação do Requerido.

É o relatório. Decido.

Constata-se que a Sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise do mérito.

O Apelante insurge-se em face da Sentença que extinguiu o processo, de plano, por ausência de requisito indispensável à propositura da lide, qual seja a demonstração da constituição em mora do devedor.

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Na vertente situação, da detida análise do acervo processual, observo que houve a tentativa de notificação extrajudicial do Requerido, por meio de correspondência, encaminhada pelo próprio Banco Santander de São Paulo, mediante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contudo, consta claramente do respectivo documento que a correspondência não foi entregue por motivo ausência (EP. 1.8).

Assim, é óbvio que a respectiva notificação não tem validade, porque o Devedor não foi cientificado da mora e caberia ao Credor esgotar os outros meios de localização, antes de ingressar com a presente Ação.

Nesse sentido, faço menção a julgados deste TJRR:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - NÃO ENTREGA DA CARTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0010.17.814580-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 01/08/2017, DJe 06/09/2017, p. 06)".

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA PELO DEVEDOR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO-LEI N.º 911/69 - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

A comprovação da mora se dá por meio de notificação extrajudicial recebida pessoalmente pelo devedor ou por alguém no endereço por ele indicado.

Ausente essa informação não há comprovação da mora.

(TJRR - AC 0010.16.822871-5, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 03/08/2017, DJe 09/08/2017, p. 07)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA FORMA DO ART. 485, I, DO CPC. TENTATIVA DE EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. MORA NÃO

COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EMENDA À INICIAL DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR - AC 0000.17.000998-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 26/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 23)".

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJRR - AgReg 0000.16.000439-6, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 65)".

Outrossim, não há que se falar em possibilidade de emenda à inicial, uma vez que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão e a parte Autora desincumbiu-se de tal obrigação. Inclusive, o Magistrado a quo possibilitou-lhe a juntada de tal comprovante, sob pena de extinção do processo (EP. 06), momento em que a Apelante apenas peticionou aduzindo que o simples endereçamento da notificação extrajudicial para o endereço constante do contrato é suficiente para a prova da constituição em mora do devedor (EP.10), o que não é admitido, conforme já explanado.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, IV, a, do CPC c/c art. 90, IV, RITJRR, nego provimento ao Apelo, mantendo intacta a Sentença.

Sem honorários recursais, uma vez que sequer houve citação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000789-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEROCILDE PINTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0714345-64.2012.8.23.0010, que julgou improcedentes os pedidos da parte Autora/Apelante.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, em síntese, que a capitalização mensal de juros é prática vedada; que a parte Apelada está cobrando percentuais de juros acima da margem de lucro, utilizando-se da tabela price para o cálculo das parcelas; e que é vedada a cobrança da comissão de permanência em aberto, em taxas desconhecidas, a serem definidas pelo mercado financeiro, porque contraria o Código Civil, por sujeitar o devedor ao arbítrio do credor, já que desconhecido o índice que será imposto ao contratante.

Também pontuou que a cláusula contratual que prevê a taxa de abertura de crédito se afigura nula, em razão do que preceitua o art. 51, IV, do CDC e que o contrato deve obedecer a função social do contrato e a boa-fé.

Requeru o provimento do recurso, a fim de que a sentença de piso seja reformada.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso.

Eis o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS

É certo que a taxa de juros aplicada ao contrato em análise adveio de livre pactuação entre as partes, motivo pelo qual, na visão da Instituição Financeira Apelante, o contrato não poderia ser revisado pelo Poder Judiciário, em atenção ao que preceitua o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

Tal raciocínio, todavia, não constitui motivo suficiente para tolher a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes.

Isso porque, na atualidade, o princípio da força obrigatória não pode mais ser vista como um empecilho intransponível à verificação da legalidade das cláusulas contratuais, na medida em que o contrato sofre um influxo direto das normas constitucionais, sendo conformado pela função social da propriedade, defesa do consumidor, meio ambiente etc. (art. 170 e incisos, da Constituição Federal).

Dessa forma, pode-se concluir que o princípio do pacta sunt servanda se encontra relativizado, mormente pela incidência das normas de ordem pública advindas do Código de Defesa do Consumidor, o qual veda, por exemplo, a estipulação de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (art. 51, IV, do CDC).

Ilustre-se a compreensão do tema com a aquilatada lição de Flávio Tartuce:

"Porém, a realidade jurídica e fática do mundo capitalista e pós-moderno não possibilita mais a concepção estanque do contrato. O mundo globalizado, a livre concorrência, o domínio do crédito por grandes grupos econômicos e a manipulação dos meios de marketing geraram um grande impacto no Direito Contratual. Como já se destacou, vive-se, na expressão de Enzo Roppo, o Império dos Contratos-Modelo, pela prevalência maciça dos contratos de adesão, com conteúdo pré-estipulado.

Dentro dessa realidade, o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade das convenções continua previsto em nosso ordenamento jurídico, mas não mais como regra geral, como antes era concebido. A força obrigatória constitui exceção à regra geral da socialidade, secundária à função social do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo. Certo é, portanto, que o princípio da força obrigatória não tem mais encontrado a predominância e a prevalência que exercia no passado. O princípio em questão está, portanto, mitigado ou relativizado, sobretudo pelos princípios sociais da função social do contrato e da boa-fé objetiva." (bibliografia)

No mesmo sentido, o Colendo STJ já pacificou o tema, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, oportunidade em que fixou a seguinte orientação:

(...)

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

De mais a mais, o Colendo STJ também possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a revisão de contratos extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução (AgInt no REsp 1634568/PR, AgInt no REsp 1224012/SP, AgInt no AREsp 564.102/PR, dentre outros).

Portanto, há de se rechaçar qualquer alegação quanto à impossibilidade de revisar as cláusulas estabelecidas no contrato em apreço.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No que tange à capitalização mensal de juros, o Colendo STJ entende ser legal o referido instituto, pois considerou válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

Para pôr termo ao assunto o STJ editou a súmula nº 539, aprovada em 10/06/2015, com o seguinte teor:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Em interessante comentário sobre a Súmula 539, do STJ, o Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante assevera que a simples presença de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, já configura a cobrança de juros compostos, senão vejamos:

Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados". [...] a capitalização dos juros inferior (EX. mensal) à anual deve vir pactuada de forma expressa. Ocorre que o fato de o contrato prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será maior que a taxa de juros mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas (...). Informativo 564-STJ (15/06 a 30/06/2015) – Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante, em www.dizerodireito.com.br, em 22/09/2015.

Impende salientar, ainda, que no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou assentado o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme se denota da ementa assim redigida:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Posteriormente, o Colendo STJ aprovou a Súmula nº 541, consolidando o entendimento acima explicitado, in verbis:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Na prática, portanto, as Instituições Financeira não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

Tomando por base tais premissas, no caso em apreço, verifica-se que a Instituição Financeira se valeu da capitalização de juros, de forma expressa no contrato, na medida em que estipulou taxa de juros remuneratórios anuais (19,18%) superior ao duodécuplo taxa de juros mensais (1,45%).

Não se pode olvidar, ainda, que o valor das 60 prestações está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos que se comprometeu a pagar.

Portanto, considerando que a capitalização mensal de juros estipulada no contrato em análise está em consonância com os precedentes acima analisados, o não provimento do recurso, quanto a este ponto, é medida que se impõe.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Sobre a comissão de permanência, pacificou-se o entendimento de que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, uma vez que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, ou seja, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção da Egrégia Corte Superior de Justiça assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Acerca da impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, o Colendo STJ editou as súmulas 30, 294, 296 e 472, in verbis:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Dessa forma, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

No caso em apreço, como bem apontado pela sentença de piso, a parte Apelante não comprovou a estipulação de cláusula contratual que preveem a comissão de permanência, cingindo-se a alegar genericamente que se encontra com as prestações em dia.

Assim sendo, a sentença de piso também deve ser mantida neste ponto.

DA TABELA PRICE

No que tange à Tabela Price impende ressaltar que sua utilização, para amortização do saldo devedor, não se afigura ilegal e, em princípio, não acarreta capitalização de juros sobre juros vencidos e não pagos (anatocismo).

Por se relevante para o entendimento do tema, entendo pertinente citar trechos do voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, nos autos do AgRg no AgRg no AREsp 546.007/SP, vejamos:

"(...)

No mérito, esta Corte Superior de Justiça entende que "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, Segunda Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.2.2006).

No julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), DJe de 24/9/2012, a Segunda Seção desta Corte, por

maioria, acompanhando o voto da eminente Min. Maria Isabel Gallotti, estabeleceu, acerca do conceito jurídico da capitalização, que: "A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros."

Nesse contexto, há de se observar que a utilização do método de amortização Price, abstratamente considerado, nada tem a ver com capitalização de juros ou anatocismo, na medida em que este sistema caracteriza-se pela reunião, na prestação a ser paga pelo mutuário e previamente calculada, de uma parcela de amortização (capital) e outra de juros, estes apurados antecipadamente com juros decrescentes. A cada vencimento é, de regra, liquidado todo o montante de juros, o que afasta a incidência de juros sobre juros.

Então, eventual capitalização não decorreria da utilização, por si só, do Sistema Price, que apura, de início, os juros vincendos em todo o período contratual, mas da dinâmica da relação contratual, como, por exemplo, quando o valor da prestação apresentar-se insuficiente para quitar a parcela referente aos juros, ensejando a incorporação do resíduo dos juros ao saldo devedor e, por conseguinte, incidência de novos juros na prestação subsequente."

(AgRg no AgRg no AREsp 546.007/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)

Consequentemente, denota-se que na utilização do método da Tabela Price não ocorre anatocismo, porquanto não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas somente o cálculo de juros compostos, a fim de que se possa chegar aos valores uniformes das prestações pactuadas

Desta feita, deve ser mantido o uso da referida Tabela Price no contrato em análise.

DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

No que concerne à cobrança de tarifas administrativas, o tema também foi objeto de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como, a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação

da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Posteriormente, o Colendo STJ editou duas novas súmulas sobre o tema, pacificando o entendimento acima explicitado, in verbis:

Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Portanto, no que atine à tarifa de cadastro, esta pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

Já quanto às tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), sua cobrança somente será possível nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

No caso em apreço, em observância aos precedentes acima citados, verifica-se que a cobrança da tarifa de abertura de crédito se afigura legal, na medida em que o contrato em análise foi firmado antes abril de 2008, razão pela qual a sentença objurgada não merece reparo neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento nos precedentes citados, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso, restando prejudicada a análise das demais matérias arguidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700697-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196

APELADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da Comarca de Mucajaí – RR, nos Autos da ação de Obrigação de fazer c/c Danos Morais nº 0700697-54.2012.8.23.0030, a qual julgou improcedente os embargos à execução interpostos pelo apelante, declarando resolvido o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil

Em suas razões recursais a parte apelante aduziu, em síntese, que o Poder Executivo é onerado em razão dos vínculos empregatícios existentes com o pagamento à Receita Federal das parcelas previdenciárias, bem como goza das prerrogativas do desconto de Imposto de renda na fonte, justo e legal é a determinação das deduções dessas parcelas nos valores a serem pagos ao recorrido.

Afirmou que os descontos a serem pagos ao recorrido a título de desconto previdenciários e do imposto de renda decorrem de determinação legal e que, sua percepção dessa parcela, pelo recorrente, acarreta em enriquecimento sem causa, em prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença de piso, determinando a dedução do imposto de renda e INSS da parcela a ser paga ao recorrido, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão do EP. 94.

Às fls. 04, considerando a verificação de intempestividade do recurso, determinei a intimação da parte Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Às fls. 20, foi dado vista dos Autos ao Procurador dos Autos, ao qual devolveu no estado, conforme termo de recebimento de fls. 20.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a sentença recorrida fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

É o que esclarece também o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Enunciado administrativo número 02 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Pois bem. Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, que negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo.

Isso porque, a sentença fora prolatada em 02 de fevereiro de 2016, sendo a apelante intimada 22/02/2016 (segunda-feira), conforme EP. 85, iniciando o prazo recursal em 23/02/2016 (terça-feira) para interposição do recurso de Apelação e termino em 28/03/16.

Ocorre que a interposição do presente apelo somente ocorreu em 29 de março de 2016, portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do artigo 508 do CPC/73, restando manifesta sua intempestividade.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. ACÓRDÃO IMPUGNADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. PRECEDENTES. 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm

aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

(...)

(STJ - AgInt no REsp: 1445356 RS 2014/0068974-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016)

Dessa forma, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 178 e 508, do Código de Processo Civil de 1973, não conheço do presente apelo, eis que manifestamente intempestivo.

P. R. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912622-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONSÓRCIO NORTEWOLTES

ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557-N

APELADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - RR, na Ação Anulatória de Ato Administrativo, autos nº 0912622-94.2010.8.23.0010, a qual julgou improcedente os pedidos da inicial nos termos do art. 269, I do CPC.

Em suas razões recursais aduziu, em síntese, que fora vencedora do certame licitatório, para realização de levantamentos, dados, elaboração e execução de obras de eletrificação rural, com prazo de 9 meses para execução da obra, ao qual contrato fora assinado em 22 de abril de 2010, mas que por pendências técnicas e operacionais houve atraso significativo no início das obras.

Afirmou que o atraso ocorreu em razão da Apelada deixar de cumprir com partes essenciais de suas obrigações como não apresentar a aprovação dos projetos no prazo devido e não liberar licenças ambientais para o início das obras, sendo causa justificadora para inexecução do contrato, requerendo, a apelante, a rescisão do contrato, em virtude de preservar o bom nome da empresa, já que restava impossível a execução do objeto do contrato, no prazo estabelecido.

Informou que o feito representa a primeira ação interposta acerca do fato, qual seja o processo de número 0904299-66.2011.8.23.0010, interposto inicialmente em Jurisdição Federal, tendo esta se considerado incompetente e remetido os autos à Justiça Estadual e tal processo é nulo, pois à época violava o art. 267 do CPC então vigente.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reconhecer a legalidade da rescisão do contrato, haja vista causa justificadora de sua inexecução.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls.23.

Às fls. 04, considerando a verificação de intempestividade do recurso, determinei a intimação da parte Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Às fls. 06/22, a parte apelante se manifestou requerendo o reconhecimento da tempestividade do recurso em conformidade com os artigos 219 e 1.003,§5º, ambos do NCPD.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a sentença recorrida fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

É o que esclarece também o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Enunciado administrativo número 02 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Pois bem. Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, que negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo.

Isso porque, a sentença fora prolatada em 10 de fevereiro de 2015, ainda sob a égide do CPC/73, sendo a parte apelante intimada da sentença em 02/06/2016, conforme EP. 105, com leitura em 13/06/2016, conforme EP. 28/06/16, iniciando o prazo recursal em 14/06/2016 (terça-feira) para interposição do recurso de Apelação.

Ocorre que a interposição do presente apelo somente ocorreu em 05 de julho de 2016, portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do artigo 508 do CPC/73, restando manifesta sua intempestividade.

O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é o de que a lei a reger o recurso é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. ACÓRDÃO IMPUGNADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. PRECEDENTES. 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

(...)

(STJ - AgInt no REsp: 1445356 RS 2014/0068974-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016)

Dessa forma, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 178 e 508, do Código de Processo Civil de 1973, bem como no artigo 932, III do NCP, não conheço do presente apelo, eis que manifestamente intempestivo.

P. R. I.

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002137-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561

PACIENTE: F. DE S. L.

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Rosa Leomir Benedetti Gonçalves em favor de Francivaldo de Souza Lima, para obstaculizar o cumprimento da decisão que decretou a prisão do paciente em virtude de dívida alimentar no valor de R\$ 3.366,11.

Afirma a impetrante que o paciente perdeu um dos empregos que possibilitava o pagamento da pensão aos alimentados Juliana Carolina da Silva Lima, Ana Júlia da Silva Lima e Jonas Marcelo da Silva Lima, motivo pelo qual deixou de depositar o valor integral do pensionamento estabelecido.

Aduz, ainda, que a prisão somente dificultará ainda mais o pagamento do débito e prejudicará o sustento de sua nova família.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos.

É o breve relato.

DECIDO.

É cediço que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Isso porque, denota-se dos documentos acostados a impetração, que embora o pedido liminar de redução do valor postulado na Ação Revisional de Alimentos tenha sido indeferido, o paciente se restringiu a pagar a quantia reduzida, em total descumprimento ao comando judicial.

Ademais, constata-se que o alimentante teve várias oportunidades de saldar o débito antes do decreto prisional.

ISSO POSTO, indefiro a liminar pretendida.

Publique-se e intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.817851-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A

APELADO: JANILSON RENATO ALVES SARAIVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A em face da Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, nos autos nº. 0817851-80.2017.8.23.0010, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pela inexistência da constituição prévia e regular do devedor em mora (EP. 14).

A Apelante afirma, em síntese que:

- a) a notificação extrajudicial do devedor é válida e constituiu-lhe regularmente em mora, tendo em vista que ela foi encaminhada ao endereço fornecido no momento da assinatura do contrato;
- b) o magistrado deveria ter oportunizada a correção do suposto erro, à luz do art. 184 CPC, princípio da economia processual e instrumentalidade das formas.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a Sentença e determinar o retorno dos autos ao regular processamento (EP. 17).

Ausência de contrarrazões, diante da ausência de citação do Requerido.

É o relatório. Decido.

Constata-se que a Sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise do mérito.

O Apelante insurge-se em face da Sentença que extinguiu o processo, de plano, por ausência de requisito indispensável à propositura da lide, qual seja a demonstração da constituição em mora do devedor.

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Na vertente situação, da detida análise do acervo processual, observo que houve a tentativa de notificação extrajudicial do Requerido, por meio de correspondência, encaminhada pelo próprio Banco Santander de São Paulo, mediante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contudo, consta claramente do respectivo documento que a correspondência não foi entregue por motivo de ausência (EP. 1.8).

Assim, é óbvio que a respectiva notificação não tem validade, porque o Devedor não foi cientificado da mora e caberia ao Credor esgotar os outros meios de localização, antes de ingressar com a presente Ação. Nesse sentido, faço menção a julgados deste TJRR:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - NÃO ENTREGA DA CARTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0010.17.814580-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 01/08/2017, DJe 06/09/2017, p. 06)".

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA PELO DEVEDOR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO-LEI N.º 911/69 - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

A comprovação da mora se dá por meio de notificação extrajudicial recebida pessoalmente pelo devedor ou por alguém no endereço por ele indicado.

Ausente essa informação não há comprovação da mora.

(TJRR - AC 0010.16.822871-5, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 03/08/2017, DJe 09/08/2017, p. 07)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA FORMA DO ART. 485, I, DO CPC. TENTATIVA DE EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EMENDA À INICIAL DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR - AC 0000.17.000998-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 26/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 23)".

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJRR - AgReg 0000.16.000439-6, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 65)".

Outrossim, não há que se falar em possibilidade de emenda à inicial, uma vez que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão e a parte Autora desincumbiu-se de tal obrigação. Inclusive, o Magistrado a quo possibilitou-lhe a juntada de tal comprovante, sob pena de extinção do processo (EP. 07), momento em que a Apelante apenas peticionou aduzindo que o simples endereçamento da notificação extrajudicial para o endereço constante do contrato é suficiente para a prova da constituição em mora do devedor (EP.13), o que não é admitido, conforme já explanado.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, IV, a, do CPC c/c art. 90, IV, RITJRR, nego provimento ao Apelo, mantendo intacta a Sentença.

Sem honorários recursais, uma vez que sequer houve citação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.012384-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

APELADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de decisão/sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da execução provisória de sentença com pedido de bloqueio de verba nº 010.13.012384-6, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Estado de Roraima, sob o fundamento que há previsão legal para a execução provisória do julgado, bem como porque o valor bloqueado não configura grave lesão econômica e pública, visto que sua finalidade é assegurar o atendimento do direito constitucional à saúde.

O Apelante sintetiza que a ação de origem visava o fornecimento de medicamentos supostamente indispensáveis à saúde do menor impúbere.

Afirma que, após toda a tramitação regular da ação de conhecimento, foi iniciado o processo de execução, e, a despeito dos argumentos suscitados pelo demandado na impugnação à decisão que ordenou o bloqueio, o Exmo. magistrado julgou improcedente a impugnação e manteve a decisão de execução provisória da sentença.

Segue aduzindo que o medicamento pleiteado não é registrado pela ANVISA, nem integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Alega que o Estado não tem obrigação de fornecer todo e qualquer tipo de medicamento, além de não ter havido comprovação da imprescindibilidade da medicação específica.

Conclui que deve ser reformada a decisão para julgar procedente a impugnação apresentada, ante a inexistência de obrigação de fornecer o referido medicamento.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Passo à análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC: art. 932, III).

No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível.

Com efeito, verifiquei a existência anterior de Agravo de Instrumento autuado sob nº 000 15 001117-9, interposto pela parte ora Apelante, em face da mesma decisão ora apelada, já julgado sob a relatoria do Des. Ricardo Oliveira, conforme fls. 331/334, ao qual fora negado provimento por este eg. TJRR.

Destarte, a interposição de novo recurso afronta ao princípio da unirrecorribilidade, pois o Apelante interpusera agravo de instrumento anterior, apresentando idênticos argumentos fáticos e jurídicos, em face do mesmo ato judicial.

Nesse sentido, cito precedentes do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último (AgRg na SLS 799/SP, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7.8.08). Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 982.807/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 10.2.09).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS DISTINTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ." (REsp 1242108/RS. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 15/04/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL EXTEMPORÂNEO. 1.- Interpostos dois recursos pela mesma parte atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento. 2.- É extemporâneo o Agravo Regimental interposto antes da publicação do Acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração. Precedentes. 3.- Recursos não conhecidos. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 398460 RJ 2013/0319584-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão monocrática, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1476882 CE 2014/0193513-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015).

Assim sendo, à vista do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPD, NÃO CONHEÇO do presente Apelo, porque inadmissível.

Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se

Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002111-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: LUIZ FERNANDO LIMA DE SOUZA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Luis Fernando Lima de Souza, preso desde o dia 12/08/2016, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP e art. 244-B da lei 8.069/90 (ECA).

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado e por ocasião da sentença condenatória foi fixada uma pena de 06 anos, 07 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo que autoridade coatora negou o direito de recorrer em liberdade.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que já permanece preso há mais de 1 ano, entende que deve ser revogado o decreto prisional, pois se condenado a regime semiaberto, inviável a manutenção no regime fechado.

Ao final, requer a concessão da liminar para expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni jûris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002130-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

AGRAVADA: ELIETE DA SILVA FAUSTINO BARBOSA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Boa Vista, na fase de cumprimento de sentença do processo nº. 0801293-38.2014.8.23.0010, ajuizado por ELIETE DA SILVA FAUSTINO BARBOSA.

Consta nos autos que a Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no EP 44, na qual alegou a nulidade parcial do processo a partir do julgado, por cerceamento de seu direito de defesa, em razão do convênio firmado com o TJRR.

O Agravante alega, em síntese, que:

- houve nulidade da sentença, uma vez que não foi intimado em razão do convênio celebrado entre ele o TJRR, ficando estabelecido que as intimações deveriam ser direcionadas ao perfil de procurador;
- devido a uma inconsistência do sistema, a qual foi certificada pela equipe técnica responsável do TJRR, as intimações não chegavam ao destinatário habilitado no perfil advogado;
- "(...) não se pode falar preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença neste ponto, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo" (fl. 07);
- alegou a nulidade na primeira oportunidade ofertada e a questão é matéria de ordem pública;
- a nulidade absoluta impede o trânsito em julgado, sendo desnecessária ação rescisória.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos posteriores à sentença.

É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. A Agravante recolheu as custas (fls. 58-59). O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015.

Entendo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015.

A probabilidade do direito foi demonstrada, em razão do entendimento adotado por este Tribunal a respeito da matéria. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO NO SISTEMA PROJUDI - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE

- NULIDADE CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO PRAZO RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJRR - AgInst 0000.15.000464-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 30/08/2017, p. 11)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE" (TJRR - AgInst 0000.15.000370-5, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2017, DJe 10/05/2017, p. 53)

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação" (TJRR - AgInst 0000.15.002441-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 15/12/2015, DJe 03/02/2016, p. 28)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.17.000502-9, de relatoria do Des. CRISTÓVÃO SUTER; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001146-4, de relatoria da Des. TÂNIA VASCONCELOS.

O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, está presente diante da possibilidade de início dos atos expropriatórios no cumprimento de sentença.

Por essas razões, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002134-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRA

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A

AGRAVADOS: PAULO PARDAUIL RODRIGUES E OUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos n.º 0916733-24.2010.8.23.0010, rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória.

Aduz a Agravante que juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento.

O art. 1.015 do CPC/2015, assim dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

IX – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1.º,

XII – vetado;

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Não sendo hipótese de agravo de instrumento, dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Observa-se que o presente feito visa atacar ato judicial que rejeitou os embargos de declaração opostos, ato não recorrível por meio de Agravo de Instrumento. Assim, inadequada a via eleita.

Pelo exposto, com fulcro no art. 90, IV do RITJRR c/c art. 932, III do CPC/2015, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002129-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

AGRAVADO: JOCIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Boa Vista, na fase de cumprimento de sentença da Ação nº. 0724785-85.2013.8.23.0010, ajuizada por JOCIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES.

Consta nos autos que o Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando nulidade parcial do processo a partir do julgado, por cerceamento de seu direito de defesa, em razão do convênio firmado com o TJRR.

O Agravante alega, em síntese, que:

- houve nulidade da sentença, uma vez que não foi intimado em razão do convênio celebrado entre ele o TJRR, ficando estabelecido que as intimações deveriam ser direcionadas ao perfil de procurador;
- devido a uma inconsistência do sistema, a qual foi certificada pela equipe técnica responsável do TJRR, as intimações não chegavam ao destinatário habilitado no perfil advogado;
- "(...) não se pode falar preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença neste ponto, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo" (fl. 07);
- alegou a nulidade na primeira oportunidade ofertada e a questão é matéria de ordem pública;
- a nulidade absoluta impede o trânsito em julgado, sendo desnecessária ação rescisória.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos posteriores à sentença.

É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. A Agravante recolheu as custas (fls. 58-59). O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015.

Entendo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015.

A probabilidade do direito foi demonstrada, em razão do entendimento adotado por este Tribunal a respeito da matéria. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO NO SISTEMA PROJUDI - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE - NULIDADE CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO PRAZO RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

(TJRR - AgInst 0000.15.000464-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 30/08/2017, p. 11).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE"

(TJRR - AgInst 0000.15.000370-5, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2017, DJe 10/05/2017, p. 53).

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação"

(TJRR - AgInst 0000.15.002441-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 15/12/2015, DJe 03/02/2016, p. 28).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.17.000502-9, de relatoria do Des. CRISTÓVÃO SUTER; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001146-4, de relatoria da Desa. TÂNIA VASCONCELOS.

O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, está presente diante da possibilidade de início dos atos expropriatórios no cumprimento de sentença.

Por essas razões, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721781-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: DHIEGO COELHO FOGAÇA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001869-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE SERRÃO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório;
- 2) Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002011-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDMILSON MACHADO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Os artigos 98 e 99, §2º do CPC/15, estabelecem as seguintes regras sobre a assistência judiciária gratuita:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

O agravante pede a concessão da gratuidade judiciária em decorrência da sua hipossuficiência.

Sabe-se que o entendimento deste tribunal é no sentido de que a declaração de insuficiência financeira possui presunção de veracidade em favor da parte que pleiteia a concessão da gratuidade judiciária. Contudo, trata-se de presunção relativa, conforme dispõe o CPC, no § 2º, do art. 99, supracitado, e o art. 5º, LXXIV, da CF/88.

A profissão indicada pelo agravante é a de militar e, conforme bem pontuou o magistrado de 1º grau, a CTPS não é documento hábil a comprovar a necessidade da concessão do benefício pleiteado, já que o militar recebe soldo e não possui carteira de trabalho assinada.

Assim, verifico que o agravante não comprovou sua hipossuficiência, fato que enseja a rejeição do pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-

ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008).

2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ.

3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.097 – BA, Primeira Turma, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012) Destaquei

Diante disso, intime o agravante para, no prazo de 5 dias, recolher em dobro as custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC).

Efetuar as diligências necessárias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001875-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DE MELO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório;

2) Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001874-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

AGRAVADA: ANÁLIA FERREIRA DE ARAÚJO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório;

2) Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820399-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RALISON PARENTE HARDI

ADVOGADO: DR. SIDNEY BARROS DE MORAES JÚNIOR – OAB/RR Nº 1304
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA – OAB/RR Nº 487-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 31 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001607-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista (RR), em 01 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001873-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: ELDON MENDES DE SOUZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório;
2) Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830080-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: MARIA ANTONIA CONCEIÇÃO PAIVA
ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório;
2) Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 28 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001034-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
EMBARGADA: LUIZ CASSIMIRO PEREIRA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório;
- 2) Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807582-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA - OAB/RR Nº 314-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824317-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SYANE SILVA SANTIAGO
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
EMBARGADOS: JOSÉ DIRCEU VINHAL E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 21 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802925-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RORAIPETRO RORAIMA PETROLEO LTDA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 394-N
EMBARGADA: TELCLASS EDITORA DE GUIAS
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR. Boa Vista, 21 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723543-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CASTRO DE MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADA: MÁRCIA CARVALHO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA: DRA. ROZINARA BARRETO ALVES – OAB/RR Nº 1382-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR. Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002050-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: DR. WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA E OUTROS – OAB/MG Nº 108040
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/22, no prazo legal. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001629-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório;
- 2) Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001534-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
AGRAVADA: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR. Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802294-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE PESSOAL
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341-N
APELADO: UELITO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO MATEUS – OAB/RR Nº 1019-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR. Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR. Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão. Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001689-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HUGO VINICIUS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR. Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR. Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2017

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002141-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial com os documentos obrigatórios constantes no art. 1.017, I do CPC/2015. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001050-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GOMES MOREIRA & SOUZA LTDA – EPP
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS – OAB/RR Nº 960

AGRAVADO: JOSÉ COELHO DE SOUZA NETO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Intime-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do mesmo Regimento.

Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000934-4 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º AGRAVADO: MARCELO RODRIGUES BATISTA****ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI – OAB/RR Nº 425****2ª AGRAVADA: MERY JANE FERNANDES DE SOUZA****ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ – OAB/RR Nº 543****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000534-7 - RORAINÓPOLIS/RR**APELANTE: I. DE M. N.****ADVOGADO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****DESPACHO**

Considerando que, na sessão do dia 05 de setembro de 2017, o Desembargador Ricardo Oliveira, revisor do presente recurso, informou que estará de férias e só retornará para a sessão do dia 03 de outubro de 2017, determino a retirada deste feito da pauta do dia 12 de setembro de 2017, e inclusão na referida sessão do mês de outubro.

Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

Jésus Nascimento

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722250-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N****APELADO: M. C. VASCONCELOS****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e ss. do RITJRR.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II, do RITJRR.

Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001659-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IVANEIDE RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADA: DRA. GIULIANNY PEREIRA IGNÁCIO – OAB/RR Nº 857-N
AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DRA. JAQUELINE GONÇALVES CRUZEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 380-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins do inciso I do artigo 110 do RITJRR.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812815-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDECIR ANTONIO LORENZI
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES – OAB/RR Nº 473-N
APELADA: FÁTIMA BATISTA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Em razão da promoção de fl. 07, declaro-me impedida para atuar no presente feito, nos termos do art. 144, VIII, do Código de Processo Civil.
Destarte, redistribuam-se os autos, sem prejuízo de futura compensação.
Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001667-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177
AGRAVADO: VINÍCIUS BRYAN MARQUES DE SOUSA CÂNDIDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Ouçá-se o doto representante do Ministério Público Graduado.
Após, voltem os autos conclusos.
Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824825-4 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADOS: DR. EDSON PEREIRA CARRAMILO JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 733
APELADO: WANDERKLEY BITAR FERREIRA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS – OAB/RR Nº 481
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 0010.14.824825-4

1. Trata-se de Apelação Cível interposta no bojo da Ação de Resolução de Contrato, em face de sentença proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível de competência residual, a qual julgou com resolução do mérito a ação, rejeitando o pedido inicial, formulado pelos apelantes, na forma do artigo 487, I do CPC;
 2. Os Apelantes requereram conjuntamente, em preliminar de recurso, o recebimento do presente recurso, independente do recolhimento de preparo, alegando fazerem jus ao benefício da Justiça Gratuita;
 3. Em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, nada impede que o Julgador analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita;
 4. No caso presente, há elementos que denotam que as partes não fazem jus ao benefício, uma vez que os Apelantes auferem renda, em conjunto, que ultrapassam R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme documentos acostados no EP.88;
 5. Portanto, com fulcro no artigo 99, parte final do §2º e 6º do NCPD, determino a intimação dos Recorrentes para demonstrarem, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido;
 6. Cumpra-se.
- Boa Vista-RR, em 13 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001314-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: KETHELEN DAYANA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as certidões de fls. 205 e 208-v, promova-se a intimação da acusada KETHELEN DAYANA LOPES PEREIRA, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que constitua novo advogado a fim de apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias, consignando-se que, em caso de omissão, haverá designação de defensor público (CPP, art. 361, c/c os arts. 370 e 588).
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.003368-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIAS DE SOUSA MEDEIROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Intime-se, novamente, pessoalmente o apelante Elias de Sousa Medeiros, para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse em constituir novo patrono. Não havendo manifestação no prazo ofertado, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública Estadual;
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157860-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: FREDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO – OAB/RR Nº 525
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO, advogado do 2.º apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu FREDSON PEREIRA DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, haverá designação de defensor público.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001470-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I do artigo 110 do RITJRR.
Após, voltem-me concluso.
Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.15.800560-7 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: JÚLIO DA ROCHA
ADVOGADA: DRA. JULIANA GOTARDO HEINZEN – OAB/BA Nº 25472-N
APELADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR
ADVOGADO: DR. RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº 1154-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 14 DE SETEMBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA
GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA



PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/09/2017

PORTARIA N.º 1881, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0011735-80.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder Gratificação de Produtividade no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial da carreira TJ/NM, ao servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, lotado no Núcleo de Comunicação e Relações Institucionais, a contar da publicação desta portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1882, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0003706-41.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de setembro de 2017: **2,3027**

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1883, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0013628-09.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0015136-87.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Prorrogar até o dia 08/09/2017 os efeitos da Portaria n.º 1791, do dia 01 de setembro de 2017, publicada no DJE edição 6050, página 17, de 04 de setembro de 2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1884, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0015124-73.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO o percentual estabelecido no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o ano de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir o Auxílio-Alimentação pago neste Tribunal em valor suficiente para manter o seu poder de compra;

CONSIDERANDO a necessidade de valorização permanente das pessoas que tornam esta Corte exemplo de eficiência na prestação jurisdicional fornecida à sociedade roraimense;

CONSIDERANDO o art. 23 da LCE n.º 227/2017 que fixa o valor limite do Auxílio-Alimentação em 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM;

RESOLVE, "Ad referendum" do Tribunal Pleno:

Fixar o valor do Auxílio-Alimentação pago por este Tribunal, a partir do mês de setembro do ano de 2017, em R\$ 1.424,34 (hum mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1885, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0218727, do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Designar a Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar no Segundo Juizado de Violência Doméstica, nos dias 14 e 15.09.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1886, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0013397-72.2017.8.23.60301-380;

RESOLVE:

Revogar a Portaria n.º 1868, do dia 13 de setembro de 2017, publicada no DJE edição 6056, página 29, de 14 de setembro de 2017, que autorizou o afastamento do **Desembargador MAURO CAMPELLO**, nos dias 21/09/2017 e 22/09/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência

SEI n.º. 0012429-49.2017.8.23.8000

Assunto: teletrabalho

DECISÃO

[...]

Portanto, forte nos argumentos do corpo técnico desta Corte e, existindo condições técnicas, defiro o pedido de teletrabalho pelo período experimental de 03 (três) meses com as seguintes condições:

a) a servidora deverá acordar com sua chefia imediata, a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, devendo o acordo ser juntado neste feito;

a.1) fica a critério da chefia imediata definir metas diárias, semanais e/ou mensais; entretanto, **a meta de desempenho estipulada deverá ser superior à dos servidores que executam a mesma atividade nas dependências da unidade judicial, em no mínimo 5%**;

b) os relatórios devem ser encaminhados, por este procedimento, pela servidora à sua chefia imediata que os repassará à Secretaria de Gestão de Pessoas para o devido controle da jornada de trabalho estabelecida;

Findo o prazo estabelecido, será ouvida e a unidade judicial da requerente e, após o processo deve retornar a Presidência para nova avaliação.

Caberá à Secretaria de Tecnologia e Informação, providenciar a configuração necessária do notebook da servidora, ou adotar outras medidas que atendam com efetividade o exercício do teletrabalho.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para adaptação ao serviço, não sendo possíveis eventuais penalidades à servidora por metas não cumpridas neste período.

O plano de metas pode ser alterado a qualquer tempo pela chefia imediata, mediante justificativa, para se alcançar um melhor desempenho das funções, devendo sempre ser juntado neste procedimento.

Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas, a servidora deverá apresentar termo justificado à chefia imediata.

A servidora deverá manter seu e-mail funcional, pessoal, telefones e outros meios de comunicação a serem exigidos, devidamente atualizados e, caso seja necessário, realizar eventuais cursos de atualização nos sistemas essenciais para a realização do teletrabalho.

Qualquer alteração na situação fática ou, inconsistências no sistema do teletrabalho deverão ser reportadas dentro deste procedimento.

Considerando que ainda não há regulamentação acerca do tema nesta Corte, havendo somente o SEI nº. [0015222-58.2017.8.23.8000](#) aberto com o objetivo de viabilizar os estudos para a implementação do teletrabalho, determino a juntada desta decisão no citado procedimento.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências necessárias.

Cientifiquem-se a servidora, bem como a unidade judicial.

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

INTER  **AÇÃO**

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 109 DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017**

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0014989-61.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, dispensa do expediente nos dias 18 e 19.09.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Rorainópolis no mês de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

Gabinete da Juíza Auxiliar da Presidência – GABJA**SEI nº. 0014665-71.2017.8.23.8000****Assunto: Diárias de Magistrado.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pelo Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, **solicitando o pagamento de diária** devido ao seu deslocamento ao Município de Caracará.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: solicitação (0212596), manifestação SGP-GAB (0212620), manifestação GABJA (0202267), demonstrativo (0212957), manifestação SOF (0215456) e manifestação DGM (0216540).

O Setor de Orçamento e Finanças informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com pagamento de diárias, em conformidade com o Quadro de Detalhamento de Despesa e Lei Orçamentária Anual n. 1186/2017.

A DGM opina pelo deferimento do pedido (0216540).

Vieram os autos para deliberação. Em face das atribuições que me foram conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017, **passo a decidir**.

Estando devidamente instruído o feito, verifico que o magistrado preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como trata-se de despesa com serviços indispensáveis ao funcionamento das atividades judiciais deste Tribunal, razão pela qual **defiro o pedido**.

Encaminhem-se à SOF e à SGP para providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista – Roraima, 14 de setembro de 2017.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

PORTARIA N.º 110 DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0015119-51.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, dispensa do expediente nos dias 30 e 31.10.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Vara de Penas e Medidas Alternativas no período de 07 a 13.08.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

Gabinete da Juíza Auxiliar da Presidência – GABJA

SEI nº. 0014950-2017.8.23.8000

Assunto: Diárias de Magistrado.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pela Dra. **PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS**, Juíza Substituta, **solicitando o pagamento de diárias** devido ao seu deslocamento ao Município de Uiramutã.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: manifestação VJI-CPAJ (0215687), solicitação (0215723), manifestação SGP-GAB (021579), manifestação DGM (0216646) e manifestação SOF (0218000).

O Setor de Orçamento e Finanças informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com pagamento de diárias, em conformidade com o Quadro de Detalhamento de Despesa e Lei Orçamentária Anual n. 1186/2017.

A DGM opina pelo deferimento do pedido (0216646).

Vieram os autos para deliberação. Em face das atribuições que me foram conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017, **passo a decidir**.

Estando devidamente instruído o feito, verifico que a magistrado preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como trata-se de despesa com serviços indispensáveis ao funcionamento das atividades judiciais deste Tribunal, razão pela qual **defiro o pedido**.

Encaminhem-se à SOF e à SGP para providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista – Roraima, 14 de setembro de 2017.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/09/2017

PORTARIA/CGJ N.º 85 , DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 15, do RITJ e 5º, do RICGJ;
CONSIDERANDO o disposto no §6º do art. 176, do Provimento CGJ n.º 002/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer correição Por Excelência na 3ª Vara da Cível da comarca de Boa Vista no período de 20 a 22 de setembro de 2017.

"Por Excelência é a correição presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração positiva dos índices e dos parâmetros de eficiência, com o intuito de difundir as boas práticas das rotinas, metodologias e processos de trabalho."

Art. 2º O Juiz Auxiliar da Corregedoria RODRIGO CARDOSO FURLAN e os servidores da CGJ, ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES, Diretor de Gestão de 1º Grau, ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA, Assessor Jurídico, GEYSA MARIA BRASIL XAUD, Assessora Jurídica, ISABELA PAGANI HERINGER DE MIRANDA, Assessora estatística e Ville Caribas Lima de Medeiros ficam designados para auxiliar na realização dos trabalhos de correição.

Art. 3º O magistrado e os servidores da unidade correicionada prestarão integral apoio ao Juiz Auxiliar da Corregedoria e à equipe designada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2017.

MAURO CAMPELLO
Corregedor-Geral de Justiça

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 14/09/2017

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 029/2017** (Proc. Adm. SEI n.º 0012072-69.2017.8.23.8000).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para ministrar os seguintes cursos para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital: a) Treinamento oficial (teórico e prático) para criação de painéis no sistema Qlikview; b) Treinamento Intensivo PostgreSQL, PostgreSQL Performance Tuning e PostgreSQL Alta Disponibilidade; e c) Treinamento para desenvolvimento de competências na ferramenta Pentaho BI Plataforma CE.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 15/09/2017 às 08h00min.

SESSÃO PÚBLICA: 27/09/2017, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br a partir do dia 15/09/2017 às 08h00min (horário de Brasília) e no site cpl.tjrr.jus.br.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 13/09/2017, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0217714** e o código CRC **F709BBF2**.

Procedimento Administrativo SEI n.º 0012072-69.2017.8.23.8000

OBJETO: formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para ministrar os seguintes cursos para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 4º da Resolução nº 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO** para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 404 do dia 13/02/2017, no **Pregão Eletrônico n.º 029/2017**.
2. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 13/09/2017, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0217748** e o código CRC **C4F03624**.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Eletrônico n.º 030/2017** (Proc. Adm. n.º [0006596-50.2017.8.23.8000](#)).

OBJETO: Aquisição de sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, contemplando os serviços de instalação, migração de dados, manutenção, treinamento e outros, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital..

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **15/09/2017, às 08h00min.**

SESSÃO PÚBLICA: **27/09/2017, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e pelo site cpl.tjrr.jus.br a partir do dia 15/09/2017 às 08h00min (horário local).

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 14/09/2017, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0215413** e o código CRC **DD9D580C**.

Procedimento Administrativo SEI n.º [0006596-50.2017.8.23.8000](#)

OBJETO: Aquisição de sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, contemplando os serviços de instalação, migração de dados, manutenção, treinamento e outros, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 4º da Resolução nº 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 410 do dia 13/02/2017, no Pregão Eletrônico n.º 030/2017.**
2. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 14/09/2017, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0218790** e o código CRC **2EE72697**.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 026/2017** (Proc. Adm. SEI n.º 0009337-63.2017.8.23.8000) que tem como objeto: **Formação de Registro de Preços para eventual contratação de serviço de blindagem nível III-A para 10 (dez) veículos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 51/2017 - Anexo I do Edital.** teve o seguinte resultado:

N.º GRUPO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	FB SERVIÇOS DE BLINDAGENS LTDA - ME	727.040,00	757.333,35	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2017.

HENRIQUE DE MELO TAVARES
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**SEI nº 0008956-55.2017.8.23.8000****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Suprimento de Fundos****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **HERLI LEONARDO DA SILVA**, Assessor Técnico II (EP 0159752), com as devidas justificativas para saque e demais informações necessárias para prosseguimento da análise do presente.
2. Ao EP 0162226, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Prestação de contas do suprido juntada aos EP's 0196984 e 0196986.
4. Com base no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, com base na análise instada ao evento 0211311.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Esta Secretaria, oficiou o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento, conforme se depreende do evento 0200185.
7. Desta feita, em razão de já constar dos autos o cancelamento dos saldos empenhados, conforme EP 0210084, e a efetivação dos registros contábeis, conforme explicitado no despacho 0211311, encaminho o feito à Subsecretaria de Contabilidade para baixa da responsabilidade do suprido e posterior arquivamento.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO

Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0007772-64.2017.8.23.8000**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Suprimento de Fundos****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **ANGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Chefe do Setor de Manutenção Predial (EP 0147607), com as devidas justificativas para saque e demais informações necessárias para prosseguimento da análise do presente.
2. Ao EP 0155359, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Há no EP 0198631, justificativas sobre o apontamento da Subsecretaria de Contabilidade instados ao EP 0194223.
4. Com base no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, com base na análise instada ao evento 0211285.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Esta Secretaria, oficiou o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento, conforme se depreende do evento 0200995.
7. Desta feita, em razão de já constar dos autos o cancelamento dos saldos empenhados, conforme EP 0210484, encaminho o feito à Subsecretaria de Contabilidade para baixa da responsabilidade do suprido e posterior arquivamento.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO

Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0014771-33.2017.8.23.8000**Origem: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT****Assunto: Ressarcimento de Valores****DECISÃO**

1. Trata-se de Pedido formulado pelo requerente DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT através de seu Patrono Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, conforme documentação constante dos EPs 0213585 e 0213588, no qual informa que realizou pagamento através da GAJ nº 010.16.0091635, no dia 11/11/2016 no valor de **R\$ 249,73** para fazer jus as **CUSTAS JUDICIAIS** no feito nº 0803910-97.2016.823.0010, em cumprimento a decisão processual.
2. O Chefe do FUNDEJURR, informa no (EP 0218474) que:
"Conforme o caput do art. 16, alíneas "d", "e" e "f" da Resolução T. Pleno nº 013/2017¹, **NÃO** encontramos óbice ao pleito do requerente, tendo em vista que o direito de restituir lhe é concedido nos seguintes termos:
"Art. 16. Os pedidos de ressarcimento de receitas são cabíveis em virtude de:
a) desistência da lide, desde que antes da distribuição;
b) desistência dos recursos e apelações, desde que antes de sua interposição;
c) pagamentos ocorridos em duplicidade;
d) **pagamentos equivocados ou em desconformidade com esta Resolução, desde que devidamente comprovados;**
e) **pagamentos realizados a maior em favor do FUNDEJURR;** e
f) **em razão de determinação judicial, desde que submetida à apreciação da administração do FUNDEJURR"**
3. Ante o exposto, com fulcro o caput do art. 16, da Resolução T. Pleno nº 013/2017, bem como tratar-se de recursos afetos ao FUNDEJURR, autorizo a devolução do valor de **R\$ 119,47**, após realizado o desconto das tarifas bancárias no montante de **R\$ 5,40**.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
6. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO

Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0015017-29.2017.8.23.8000**Origem: BANCO SANTANDER BANESPA SA****Assunto: Ressarcimento de Valores****DECISÃO**

1. Trata-se de Pedido formulado pelo requerente BANCO SANTANDER BANESPA SA através de seu M H FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme documentação constante do EP 0216512, encaminhada através do Ofício nº 1.031/2017 2º JespCv.
2. O Chefe do FUNDEJURR, informa no (EP 0218386) que:
"Conforme o art. 16, alínea "e" e "f" da Resolução T. Pleno nº 013/2017¹, não encontramos óbice ao pleito do requerente, devendo entretanto serem descontados os valores referentes aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o art. 16, § 4º da Res. TP nº 013/2017, e que corresponde a **R\$ 12,80** (Contrato 012/2017 BB):
"Art. 16. Os pedidos de ressarcimento de receitas são cabíveis em virtude de:
a) desistência da lide, desde que antes da distribuição;
b) desistência dos recursos e apelações, desde que antes de sua interposição;
c) pagamentos ocorridos em duplicidade;
d) pagamentos equivocados ou em desconformidade com esta Resolução, desde que devidamente comprovados;
e) **pagamentos realizados a maior em favor do FUNDEJURR;** e
f) **em razão de determinação judicial, desde que submetida à apreciação da administração do FUNDEJURR"**
3. Ante o exposto, com fulcro o caput do art. 16, da Resolução T. Pleno nº 013/2017, bem como tratar-se de recursos afetos ao FUNDEJURR, autorizo a devolução do valor de **R\$ 307,20**, após realizado o desconto das tarifas bancárias no montante de **R\$ 12,80**.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
6. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO

Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 8º, VIII da Portaria n.º 1055 de 18 de maio de 2017, bem como na exceção prevista no art. 1º da Portaria n.º 1522/2017;

RESOLVE:

Nº 333 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0015101-30.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	1,5 (uma e meia)
Destino:	Vila Entre Rios e demais localidades.	
Motivo:	Divulgar os serviços a serem prestados nas referidas localidades.	
Data:	03 a 04/10/2017.	

Nº 334 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0013623-84.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José de Ribamar Lopes Filho	Motorista	0,5 (meia)
Destino:	Sede Administrativa - TJRR (Boa Vista).	
Motivo:	Pegar material de expediente para a Comarca de Caracaraí.	
Data:	17/08/2017.	

Nº 335 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0015113-44.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Cleierissom Tavares e Silva	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Destino:	Cantá.	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Data:	13/09/2017.	

Nº 336 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0015115-14.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Bruno Holanda de Melo	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Destino:	Cantá.	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Data:	06/09/2017.	

Publique-se e certifique-se.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Processo SEI n.º 0008034-14.2017.8.23.8000

Origem: José Carlos de Jesus

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor JOSÉ CARLOS DE JESUS, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Arquivo, solicitando licença por motivo de doença em pessoa da família para acompanhar seu filho, nos dias **03 e 13.11.2015**, conforme se verifica no requerimento e atestado médico apresentados (0150254).
2. Por se tratar de licença por motivo de doença em pessoa da família, encaminhou-se ofício à Divisão de Perícias Médicas do Estado de Roraima - DPMST/RR (0150254, fl. 06), enviando a documentação referente ao pedido em comento e solicitando o agendamento de perícia ao servidor requerente.
3. Ocorre que, inobstante a perícia tenha acontecido em 14/01/2016, conforme verifica-se no agendamento à fl. 10 (0150254), a referida licença não foi homologada pela DPMST/RR, razão pela qual foi incluída na relação de licenças pendentes de homologação ou de manifestação da Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho – DPMST (0151668), encaminhada a Junta Médica Estadual por meio do Ofício 0165725/2017-PRES/SG/SGP/GABSGP (0167724), constante no Processo SEI n.º 0008074-93.2017.8.23.8000.
4. Em resposta, a DPMST/RR informou que na data da perícia o servidor não apresentou atestado com o CID necessário para acompanhante de pessoa doente, e ainda, que o servidor levou o atestado para fins de correção junto ao médico assistente, todavia não retornou à junta médica, restando impossível a homologação do atestado. Conseqüentemente, a licença não foi homologada por perda de decurso (0209869).
5. Em manifestação, a Coordenação de Saúde Ocupacional e Prevenção informou quanto à não homologação da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, nos dias **03 e 13.11.2015**, ressaltando que a licença em tela consta na relação atualizada das licenças pendentes de homologação ou de manifestação pela DPMST/RR constante no ep. 0185723 do processo n.º 0008074-93.2017.8.23.8000.
6. Ante o tema, é imperiosa a leitura do Regime Jurídico do Servidor Público do Estado de Roraima - LCE n.º 053/2001, notadamente do seu art. 80, o qual aduz que:

Art. 80. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (grifo nosso)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 40. (g.n.)

§2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º. (redação dada pela LCE n.º 212, de 24.07.2013)

7. Nota-se, do excerto, que existem requisitos expressos para que o servidor possa usufruir desta licença, são eles: a relação de parentesco com o servidor deve ser a apontada no dispositivo, a indispensabilidade da assistência direta do servidor quando não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e a comprovação do estado de saúde por junta médica oficial.

8. *In casu*, ao apresentar atestado médico em desacordo com as normas impostas para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor não preencheu os requisitos necessários para a homologação desta, e não retornou à junta médica para resolução do imbróglio, ocasionando a não homologação do atestado por perda de decurso (0209869).

9. Assim, não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa esteira, o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

10. Ante o exposto, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 6.º, inc. IX alínea "I" da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, INDEFIRO o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor JOSÉ CARLOS DE JESUS, Técnico Judiciário, diante da não homologação do atestado pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho.

11. Publique-se e notifique-se via e-mail funcional.

12. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências.

13. Ato contínuo, à Subsecretaria de Saúde para conhecimento da decisão.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES

Secretária

Processo SEI n.º 0014237-89.2017.8.23.8000

Origem: Rosenbergue Gomes Pereira

Assunto: Remoção

DECISÃO

1. Trata-se de documento originado pelo ex-estagiário ROSENBERGUE GOMES PEREIRA, aprovado no VI seletivo para estágio de nível superior do TJ/RR, no qual informa que esteve lotado na 2ª Vara de Família e que, devido a sua devolução a esta Secretaria, está aguardando a remoção para outro setor deste Tribunal, garantindo, assim, a sua vaga de estágio nesta Corte (0208482)

2. Em instrução (0209556), a Chefe do Setor de Atividades de Apoio informou que o requerente pertenceu ao quadro de estagiários deste Tribunal no período de 19.10.2016 a 28.08.2017, tendo sido desligado conforme decisão proferida no procedimento SEI n.º 0013642-90.2017.8.23.8000, publicada no DJE 6045, de 28.08.2017, às fls. 26/28.

3. Consoante a decisão sobredita (0207483) o requerente foi desligado do programa de estágio com fulcro no disposto no Art. 36, caput e incisos II e IV, da Portaria da Presidência n.º 1747/2012 e na cláusula 6ª do Termo de Compromisso de Estágio, *in verbis*:

CAPÍTULO IX – DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 36. O desligamento do estágio ocorrerá:

II – de ofício, no interesse do Tribunal; (grifei)

III – a pedido do interessado;

IV – por descumprimento de obrigação assumida no Termo de Compromisso de estágio; (grifei)

V – por falta por 05 (cinco) dias ou mais, consecutivos ou não, por período de um mês;

VI – por interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino;

VII – por óbito;

VIII – nas hipóteses referidas no § 2º, do art. 8º, § 2º, do art. 25 e parágrafo único do art. 34, todos desta Portaria.

IX – por conduta incompatível com a exigida pela administração do tribunal.

§ 1º No caso previsto no inciso III, o estagiário deverá solicitar seu desligamento mediante requerimento próprio;

§ 2º O pagamento da bolsa remuneratória será suspenso a partir da data do desligamento do estágio, qualquer que seja a causa.

CLÁUSULA 6a – O presente instrumento e o Plano de Atividades de Estágio serão alterados ou prorrogados através de TERMOS ADITIVOS.

Parágrafo Primeiro: O presente Termo de Compromisso de Estágio pode ser denunciado, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, pela Instituição de Ensino, pela Concedente ou pelo Estagiário.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento de qualquer cláusula do presente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, constitui motivo de imediata rescisão. (grifei)

4. Dos dispositivos acima descritos observa-se que, em que pese o período de estágio seja de 2 (dois) anos, tanto a Portaria da Presidência n.º 1747/2012 quanto o Termo de Compromisso de Estágio possibilitam a rescisão do contrato de estágio a qualquer tempo nas hipóteses ali elencadas.

5. *In casu*, pelas razões expostas na decisão proferida no Processo SEI n.º 0013642-90.2017.8.23.8000, datada de 25.08.2017, o requerente foi desligado do programa de estágio deste Tribunal a contar de 28.08.2017. Dessarte, não há que se falar em remoção do requerente, posto que este não mais pertence ao quadro de estagiários do TJRR.

6. Por todo o exposto e considerando o art. 6º VIII, da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, INDEFIRO o pedido formulado pelo senhor ROSENBERGUE GOMES PEREIRA, tendo em vista que não faz parte do quadro de estagiários desta Corte de Justiça.

7. Publique-se e notifique-se.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

SEI n.º 0014986-09.2017.8.23.8000.

Origem: Mayara Rodrigues de Lima

Assunto: Alteração de férias

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento originado pelo Diretor de Secretaria da Vara de Crimes contra Vulneráveis, informando que a servidora **MAYARA RODRIGUES DE LIMA** não usufruiu do período de férias de 09/01/2017 a 07/02/2017, por interesse da administração (0216189).

2. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias da requerente (0216535), do qual se depreende que referentes ao exercício 2017, estavam marcadas para o período de **09.01 a 07.02.2017**, conforme Portaria n.º 2887/16/SGP - DJE n.º 5874 de 12.12.2016. Na oportunidade, informou que o pedido foi protocolado em **11.09.2017**.

3. A Resolução do Tribunal Pleno n.º 074/2011 que regulamenta a concessão, o parcelamento e a alteração das férias nesta Corte estabelece que a alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas.

4. Contudo, convém mencionar que o chefe imediato da servidora alega que a requerente não usufruiu do seu período de férias por motivo de interesse da administração. Observa-se, assim, que há justificativa da chefia imediata da servidora quanto ao não usufruto das férias no período anteriormente marcado.

5. Ressalte-se que, não obstante ao que determina o art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011, em caso semelhante, o Sr. Secretário Geral desta Corte de Justiça reconheceu o direito ao gozo de férias não usufruídas por imperiosa necessidade de serviço, consoante se observa do Procedimento SEI n.º 0005501-19.2016.8.23.8000.
6. Ante o exposto, com fulcro no art. 6.º, inc. III da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, defiro o pedido de alteração de férias da servidora **MAYARA RODRIGUES DE LIMA**, relativas a 2017.
7. Publique-se.
8. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária



O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2476 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 14.09.2017, as férias do servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo de 28 (vinte e oito) dias restantes serem usufruídos no período de 28.09 a 25.10.2017.

N.º 2477 - Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.09.2017 e de 13 a 22.11.2017.

N.º 2478 - Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **SHIGIALLISON HELIO ALVES DA PAIXAO**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 26.01 a 09.02.2018.

N.º 2479 - Alterar as férias da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 31.10.2017 e de 16 a 30.11.2017.

N.º 2480 - Conceder ao servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 26 a 31.10.2017 e de 06 a 17.11.2017.

N.º 2481 - Conceder a 2.^a etapa do recesso forense ao servidor **EDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referente a 2016, para serem usufruídos no período de 05 a 15.12.2017.

N.º 2482 - Conceder ao servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 07 a 12.11.2017 e de 27.11 a 07.12.2017.

N.º 2483 - Conceder à servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos no período de 16.10 a 02.11.2017.

N.º 2484 - Conceder à servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 06 a 14.11.2017 e de 11 a 19.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2315 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, no período de 13.03 a 03.07.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

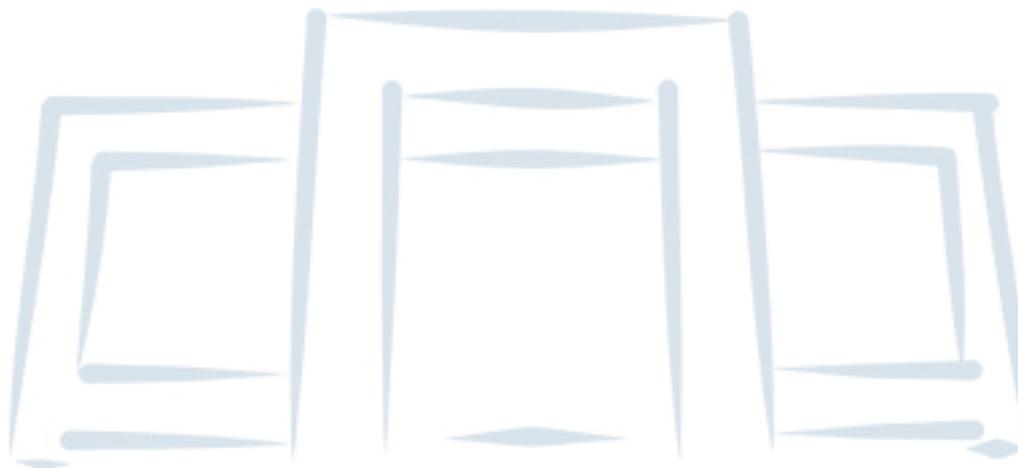
RESOLVE:

N.º 2462 - Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.01.2018 e de 31.01 a 09.02.2018.

N.º 2467 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JÚNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 25.08 a 08.09.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/09/2017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO PROCESSO:	0014260-35.2017.8.23.8000
OBJETO:	Contratação da empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA , a fim de viabilizar a participação de servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação - STI , nos treinamentos: MIKROTIK MTCNA E MTCRE .
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ: 26.605.545/0001-15
FUNDAMENTAÇÃO:	no art. 25, <i>caput</i> , da <u>Lei nº 8.666/1993</u>
VALOR:	R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais)
NOTA DE EMPENHO	120/2017
DATA DE EMISSÃO:	13/09/2017
DATA	13/09/2017

Comarca de Boa VistaShiromir de Assis Eda
Shiromir de Assis Eda**Índice por Advogado**

052804-PR-N: 008
 000055-RR-N: 001
 000074-RR-B: 005
 000081-RR-N: 001
 000086-RR-E: 001
 000087-RR-E: 006
 000114-RR-A: 006
 000125-RR-N: 006
 000149-RR-N: 004
 000153-RR-N: 007
 000155-RR-N: 001
 000158-RR-A: 003
 000184-RR-A: 001
 000190-RR-N: 012
 000200-RR-A: 006
 000200-RR-E: 001
 000201-RR-A: 006
 000223-RR-A: 007
 000264-RR-N: 006
 000269-RR-N: 006
 000288-RR-E: 006
 000289-RR-A: 005
 000291-RR-A: 005
 000311-RR-N: 008
 000379-RR-N: 001, 003, 004
 000386-RR-N: 008
 000410-RR-N: 002
 000424-RR-N: 001, 004
 000451-RR-N: 013
 000467-RR-N: 001
 000561-RR-N: 007
 000705-RR-N: 001
 000718-RR-N: 009
 000787-RR-N: 002
 000828-RR-N: 009
 001065-RR-N: 006
 001156-RR-N: 001
 001207-RR-N: 016
 001354-RR-N: 006
 001545-RR-N: 005
 001633-RR-N: 004

Publicação de Matérias**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
 Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
 James Luciano Araujo França

Cumprimento de Sentença

001 - 0019605-52.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019605-2
 Executado: Eleide Gomes Mota e outros.
 Executado: Construtora e Comercial Serrate Ltda e outros.
 Processo nº 0010. 01.019605-2

DESPACHO

I. Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de cálculos juntada nas fls. de nº 461;

II. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017.

SUELEN MARCIA SILVA ALVES

Juíza Substituta

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Ronald Rossi Ferreira, Antônio Oneildo Ferreira, Domingos Sávio Moura Rebelo, Danilo Silva Evelin Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Alex Mota Barbosa

Procedimento Comum

002 - 0186594-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186594-0
 Autor: Tanqueide Ferreira da Silva
 Réu: Município de Boa Vista
 Processo nº 0010. 08.186594-0

DESPACHO

I. Intime-se o executado TANQUEIDE FERREIRA DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba advocatícia atualizada em R\$ 19.738,49 (dezenove mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) em favor do Exequente, a ser depositado na conta do Município de Boa Vista AG. 3797-4 CC. 7080-7;

II. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017.

SUELEN MARCIA SILVA ALVES

Juíza Substituta

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Gioberto de Matos Júnior

003 - 0154588-75.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154588-2
 Autor: Ozanete da Silva Cruz Diniz
 Réu: o Estado de Roraima
 Processo nº 0010. 07.154588-2

DESPACHO

I. Com as formalidades legais, archive-se os presentes autos observando as baixas necessárias;

II. Intime-se.

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela parte executada Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti (fls. 359/366).

Alega, em síntese, conexão com os autos nº 0006440-35.2001.8.23.0010, ocorrência de prescrição intercorrente, excesso de execução.

Pugnou pela concessão de feito suspensivo e, no mérito, pelo acolhimento da impugnação.

Na certidão de fl. 375, verificou-se que não foram recolhidas as custas.

Instada a se manifestar a parte impugnada apresentou suas razões às fls. 384/388.

Eis o relato. Passo a proferir a manifestação estatal.

Sem a necessidade de maiores delongas tenho que o caso é de não acolhimento da impugnação.

Inicialmente, verifico que não foram recolhidas custas.

Neste sentido veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Consoante orientação da jurisprudência do STJ, a parte impugnante deve proceder ao recolhimento das custas referente à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de até trinta dias após o seu protocolo. Caso em que as custas não foram recolhidas tempestivamente. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062675467, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/04/2015).

O próprio STJ em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto: 2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1361811/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015).

A Alegação de conexão não prospera, porquanto o feito nº 0006440-35.2001.8.23.0010 já se encontra arquivado.

A Alegação de prescrição intercorrente também não encontra guarida já que após a baixa dos autos do segundo grau, a parte exequente, ora impugnada só foi instada a se manifestar em 2014 (fl. 339), isso muito em face dos diversos requerimentos e cargas do ora impugnante, o qual inclusive, chegou a passar mais de uma ano com os autos em carga. Fora isso, percebe-se à fl. 339 que os autos restaram conclusos e aguardaram despacho por mais de um ano.

Assim, a demora na tramitação dos autos não pode ser imputada a parte impugnada, porquanto em nada contribuiu para tal situação.

Por fim, o alegado excesso de execução não pode ser acolhido porquanto o impugnante não declarou de imediato o valor que entendia correto, nos termos do art. 525, §§4 e 5º do CPC.

Assim, não há outro caminho senão rejeitar a impugnação.

Intime-se.

Não havendo recurso, efetue-se penhora on line nos valores constantes de fl. 388.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Carlos Ney Oliveira Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Luísa Coelho Lima

2ª Vara de Família

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017.

SUELEN MARCIA SILVA ALVES

Juíza Substituta

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

004 - 0173232-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173232-4

Autor: Arly Sobrinho Azevedo

Réu: o Estado de Roraima

Processo nº 0010. 07.173232-4

DESPACHO

I. Autue-se o feito como Cumprimento de Sentença;

II. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC;

III. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017.

SUELEN MARCIA SILVA ALVES

Juíza Substituta

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Karla Kássia Lira Batista

3ª Vara Cível

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Débora de Lima Batista

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Luana Rolim Guimarães

Cumprimento de Sentença

005 - 0146621-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146621-4

Executado: Industria de Transformadores Amazonas Ltda

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

À Contadoria para atualização dos valores, devendo ser levado em consideração aqueles já recebidos pelo exequente.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Andreza Olivio Silva

Procedimento Comum

006 - 0074298-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074298-4

Autor: Espolio de Almerindo Sancho

Réu: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Cumprimento de Sentença

007 - 0053414-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053414-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.N.F.

Solicitem-se informações ao E.TJRR quanto ao agravo noticiado nas fls. 383/389. Boa Vista-RR, 02/08/2017. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Mamede Abrão Netto, Rosa Leomir Benedettignonçalves

Procedimento Comum

008 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B. e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Valdivan Prado e Silva ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico contra Francisco de Assis Barros, Flávia Maria de Jesus Barros e Francisco José Alves Barros, alegando que estes dois últimos ingressaram com execução de alimentos contra o primeiro requerido em 05/06/2001, registrada na 2ª Vara de Família e Sucessões sob o n.º 010 01 000334-0, na qual foi deferida a adjudicação e posse de bem de sua propriedade.

Afirma que, naquele processo, o executado foi citado em 14/08/2001, seguindo o feito em seus ulteriores termos, até que os exequentes pugnam pela transferência do lote de terras n.º 59 (antigo 13), da quadra 54, na Av. São Sebastião, Bairro Asa Branca, nesta Capital.

Alega, ainda, que o imóvel foi adquirido muito antes da ação de execução ou da citação do executado, razão pela qual não poderia o bem ter sido objeto de qualquer constrição, mas que os requeridos, agindo de forma sorrateira, realizaram acordo perante a Defensoria Pública para entrega e adjudicação do bem, induzindo o juízo a erro, já que o acordo foi homologado.

Assevera que após a homologação do acordo foi requerida a desocupação do imóvel e que a Prefeitura regularizasse o imóvel em questão, já que havia negativa administrativa, tendo sido apenas deferida a desocupação do bem.

Ao fim, esclarece que adquiriu o bem em 16/07/2001 de Aluizio Bezerra Feitosa que, por sua vez, o adquiriu de Francisco de Assis Barros, que providenciou toda a documentação necessária, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que o Sr. Francisco de Assis Barros ofertou bem que não mais lhe pertencia para saldar o débito de alimentos, sendo, portanto, a adjudicação irregular.

Às fls. 361/363 foi concedida a antecipação de tutela.

Citada, a requerida Flávia Maria de Jesus apresentou contestação na qual rebateu as alegações postas na exordial em razão de que o executado, ex-companheiro da requerente, repassou o imóvel objeto do litígio a fim de evitar a sua constrição.

Ademais, relata que embora a autora, Sra. Valdivan, tenha ingressado com embargos de terceiros (04.083038-1) referente ao imóvel em questão, saiu vencida, em primeira e segunda instância e agora pretende, com a presente actio, anular a adjudicação do imóvel. Juntou documentos.

A Decisão de fls. 489/490 revogou os efeitos da tutela concedida às fs. 361/363.

Houve pedido de intervenção de assistência (fls.) o qual foi indeferido fls. 530.

Os demais requeridos tomaram ciência do processo e apresentaram contestação na qual, em suma, pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento do instituto da coisa julgada. Esclarecem que os fatos narrados nesta demanda são os mesmos apresentados em sede de Embargos de Terceiros os quais já foram decididos tanto em primeira quanto na segunda instância, de modo que a presente demanda deve ser extinta na forma do art. 485, V do CPC.

No mérito, disse que executado (Francisco de Assis Barros), após ser demandado em ação execução de alimentos repassou, arditosamente, à sua ex-companheira o imóvel denominado Lote de Terra nº 59, da

Quadra 54, Zona 10 Bairro Asa Branca, a fim de evitar a sua constrição.

Ocorre que tal imóvel nunca pertenceu à autora, uma vez que tal bem foi dado como pagamento do débito executado no processo de nº 0010.01.000334-0.

Inconformada, a autora perpetrou verdadeira batalha judicial com ingressos de inúmeros embargos e recursos todos improcedentes para desconstituir um ato jurídico válido e regular.

Por tal, pediram a improcedência da demanda.

Em réplica, a autora sustenta que há recibo declaratório de compromisso de compra e venda no qual se comprova que Aluizio Bezerra Feitosa adquiriu o imóvel do executado (Francisco de Assis Barros) fls. 590/591.

Intimadas a dizerem se ainda pretendem a produção de outras provas, a parte autora manteve-se inerte, enquanto que os requeridos aduziram que todas as provas já foram produzidas no presente caderno processual.

Vieram os autos conclusos.

É relato. DECIDO.

Pelo que consta dos autos, sobretudo pelas argumentações da parte requerida e dos documentos juntados, tenho comigo que a preliminar de coisa julgada deve ser acatada.

Com efeito, a parte requerida logrou êxito em comprovar que a autora não faz jus ao imóvel objeto do imbróglgio. Isso porque, consoante os documentos juntados às fls. 461/476, verifica-se que foi reconhecida a fraude à execução, tendo sido julgado improcedente o pedido de embargos de terceiro (autos nº 010.04.083.038-1) formulado pela requerente, que, não satisfeita, apelou da sentença, no entanto, melhor sorte não lhe assistiu, uma vez que a sentença foi mantida na íntegra.

Como se sabe, o fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilização das relações jurídicas. Em outras palavras, esgotados todos os recursos há a necessidade premente de cessação definitiva do litígio, tornando-o imutável, de modo que não se poderá discutir, nem em outro processo, o mérito desta decisão.

Assim, é facilmente perceptível que o intuito da autora é, novamente, reacender a discussão acerca da posse/propriedade de imóvel, todavia, todas as asserções e documentos juntados já foram devidamente analisados e decididos em ambas as instâncias (vide autos em apenso).

Portanto, e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e pautando-se no ditame constitucional prescrito no art. 5º, XXXVII, da CF/88, o qual estabelece que " a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", reconheço a preliminar arguida de coisa julgada, na forma que estabelece o art. 337, VII do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.A.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2017

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT

Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Inventário

009 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves e outros.

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Defiro fls. 293. Proceda-se como requerido, mantendo-se cópia das respectivas folhas nos autos. Int.

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

Vara Execução Penal

Expediente de 13/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Adeilton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Adeilton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Petição

010 - 0000822-50.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.000822-0
 Réu: Valfreres de Souza Moura
 Transf. Est. Penal: 0010.17.000822-0
 Réu: Valfreres de Souza Moura
DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado pela Defensoria Pública Estadual em face de Valfreres de Souza Moura. Às fls. 08 dos autos em epígrafe, foi deferido o pedido, posto que o réu supra é pai de agente penitenciário, tendo sido determinada a transferência para o Comando de Policiamento da Capital CPC pelo período inicial de 30 (trinta) dias.

A comunicação da transferência administrativa foi acostada às fls. 13 e a comunicação de custódia às fls. 20.

Posteriormente em decisão de fls. 21 fora prorrogado a transferência de estabelecimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo prorrogado por mais 60 (sessenta) dias em fls. 29.

Atestado de que o reeducando possui atestado de vaga, informando sua instalação no Comando de Policiamento da Capital- CPC, fls. 39/40.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando o parentesco do réu, que é pai de agente penitenciário e, não obstante, o referido agente penitenciário atua hoje como Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, indubitável é que correria sérios riscos à sua integridade física se permanecesse na PAMC.

Ademais, é dever do Estado zelar pela integridade dos reeducandos. Inobstante estejam privados da liberdade, subsiste aos apenados os demais direitos não tolhidos pela reprimenda penal.

Posto isso, torno DEFINITIVA a transferência realizada do reeducando. Comunique-se a Vara de Conhecimento. Comunique-se a PAMC e o CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2017
 Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
 Titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006969-92.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.006969-3
 Réu: Jonildo Ramos Torres
 Autos: 0010.17.006969-3
 Réu: Jonildo Ramos Torres
DECISÃO

Trata-se de comunicado de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Jonildo Ramos Torres.

Os documentos acostados às 16/37 certificam que o reeducando não possui processo de execução cadastrado nesta Comarca.

Posto isso, comunique-se ao juízo que expediu o mandado de prisão (1ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO) para as providências cabíveis, ficando desde já AUTORIZADO o RECAMBIAMENTO do reeducando, às expensas do Governo do Estado de Goiás.

Aguarde-se resposta por 15 dias, em razão da superlotação no sistema carcerário estadual. Caso não haja manifestação no prazo, reitere-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2017

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
 Titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira

Transf. Estabelec. Penal

012 - 0008240-39.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.008240-7
 Réu: Romario da Silva Duarte
 Autos: 0010.17.008240-7
 Réu: Romário da Silva Duarte
DECISÃO

1. Em fls. 09 consta cópia de uma guia de execução definitiva. Assim, verificar se há procedimento de execução pendente de distribuição, diante da certidão do anverso de que o reeducando ROMÁRIO DA SILVA DUARTE NÃO POSSUI EXECUÇÃO PENAL.

2. Caso não haja procedimento pendente de distribuição, solicite do juízo de conhecimento da 4ª Vara de seção judiciária do Estado de Roraima (fl.09) os documentos indispensáveis para a formação do processo de execução.

3. Por ora para não prejudicar o reeducando, diante da informação de que o preso está trabalhando em Alto Alegre, autorizo o trabalho naquele município, devendo entretanto, continuar com os pernoites em Boa Vista. Caráter provisório deste item.

4. Intime-se a defesa do reeducando para que junte aos autos a grade com os dias da semana e os horários das aulas que o preso ministrar na escola mencionada na petição de fls. 02/03.

5. Com a formação do processo de execução junte-se cópia desse procedimento no SEEU e faça estes autos conclusos para extinção. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
 Titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

2ª Vara Militar

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luana Rolim Guimarães

Ação Penal

013 - 0017040-03.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017040-5
 Réu: J.G.

Comunicada a PMRR que o réu deve ressacar a Fazenda, a esta não compete tal desiderato.

Assim, arquite-se com baixa.

BVB, 13/09/17

Breno Coutinho
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Márcio Rosa da Silva
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho
Luana Rolim Guimarães

Ação Penal - Sumário

014 - 0015739-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015739-8

Réu: Eduardo Silva Almeida

Inscriva-se na dívida ativa e arquite-se os autos. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0001390-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001390-1

Indiciado: M.M.S.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIKAELLYSON MARTINS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de violação de domicílio e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos no art. 150 do CP, e art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0014227-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014227-8

Réu: Rafael Duarte Hasselmann

Acerca da intimação das partes da sentença de procedência proferida, RESOLVO/DETERMINO: Quanto à requerente: realize-se pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, com o objetivo de se obter dados constantes do Cadastro Eleitoral da parte e, em se obtendo dados diferentes dos constantes dos autos, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela. Em se obtendo os mesmos dados de endereço para os quais já restou frustrada a diligência de tentativa de intimação; considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando, ainda, que a parte assim não o fez; que já restaram frustradas todas as diligências para o local informado nos autos e de contato telefônico envidadas; que não se verifica haver prejuízo no caso, pois o provimento judicial terminativo lhe foi, no todo, favorável, DOU POR PREJUDICADO O ATO DE INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO (EDITAL) da requerente acerca da sentença, nos termos dos arts. 302, I, e 346, do CPC, contrariamente. Quanto ao requerido: Realizem-se tentativas de contato com a parte, em pelo menos dois dias e horários distintos, e solicite-se o comparecimento deste em Secretaria, para ato presencial, como foi determinado por primeiro realizar (vide sentença); tente-se, inclusive, contatar seu patrono para indicar os atuais dados para localizar seu assistido (telefone e endereço completo), renovando-se o mandado para o endereço deste, e/ou, alternativamente, solicitar o comparecimento/apresentação de seu assistido em Secretaria, por prazo de até cinco dias úteis, ante a sentença de procedência de obrigação de fazer, personalíssima, proferida. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE O FEITO, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Pedro Henrique Araujo Cardias

Comarca de Caracari

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

008168-AM-N: 005

008302-AM-N: 005

000291-RR-B: 002

000330-RR-B: 002

000369-RR-A: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

Patricia Oliveira dos Reis

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Procedimento Comum

001 - 0000534-98.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000534-6

Autor: Cicera Lima dos Reis

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2017 às 09:00 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Inventário

002 - 0000590-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000590-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2017 às 09:00 horas.

Advogados: Venilson Batista da Mata, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 13/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

Patricia Oliveira dos Reis

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

003 - 0000026-45.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000026-0

Réu: André de Souza Brito da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2017 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000379-22.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000379-5

Réu: Deni James da Silva Vasconcelos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000743-28.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000743-4

Réu: F.C.R.Q.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento

Infância e Juventude

Expediente de 13/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000630-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000630-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000585-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000585-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000305-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000305-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000777-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000777-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2017 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000781-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000781-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000722-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 13/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Ação Penal - Sumaríssimo

001 - 0000084-48.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000084-1
Autor: Pablo da Silva Barbosa
Réu: Walencar Nunes Barbosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2017 às 10:21 horas.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Infância e Juventude

Expediente de 13/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000220-45.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000220-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Processo N.º 005.15.000220-1
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Adolescente: ELAINE DA SILVA SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Medida de Proteção, ajuizado pelo MP em favor de ELAINE DA SILVA SOARES em razão de, em síntese, a adolescente ter se envolvido com uso de drogas, bem como ter gerado filhos ainda menor de idade e não aceitar se tratar.

O MP se manifestou pela extinção do presente feito, fl. 154.

É breve o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Protetiva em favor de ELAINE DA SILVA SOARES objetivando a aplicação de medidas protetivas à adolescente. Com efeito, no curso dos autos, o MP se manifestou pelo arquivamento da medida, de modo que a presente ação perdeu o objeto e deve ser julgada extinta por carência superveniente de ação, consistente na falta de interesse de agir posterior.

Houve várias decisões determinando a internação da adolescente para tratamento em razão do uso de drogas, as quais, infelizmente, restaram infrutíferas, tendo a adolescente se envolvido em uma situação de ato infracional análogo a roubo, e, por consequência, a representação foi julgada procedente, tendo-lhe sido aplicada a MSE de internação no CSE.

Assim, desapareceu o interesse de agir, impondo-se a extinção do processo pela perda do objeto, uma vez que o pedido postulado nestes autos se resolveu.

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, sur-gue da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.

Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". in Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - Editora Forense - 1992 - págs. 55/56. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vênua, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Este deve estar presente por ocasião da inicial, mas também por ocasião da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, por carência superveniente da ação, consistente em falta de interesse de agir pela perda de objeto.

Sem condenação em custas e honorários por se tratar de feito da Vara da Infância.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo.

PRI somente MP e DPE. Cumpra-se.

Alto Alegre/RR, 13.09.2017.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

001 - 0000359-96.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000359-7

Indiciado: E.L.F.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000002-19.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000002-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/11/2017 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR** – Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0721266-39.2012.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequirente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: ANDLE OLIVEIRA SANTOS

Valor da Dívida: R\$ 3.181,68 (Três mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2012.069781

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ANDLE OLIVEIRA SANTOS – CPF Nº 630.318.922-91**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Mayk Bezerra Lô, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública o presente edital de citação, para quem possa interessar – SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR** – Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0801517-10.2013.8.23.0010

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: ESTADO DE RORAIMA

RÉU: ANTONIA PEREIRA SILVA

Valor da Dívida: R\$ 10.403,00 (dez mil, quatrocentos e três reais).

FINALIDADE: CITAR a parte ré **ANTONIA PEREIRA SILVA – CPF Nº 268.394.368-70**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cuja cópia da petição inicial segue em anexo. Observe-se que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344, do CPC, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Mayk Bezerra Lô, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública o presente edital de citação, para quem possa interessar – SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR** – Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0723166-55.2012.8.23.0010

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: ELEONILSON PINHO

RÉU: ESTADO DE RORAIMA E OUTROS ANTONIA PEREIRA SILVA

Valor da Dívida: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

FINALIDADE: CITAR as partes WELLISON MATEUS GONÇALVES, LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FERREIRO CRUZ, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cuja cópia da petição inicial segue em anexo. Observe-se que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344, do CPC, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Mayk Bezerra Lô, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública o presente edital de citação, para quem possa interessar – SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Diretor de Secretaria

6ª VARA CÍVEL

EXPEDIENTE DE 14/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: HARISSON NEI CORREA MOTA, CPF: XXX.562.702-53. Demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0711124-39.2013.8.23.0010, AÇÃO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO no qual figura como requerente **ERONILDES EVIDIO DE SOUSA** e requerido **HARISSON NEI CORREA MOTA**, bem como para ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias de setembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Ethiane de Souza Chagas – Técnica Judiciária, o digitei e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO MACHADO, CPF: XXX.146.723-49. Demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0908624-34.2011.8.23.0010, AÇÃO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO no qual figura como requerente **BELCHIOR DOS REIS DA SILVA SOBRINHO** e requerido **FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO MACHADO**, bem como para ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias de setembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Ethiane de Souza Chagas – Técnica Judiciária, o digitei e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: CLESMAN PEREIRA DA SILVA, CPF: XXX.071.422-72 e **SARINA DA SILVA BEZERRA**, XXX.081.712-53. Demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0716465-80.2012.8.23.0010, AÇÃO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO no qual figura como requerente **SILVIA SOARES SANTOS** e requerido **CLESMAN PEREIRA DA SILVA E SARINA DA SILVA BEZERRA**, bem como para ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias de setembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Ethiane de Souza Chagas – Técnica Judiciária, o digitei e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: MACUXI EMPRESA DE SERVICOS LTDA, CNPJ: XX.XXX.266/0001-82. Demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0706165-59.2012.8.23.0010, AÇÃO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO no qual figura como requerente **POLIMPEX COM. SERV. REP. LTDA** e requeridos **JOSE DE RIBAMAR NOGUEIRA E MACUXI EMPRESA DE SERVICOS LTDA**, bem como para ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias de setembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Ethiane de Souza Chagas – Técnica Judiciária, o digitei e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: ANTONIA CARDOSO DE BRITO, CPF: XXX.397.213-53. Demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0706935-18.2013.8.23.0010, AÇÃO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO no qual figura como requerente **ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA** e requerida **ANTONIA CARDOSO DE BRITO**, bem como para ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias de setembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Ethiane de Souza Chagas – Técnica Judiciária, o digitei e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber aos **familiares da vítima REGINALDO COSTA LIMA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Renato Souza Lima e Mariete Matias da Costa, portador do RG nº 483.3334 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **FÉLIX PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 07.01.1970, natural de Santa Maria do Araguaia/GO, filho de Pedro dos Santos e Raimunda Pereira da Silva, RG n. 2732383-8, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 0013141-55.2014.8.23.0010, para tomar ciência da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, que submeterá o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular em data a ser designada, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. De modo que, como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de **CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0833260-33.2016.8.23.0010, que tem como acusado **JÉSSICA ARAÚJO PEDROLLO**, brasileira, convivente, feirante, nascida em 30.12.1996, filha de Ottilio de Jesus Pedrollo e de Maria de Souza de Araújo, portadora do RG nº 465359-9 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-la pessoalmente, **FICA CITADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

LUANA ROLIM GUIMARÃES
Diretora de Secretaria

VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0006492-16.2010.8.23.0010

Réu: JOSÉ NETO COSTA TAVARES

CITAÇÃO DE: JOSÉ NETO COSTA TAVARES, brasileiro, solteiro, nascido em 01/09/1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Moacir Correia Tavares e Elizabete Pereira Costa, RG nº 341099-4 SSP/RR e CPF n.º n/i, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0006492-16.2010.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do acusado em epígrafe, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 217-A c/c art.14, II, na forma do art.71 – todos do CPB**, Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 0165391-20.2007.8.23.0010

Réu: **ANTONIO SHIRLEY CRUZ DE MARIA**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **ANTÔNIO SHIRLEY CRUZ MARIA**, brasileiro, união estável, natural de Centro Velho-MA, nascido aos 09/01/19680, filho de José Silva de Maria e Antônia Cruz de Maria, RG nº 208.639 SSP/RR, CPF nº 683.342.812-34, atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** por meio deste, para tomar ciência da r. sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, **ANTÔNIO SHIRLEY CRUZ MARIA**, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, caso esteja preso o réu, **expeça-se alvará de soltura, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso**. P. R. I. Após, o trânsito em julgado: Encaminhe-se o objeto apreendido para a destruição. Expeça-se a CDJ e a BDJ. Arquive-se, dando -se as baixas devidas. . Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza o assino.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 0165391-20.2007.8.23.0010

Réu: **ANTONIO SHIRLEY CRUZ DE MARIA**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de Antonio Shirley Cruz Maria, e, em que figura como vítima **K. K. DOS S. A.**, brasileira, união estável, doméstica, natural de Boa Vista/RR, nascida em 23/10/1988, filha de Antonio Gomes de Azevedo e Maria Djanira dos Santos, RG nº 312.468-1 SSP/RR, CPF nº 683.342.812-34, atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, **INTIMA-A** por meio deste, para tomar ciência da r. sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, **ANTÔNIO SHIRLEY CRUZ MARIA**, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, caso esteja preso o réu, **expeça-se alvará de soltura, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso**. P. R. I. Após, o trânsito em julgado: Encaminhe-se o objeto apreendido para a destruição. Expeça-se a CDJ e a BDJ. Arquive-se, dando -se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza o assino.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº **0016254-17.2014.8.23.0010**

Réu: **FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERA JUNIOR**

Vítima: **M. da S. P.**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **Francisco de Assis Medeiros Vera Junior**, em que figura como vítima **M. da S. P.**, este atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** por meio deste, na pessoa de sua representante legal Rayanne de Souza Nascimento, DA SENTENÇA/ACÓRDÃO proferidos nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivos a seguir transcritos: “**SENTENÇA**, (...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida à Denúncia para condenar o Réu **FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 07/06/1992, RG 323118-6 SSP/RR, filho de Francisca Lindonira do Nascimento Farias e Francisco de Assis Medeiros Veras, (...) como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8069/90. Passo a dosar a pena aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal. (...). Considerando a aplicação do concurso material (art. 69 do CP), fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 07 (sete anos) anos e 01(um) mês de reclusão e ao pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal, determino seja iniciado o cumprimento da pena em **regime fechado**. (...) Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que este responde ao processo na condição de preso, devendo assim permanecer, até o julgamento final do recurso, mesmo porque os motivos de sua prisão preventiva continuam os mesmos. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (...)” Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015. EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito Substituto. “**ACÓRDÃO**, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda, Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. (...). Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015. **DES. LEONARDO CUPELLO**. Relator.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017. Eu, Lorena Graciê Duarte Vasconcelos, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria de ordem da MM.^a Juíza Titular desta Vara o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0215184-54.2009.8.23.0010
Réu: STEFÂNIA COUTINHO COIMBRA

CITAÇÃO DE: STEFÂNIA COUTINHO COIMBRA, brasileira, viúva, nascida em 27/12/1967, natural de Manaus/AM, filha de Antônio Maria Coutinho, RG nº 65116 SSP/RR e CPF n.º 375.997.202-00, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0215184-54.2009.8.23.001**, movida pela Justiça Pública em face do acusado em epígrafe, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 244-A do CPB**, Como não foi possível proceder à citação pessoal da mesma, com este cito-a para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria de ordem da MM^a Juíza Titular desta Vara o assinou. Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0003509-34.2016.8.23.0010

Réu: **MESSIAS FERNANDO LIMA**

CITAÇÃO DE: MESSIAS FERNANDO LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 17/10/1994, natural de Santarém/PA, filho de Valderina Fernando Lima, RG nº 008.243.572-30 SSP/RR e CPF n.º 008.243.572-30, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº MESSIAS FERNANDO LIMA**, movida pela Justiça Pública em face do acusado em epígrafe, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 14 da lei 10.826/03, art. 244-B da lei 8.069/1990 e art.309 da Lei 9.503/97**, Como não foi possível proceder à citação pessoal da mesma, com este cito-a para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria de ordem da MM^a Juíza Titular desta Vara o assinou. Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 0028682-51.2002.8.23.0010

Réu: **ROBERT REIS DOS SANTOS**

CITAÇÃO DE: ROBERT REIS DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido em 07/04/1981, natural de Manaus/AM, filho de Nilza Socorro Reis dos Santos, RG nº 1604976-4 SSP/AM, estando atualmente em local incerto e não sabido.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. **FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº 0028682-51.2002.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV do CPB e art.1º da Lei 2252/54. Como não foi possível proceder intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o da sentença a qual declarou extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** “in abstrato” em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art.107, IV, 1ª figura, c/c do art.109, IV ambos do Código Penal, com o prazo de 60 (sessenta) dias para recorrer, conforme previsto no artigo 392 § 1º do CPP, através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria de ordem da MMª Juíza Titular desta Vara o assinou. Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº **0016144-57.2010.8.23.0010**

Réu: **ELTON DARMISON SILVA ELIAS**

Vítima: **A.O.S**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **ELTON DARMISON SILVA ELIAS**, em que figura como vítima A.O.S. O sentenciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** por meio deste da **SENTENÇA** proferidos nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivos a seguir transcritos: "(...) Assim, fica o réu condenado definitivamente a pena de 06 (seis) anos de reclusão. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto(...)". O réu possui o prazo de 90 (noventa) dias para recorrer, conforme previsto no artigo 392 § 1º do CPP, através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017. Eu,

Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria de ordem da MM.^a Juíza Titular desta Vara o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0000115-53.2015.8.23.0010

Réu: **HARLEN TRINDADE DE VASCONCELOS**

CITAÇÃO DE: HARLEN TRINDADE DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 30/09/1981, natural de Manaus/AM, filho de Marildo Carvalho e Arlete Trindade de Vasconcelos, RG nº 14817497 SSP/AM e CPF n.º 717.749.472-34, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº HARLEN TRINDADE DE VASCONCELOS**, movida pela Justiça Pública em face do acusado em epígrafe, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 217-A na forma do art.71 do código penal**, Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria de ordem da MM^a Juíza Titular desta Vara o assinou. Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº **0014015-45.2011.8.23.0010**

Réu: **WILSON SOUSA DA SILVA**

Vítima: **LAÍZ DA SILVA SOUSA**

INTIMAÇÃO DE: WILSON SOUSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/05/1993, natural de Bom Jardim/MA, filho de Raimundo Brandão da Silva e Francisca Sousa da Silva, RG nº 370.211-1 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **WILSON SOUSA DA SILVA**, em que figura como vítima Laíz da Silva Sousa. O sentenciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** por meio deste da **SENTENÇA** proferidos nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivos a seguir transcritos: "(...) Sendo assim, fica o sentenciado WILSON SOUSA DA SILVA condenado à pena de 08 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO, e ao pagamento de 97 dias-multa, pela prática do delito furto qualificado em concurso material com o roubo majorado e corrupção de menores, este praticado em concurso formal impróprio, previstas no art.155, § 4º, I e II (1º fato), art.157,§ 2º, II, e art.244-B, "caput", do ECA (2º fato), na forma do art.69 e art.70, "caput", 2ª parte do Código Penal (...)". O réu possui o prazo de 90 (noventa) dias para recorrer, conforme previsto no artigo 392 § 1º do CPP, através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017. Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria de ordem da MM.^a Juíza Titular desta Vara o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0008577-62.2016.8.23.0010

CITAÇÃO DE **WENDSON PEREIRA**, brasileiro, CPF nº 015.047.912-31, filho de Rosiele Pereira, nascido em 05/03/1995, domiciliado na rua Rio Jatapú, nº 230 - Aracelis, nesta capital, estando atualmente em local incerto e não sabido.

GRACITE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0008577-62.2016.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça com o incurso nas sanções do art. 180, § 6º do CP e art. 244-B da lei 8.069-1990. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, como este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no sistema Projudi Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 14 de Setembro de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.

Glener dos Santos Olivar
Diretor de Secretaria

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0004729-04.2015.8.23.0010

Vítima: JOANA FERREIRA DE ALMEIDA

Réu: ANDRÉ LUIZ SOUZA SÁ

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **ANDRÉ LUIZ SOUZA SÁ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Sendo assim, **RECEBO A DENÚNCIA** na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. **NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.** Em caso do réu **DESEJAR A NOMEAÇÃO**, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º 0014756-12.2016.8.23.0010
Vítima: CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA SILVA
Réu: ALTAIR ARAUJO DA CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALTAIR ARAUJO DA CRUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da **SENTENÇA** extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue nos conformes: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, e, atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, este juízo da causa **ACOLHE EM PARTE O PLEITO FORMULADO** pela requerente/ofendida e, nesta parte, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** liminarmente concedidas e, de outra parte, **INDEFERE OS DEMAIS PLEITOS**, nos termos constantes da decisão liminar proferida, ficando as medidas protetivas de urgência, ora confirmadas, vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do inquérito policial ou da ação penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária.(...) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2017. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º 0012726-04.2016.8.23.0010

Vítima: ODINEIA MENDES DOS SANTOS

Réu: ALEX DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEX DA SILVA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, notificando-o/intimando-o para tomar ciência da decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Por tais razões, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO as seguintes medidas protetivas:

1. **Afastamento imediato do infrator do lar, domicílio ou do local de convivência com a ofendida;**
2. **Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus filhos, familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;**
3. **Proibição do requerido/agressor frequentar determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.**

NOTIFICAR/INTIMAR a parte para tomar conhecimento e cumprir integralmente a decisão concessiva de medida protetiva(cópia anexa), para, querendo, apresentar manifestação nos autos quanto às questões de fato e no tocante as medidas aplicadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, advertindo-o de que poderá ser preso preventivamente, caso descumpra qualquer das medidas ora aplicadas (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, e que a matéria de direito deverá ser tratada no (inquérito policial ou ação penal) a ser oportunamente instaurado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º 0013846-82.2016.8.23.0010

Vítima: ELIZANGELA DE ARAUJO SANTOS

Réu: DAVID DE SOUZA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAVID DE SOUZA ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da **SENTENÇA** extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue nos conformes: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL demonstrada pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.(...) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2017. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE CITAÇÃO**Processo n. 0020790-62.2007.8.23.0060 – Ação Criminal**

Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos, vulgo “NEGÃO”, brasileiro, braçal, natural de Porto da Folha-SE, nascido em 06/02/1973, registrado como pessoa natural no Livro A-28, folha 86, filho de Edvaldo Arcanjo dos Santos e de Maria da Glória Feitosa, em lugar incerto e não sabido.

A JUÍZA DE DIREITO LILIANE CARDOSO - SUBSTITUTA DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MANDA PROCEDER A:

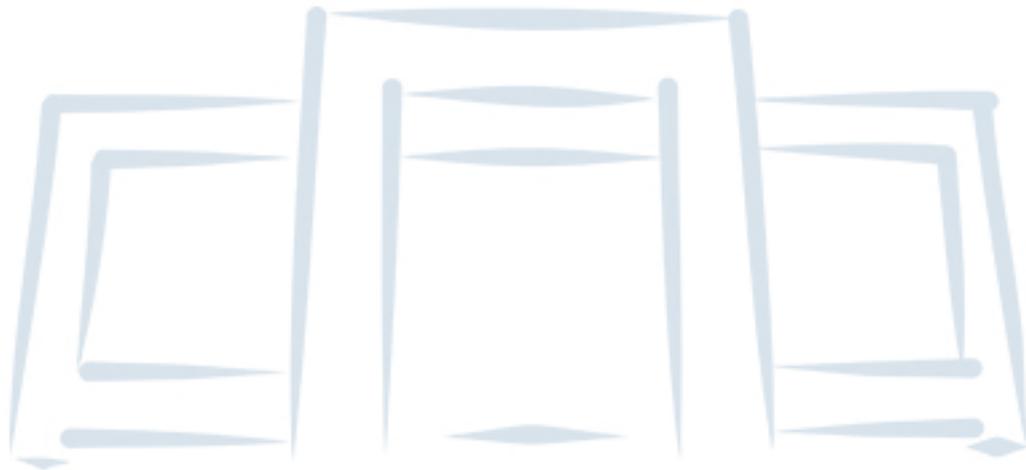
CITAÇÃO: José Adelmo Feitosa dos Santos, vulgo “NEGÃO”, brasileiro, braçal, natural de Porto da Folha-SE, nascido em 06/02/1973, registrado como pessoa natural no Livro A-28, folha 86, filho de Edvaldo Arcanjo dos Santos e de Maria da Glória Feitosa, em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Cite-se o(a) acusado(a) nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP para que ofereça, através de advogado, resposta escrita à acusação (denúncia/decisão de recebimento anexas), no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação. O senhor Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) acusado(a) possui defensor constituído, e, caso não possua, se o(a) acusado(a) possui condições de constituir advogado particular ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.

**Comarca de São Luiz – Fórum Juiz Umberto Teixeira, 100 – Centro
69.370-000 – São Luiz – Roraima / Telefone: (95) 3198-4180 / E-mail: szw@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MMA. Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, quatorze de agosto de dois mil e dezessete. Eu P.H.A.C (Técnico Judiciário) o digitei.

Pedro H. de A. Cardias
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14SET17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 867, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, nos períodos de 02 a 04OUT e de 09 a 11OUT2017, da Portaria nº 806/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6049, de 1ºSET2017, que designou o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, a partir de 29AGO2017, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 868, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, no período de 11 a 15SET2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

CORREGEDORIA-GERAL**PORTARIA CGMP Nº 036, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.**

A **EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto nos art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima;

Considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016;

Divulgar o cronograma das **INSPEÇÕES NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA** a serem realizadas no mês de **OUTUBRO** de 2017:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	DATA
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania	09/outubro/2017
Promotoria de Justiça de Pacaraima	10 e 11/outubro/2017
Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá	16 e 17/outubro/2017
Promotoria de Justiça de Rorainópolis	17 e 18/outubro/2017
Promotoria de Justiça de Mucajaí	20/outubro/2017
1ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	23/outubro/2017
2ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	24/outubro/2017
3ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	25/outubro/2017
Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação	26/outubro/2017
1ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente	27/outubro/2017
2ª Tit. Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente	27/outubro/2017
Promotoria de Justiça de Bonfim	30/outubro/2017

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 037, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, a ser realizada no **dia 09 de outubro de 2017**, visando a verificação dos seguintes aspectos:

- a)** Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.
- b)** Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registro de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores **Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 038, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de **Inspeção na Promotoria de Justiça de Pacaraima**, a ser realizada nos dias **10 e 11 de outubro de 2017**, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registro de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores **Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 039, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de **Inspeção na Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá**, a ser realizada nos **dias 16 e 17 de outubro de 2017**, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registro de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores **Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 040, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de **Inspeção na Promotoria de Justiça de Rorainópolis**, a ser realizada nos **dias 17 e 18 de outubro de 2017**, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registro de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores **Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 041, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de **Inspeção** na **Promotoria de Justiça de Mucajaí**, a ser realizada no **dia 20 de outubro de 2017**, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registro de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores **Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.
Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andrigo Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 042, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, a ser realizada no dia **23 de outubro de 2017**, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registros de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.
Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andrigo Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 043, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, a ser realizada no dia 24 de outubro de 2017, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registros de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 044, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, a ser realizada no dia 25 de outubro de 2017, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registros de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores **Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 045, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de **Inspeção na Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação**, a ser realizada no **dia 26 de outubro de 2017**, visando a verificação dos seguintes aspectos:

- a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.
- b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registros de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores **Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 046, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do

Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2017, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registro de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 047, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na Inspeção na 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2017, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registro de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores **Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 048, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 149 de 26/07/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e a determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de **Inspeção na Inspeção na Promotoria de Justiça de Bonfim**, a ser realizada no **dia 30 de outubro de 2017**, visando a verificação dos seguintes aspectos:

a) Procedimentos Extrajudiciais: verificação da regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria de Justiça; tempo transcorrido desde a instauração (verificação de prazos de instauração e das respectivas prorrogações nos procedimentos extrajudiciais); ausência de impulso por mais de 90 (noventa) dias (verificação dos últimos atos realizados nos procedimentos extrajudiciais); correta taxonomia e resolutividade.

b) Verificação e auditoria nos registros do Sisproweb; análise quantitativa nos registro de procedimentos extrajudiciais; auditoria, por amostragens, nos registros de cadastro, classe, assunto e movimentos; tempestividade dos registros extrajudiciais.

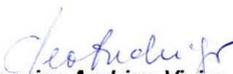
II – Determinar os registros e autuações dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Promotoria de Justiça.

III – Designar os servidores **Daniel Ricardo Peiter, Regina de Souza Reis Margoti, Wagner Seleme Possebon, Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos, Marcelo Vivian e Renisson Roberto de Souza Veras**, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.


Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1162 - DG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DANIEL MENDONÇA SANTOS**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14SET17, sem pernoite, para acompanhar os funcionários da Empresa H. M. Silva-ME, em função de garantia dos serviços realizados no sistema de calhas da cobertura do edifício da Promotoria de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR, no dia 14SET17, sem pernoite, para conduzir veículo com o servidor para executar os serviços acima citados. Processo nº 740/17 – DA. De 14 de setembro de 2017. SisproWeb:081906046221763.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1163 - DG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia 14SET17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria do referido município. Processo Nº742/17 – DA, de 14 de setembro de 2017. Sisproweb:081906046231726.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1164 - DG DE 14 SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR, para Uiramutã-RR, no dia 18SET17, com pernoite, para conduzir veículo oficial com Promotor de Justiça até o município do Uiramutã onde o mesmo realizará atividades ministeriais. Processo Nº744/17–DA, de 14 de setembro de 2017. SisproWeb:081906046251751.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1165 - DG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí e Rorainópolis-RR, no dia 18SET17, com pernoite, para realizar limpeza nas promotorias dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí e Rorainópolis-RR, no dia 18SET17-, com pernoite, para conduzir veículo com o servidor que executará serviços descrito acima. Processo nº 745/17 – DA de 14 de setembro de 2017. SisproWeb:081906046271787.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1166 - DG, DE 14 SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, a serem usufruídas no período de 18 a 21SET2017, conforme Processo nº 640/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 14/09/2017, SIS-PROWEB Nº: 081906046291711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 272 – DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para doação de sangue no dia 06SET2017, conforme documento Sisproweb nº 1510671743.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 273 - DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 09 a 10AGO2017, 02 (dois) dias, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, concedida por meio da Portaria nº 196 – DRH, de 06JUL2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6010, de 07JUL2017, conforme Processo nº 411/2017 - SAP/DRH/MPRR, de 26JUN2017, Sisproweb nº 081906040771788

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 274 - DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 28 a 30AGO2017, conforme Processo nº 618/2017 SAP/DRH/MPRR, de 30AGO2017, Sisproweb nº 081906045541713.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 275 - DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25AGO a 23SET2017, conforme Processo nº 621/2017 SAP/DRH/MPPRR, de 31AGO2017, Sisproweb nº 081906045631704.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 276 - DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 29AGO a 12SET2017, conforme Processo nº 622/2017 SAP/DRH/MPPRR, de 31AGO2017, Sisproweb nº 081906045641769.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DE PP Nº 001/2017/BONFIM/MP/RR**

O Dr. DIEGO BARROSO OQUENDO, Promotor de Justiça da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 001/2017**, tendo como fundamento apurar a má prestação dos serviços de energia elétrica no Município de Bonfim. Bonfim-RR, 13 de setembro de 2017.

Diego Barroso Oquendo

Promotor de Justiça

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista - Roraima FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 521517 - Título: NP/SN - Valor: 147,00
Devedor: ADAILDE DOS SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521516 - Título: NP/SN - Valor: 625,00
Devedor: ADRIELE MIRANDA BORGES
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521602 - Título: NP/SN - Valor: 67,00
Devedor: AIRTA DE SOUSA VIEIRA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521309 - Título: DV/EPPAR07 - Valor: 799,55
Devedor: ALAIZA RIBEIRO DE SOUZA
Credor: ESCOLA INFANTIL PINHEIRENSE

Prot: 521511 - Título: NP/SN - Valor: 91,00
Devedor: ALDILENE LEITE DOS SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521515 - Título: NP/SN - Valor: 240,00
Devedor: ALESSANDRA AMORIM PAURA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521507 - Título: NP/SN - Valor: 428,00
Devedor: ALLEXANDRE TEIXEIRA PEREIRA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521599 - Título: NP/SN - Valor: 754,00
Devedor: ALZINETE DE LIMA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521508 - Título: NP/SN - Valor: 1.021,00
Devedor: ANA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521314 - Título: DV/1733 - Valor: 6.523,14
Devedor: ANA LUIZA C. DA SILVA
Credor: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 521506 - Título: NP/SN - Valor: 59,20
Devedor: ANDREA CRISTINA SARMENTO MELO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521598 - Título: NP/SN - Valor: 224,00
Devedor: ANDREZA KAREN SANTOS ASSUNCAO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521597 - Título: NP/SN - Valor: 358,00

Devedor: ANE KETTLEN RODRIGUES COELHO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521604 - Título: NP/SN - Valor: 673,00
Devedor: BARBARA NATALIA LOPES LIMA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521518 - Título: NP/SN - Valor: 469,00
Devedor: BENILCE MARIA SOUZA VIANA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521611 - Título: NP/SN - Valor: 175,00
Devedor: CAMILA SILVA ROCHA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521610 - Título: NP/SN - Valor: 462,00
Devedor: CAMILA SOUZA DE ARAUJO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521609 - Título: NP/SN - Valor: 234,00
Devedor: CASSIA ALAYNE RODRIGUES MORAIS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521522 - Título: NP/SN - Valor: 852,00
Devedor: CECILIA ALVES
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521608 - Título: NP/SN - Valor: 779,00
Devedor: CHELIZ GEORGIA SIPRE MULIER
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521524 - Título: NP/SN - Valor: 332,00
Devedor: CINTIA DA SILVA PEREIRA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521607 - Título: NP/SN - Valor: 385,00
Devedor: CLAUDIANA GOMES DOS SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521617 - Título: NP/SN - Valor: 216,00
Devedor: DALCIMAR DA SILVA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521616 - Título: NP/SN - Valor: 284,00
Devedor: DARLIENE COSTA RODRIGUES
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521528 - Título: NP/SN - Valor: 740,00
Devedor: DAYANA NALANY DA SILVA SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521615 - Título: NP/SN - Valor: 1.092,00
Devedor: DAYANE PEREIRA DAS CHAGAS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521614 - Título: NP/SN - Valor: 759,00
Devedor: DAYARA PEREIRA CASUSA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521526 - Título: NP/SN - Valor: 879,00
Devedor: DEBORA AMBROSIO DOS SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521613 - Título: NP/SN - Valor: 694,00
Devedor: DEOLINDA MEDEIROS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521525 - Título: NP/SN - Valor: 182,00
Devedor: DIVINA DE SOUZA SILVA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521536 - Título: NP/SN - Valor: 748,00
Devedor: EDRICA MACEDO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521311 - Título: DV/322 - Valor: 3.459,24
Devedor: ELIANE DE SOUZA ROCHA
Credor: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 521619 - Título: NP/SN - Valor: 713,00
Devedor: ELIZETE SANTOS DE MORAES
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521618 - Título: NP/SN - Valor: 435,00
Devedor: EUGIRLANA RODRIGUES DOS SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521586 - Título: NP/SN - Valor: 450,00
Devedor: FABIANA DE SOUZA BARBOSA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521489 - Título: NP/SN - Valor: 659,00
Devedor: FABIANA JOAO DE SOUZA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521585 - Título: NP/SN - Valor: 108,00
Devedor: FABILLA ROCHA DE CARVALHO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521584 - Título: NP/SN - Valor: 415,00
Devedor: FABIOLA DA SILVA COLARES
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521583 - Título: NP/SN - Valor: 774,00
Devedor: FABRICIA FERNANDA JOAO DE SOUZA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521488 - Título: NP/SN - Valor: 519,00
Devedor: FERNANDA VIEIRA DE SOUZA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521625 - Título: NP/SN - Valor: 795,00
Devedor: FRANCILENE DA SILVA SAPARA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521539 - Título: NP/SN - Valor: 611,00
Devedor: FRANCILENE FERREIRA DOS SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521493 - Título: NP/SN - Valor: 641,00
Devedor: GEICIANE SANTOS ARAUJO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521588 - Título: NP/SN - Valor: 641,00
Devedor: GESIVANE OLIVEIRA DA SILVA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521492 - Título: NP/SN - Valor: 442,00
Devedor: GLEICE KELLY CRUIZ REIS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521589 - Título: NP/SN - Valor: 673,00
Devedor: INGRID NASCIMENTO PEREIRA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521496 - Título: NP/SN - Valor: 192,00
Devedor: IOLANDA GONCALVES DA SILVA BATISTA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521325 - Título: CBI/57460195 - Valor: 20.919,42
Devedor: IRACI BARBOSA VIANA
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 521352 - Título: DMI/1506 - Valor: 3.214,00
Devedor: IRAPUAN DIAS DA SILVA
Credor: CAMPO BIOTECNOLOGIA VEGETAL LTDA.

Prot: 521350 - Título: DMI/4351 - Valor: 2.754,30
Devedor: IVO JOSE WANDERLEY GALLINDO FILHO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 521351 - Título: DMI/4363 - Valor: 2.754,30
Devedor: IVO JOSE WANDERLEY GALLINDO FILHO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 521495 - Título: NP/SN - Valor: 53,00
Devedor: IVONE CORREA DOS SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521631 - Título: NP/SN - Valor: 824,00
Devedor: JACINARA DUARTE DA SILVA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521542 - Título: NP/SN - Valor: 763,00
Devedor: JACQUELINE NASCIMENTO BURKLEY
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521630 - Título: NP/SN - Valor: 203,00
Devedor: JANAINA VALENTE ANDRADE
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521316 - Título: DV/498 - Valor: 4.148,89
Devedor: JESSICA HELENA VIEIRA
Credor: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 521541 - Título: NP/SN - Valor: 793,00
Devedor: JESSIKA OLIVEIRA BRITO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521322 - Título: NP/001 - Valor: 50.000,00
Devedor: JOAQUIM PAZ DE MELO
Credor: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA

Prot: 521323 - Título: NP/002 - Valor: 50.000,00
Devedor: JOAQUIM PAZ DE MELO
Credor: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA

Prot: 521439 - Título: DV/21485/14 - Valor: 1.354,00
Devedor: JOSUE SOARES RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 521440 - Título: DV/21486/14 - Valor: 761,00
Devedor: JOSUE SOARES RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 521635 - Título: NP/SN - Valor: 797,00
Devedor: JUCIMARA SANTOS RODRIGUES
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521633 - Título: NP/SN - Valor: 513,00
Devedor: KAROLINA DA SILVA DOS SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521545 - Título: NP/SN - Valor: 497,00
Devedor: KEILA DO NASCIMENTO SILVA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521543 - Título: NP/SN - Valor: 280,00
Devedor: KETHELLEN DE SOUZA FRANCO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521646 - Título: NP/SN - Valor: 811,00
Devedor: LEIDI ANA CLEMENTINO PEREIRA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521563 - Título: NP/SN - Valor: 749,00
Devedor: LEIDIANE FERREIRA SANTOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521562 - Título: NP/SN - Valor: 316,00
Devedor: LENITA MARIA DA SILVA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521559 - Título: NP/SN - Valor: 779,00
Devedor: LIZONEIDE DE OLIVEIRA COLARES
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521644 - Título: NP/SN - Valor: 308,00
Devedor: LOURITA CECILIA NICOLAS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521643 - Título: NP/SN - Valor: 162,00
Devedor: LUCIANA DA COSTA SILVA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521318 - Título: CBI/004005759 - Valor: 7.367,89
Devedor: LUCIANA RIBEIRO MORAES
Credor: BANCO DO BRADESCO S/A

Prot: 521555 - Título: NP/SN - Valor: 425,00
Devedor: LUIZA MARILANDA MARTINS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521641 - Título: NP/SN - Valor: 484,00
Devedor: MARCELA SOUSA FIRMINO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521640 - Título: NP/SN - Valor: 156,00
Devedor: MARCELLE ALVES MACEDO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521553 - Título: NP/SN - Valor: 779,00
Devedor: MARIA ALICE SOARES DE ABREU
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521637 - Título: NP/SN - Valor: 158,00
Devedor: MARLENE MARIA RIBEIRO ALVEZ
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521664 - Título: NP/SN - Valor: 835,00
Devedor: MAYSA TRINDADE MONTEIRO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521438 - Título: DV/21475/14 - Valor: 1.765,00
Devedor: MILTON DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 521662 - Título: NP/SN - Valor: 737,00
Devedor: NURIA DE SOUZA MELO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521267 - Título: DMI/3025004 - Valor: 588,54
Devedor: ODOMAR DA SILVA PRAIA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 521441 - Título: DV/21488/14 - Valor: 1.010,00
Devedor: OLIVALDO COSTA MARTINS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 521442 - Título: DV/21489/14 - Valor: 916,00
Devedor: OLIVALDO COSTA MARTINS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 521443 - Título: DV/21490/14 - Valor: 1.339,00
Devedor: OLIVALDO COSTA MARTINS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 521444 - Título: DV/21491/14 - Valor: 1.529,00
Devedor: OLIVALDO COSTA MARTINS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 521571 - Título: NP/SN - Valor: 105,00
Devedor: ORLEAN DE SOUSA FALCAO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521307 - Título: DV/EPPAR08 - Valor: 1.274,93
Devedor: PAMELA PALOMA OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: ESCOLA INFANTIL PINHEIRENSE

Prot: 521268 - Título: DMI/2974008 - Valor: 539,50
Devedor: PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 521580 - Título: NP/SN - Valor: 773,00
Devedor: RADYMILA DE AQUINO PEREIRA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521661 - Título: NP/SN - Valor: 865,00
Devedor: RAILMA SILVA DE BRITO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521579 - Título: NP/SN - Valor: 218,00
Devedor: RAINARA SOUZA DA SILVA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521660 - Título: NP/SN - Valor: 656,00
Devedor: RANILDA MOTA COSTA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521578 - Título: NP/SN - Valor: 897,00
Devedor: RAQUEL TAVARES MAGALHAES
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521577 - Título: NP/SN - Valor: 576,00
Devedor: RAYZA DA SILVA SOBRAL
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521319 - Título: DM/009446/086776 - Valor: 350,40
Devedor: RICARDO ALVES DE MELO
Credor: ROUPA NOVA F. C. DE ARAUJO - EPP

Prot: 521320 - Título: DM/009446/097814 - Valor: 138,00
Devedor: RICARDO ALVES DE MELO
Credor: ROUPA NOVA F. C. DE ARAUJO - EPP

Prot: 521575 - Título: NP/SN - Valor: 573,00
Devedor: RICARDO DA SILVA MAIA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521574 - Título: NP/SN - Valor: 77,00
Devedor: ROSANA DE LIMA BARBOSA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521654 - Título: NP/SN - Valor: 83,00
Devedor: ROSIMAR DA SILVA TOMAS DE SOUSA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521653 - Título: NP/SN - Valor: 528,00
Devedor: ROSIMEIRE FONTES DO NASCIMENTO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521652 - Título: NP/SN - Valor: 470,00
Devedor: RUTH THAIS SOUSA CAMPOS
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521501 - Título: NP/SN - Valor: 418,00
Devedor: SAMILI DOS SANTOS FERREIRA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521594 - Título: NP/SN - Valor: 342,00
Devedor: SERGINA DA SILVA SOUZA
Credor: SELETUS MODA
Prot: 521266 - Título: DMI/3121004 - Valor: 588,55
Devedor: SIDNEY RUFINO CONCEIÇÃO
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP
Prot: 521593 - Título: NP/SN - Valor: 780,00
Devedor: SIMONE DA SILVA TENENTE
Credor: SELETUS MODA
Prot: 521592 - Título: NP/SN - Valor: 957,00
Devedor: SINETI OLIVEIRA SOUSA
Credor: SELETUS MODA
Prot: 521591 - Título: NP/SN - Valor: 687,00
Devedor: SUELEN LEMOS BARBOSA
Credor: SELETUS MODA
Prot: 521590 - Título: NP/SN - Valor: 594,00
Devedor: SUMARA SILVA DOS SANTOS
Credor: SELETUS MODA
Prot: 521565 - Título: NP/SN - Valor: 521,00
Devedor: TAMMYTAYLI DA SILVA SERRAO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521482 - Título: DMI/TANIA02 - Valor: 100,00
Devedor: TANIA RAQUEL PORTELA DA SILVA
Credor: A V NUNES ME

Prot: 521648 - Título: NP/SN - Valor: 574,00
Devedor: TATIA REGINA DE LIMA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521595 - Título: NP/SN - Valor: 738,00
Devedor: THAIS REGINA MEDEIROS DA SILVA
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521502 - Título: NP/SN - Valor: 764,00
Devedor: THAMAI ZAGURY NAKAI FONTENELE
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521467 - Título: DMI/55 - Valor: 7.157,47
Devedor: WAGNER SILVA NORONHA
Credor: R3 MARMORES E GRANITOS LTDA

Prot: 521570 - Título: NP/SN - Valor: 222,00
Devedor: WALESKA MOREIRA DE CARVALHO
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521569 - Título: NP/SN - Valor: 638,00
Devedor: YARA BLENDIA DE SOUZA OINELLY
Credor: SELETUS MODA

Prot: 521568 - Título: NP/SN - Valor: 715,00
Devedor: ZELIA PEREIRA PINTO
Credor: SELETUS MODA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de setembro de 2017. (117 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) JOÃO MARCOS CANTANHEDE DE MOURA e ADRYENE NATHANY MESQUITA BEZERRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/10/1986, de profissão Consultor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Getulio Vargas, nº 5543, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filho de JOÃO JOSÉ SOBREIRA MOURA e MARIA DE FATIMA CANTANHEDE MOURA. ELA: nascida em Hugo Napoleão-PI, em 16/08/1992, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Getulio Vargas, nº 5543, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA BEZERRA e MARIA RISONEIDE MESQUITA BEZERRA.

02) MATEUS FELIPPIN DE ALBUQUERQUE e WILLA ALMEIDA NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/10/1990, de profissão Engenheiro Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Goiás, nº 505, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MANOEL ALFREDO DE ALBUQUERQUE e MARIA INÊS FELIPPIN DE ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/06/1991, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Açaizeiro, nº 78, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DO NASCIMENTO e SÔNIA ALMEIDA NASCIMENTO.

03) CELSO HENRIQUE VIEIRA DE LIMA e RAÍSA BARBOSA LIMA

ELE: nascido em Natal-RN, em 15/09/1986, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Margarida Caland de Paiva, nº2216, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de JURANDYR VIEIRA DA COSTA e MARIA JOSE DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/04/1993, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Murilo T. Cidade, nº568, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ARNALDO MATOS DE LIMA e TÂNIA MARIA BARBOSA LIMA.

04) DOUGLAS DOS SANTOS FERREIRA e CLEOEZA DE SOUZA PAULO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/08/1996, de profissão Vigia, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Joaquim Nabuco, nº 110, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ELIETE DOS SANTOS FERREIRA. ELA: nascida em Castanhal-PA, em 02/10/1976, de profissão Instrutora de Artes, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Joaquim Nabuco, nº 110, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FREIRE DE PAULO e MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA PAULO.

05) SIDNEI EDUARDO HENTGES CAMPOS e DHEYNA DE SOUZA CALIXTO

ELE: nascido em Lucas do Rio Verde-MT, em 07/09/1991, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vega, nº146, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS e OLIRIA HENTGES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/11/1990, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Vega, nº146, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de EVALDO CALIXTO e DÁVILA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista -RR, 14 de setembro de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/09/2017.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

Prot: 307243 - Título: DSI/ASB01003 - Valor: 530,00
Devedor: ALEXANDRA DE SOUSA BATISTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 307298 - Título: DMI/8070 2 - Valor: 665,25
Devedor: ALEXANDRA FERREIRA DE MORAIS
Credor: MODA FEMININA BRASIL IND. E COM. DE CONF

Prot: 307223 - Título: DMI/327 - Valor: 3.220,00
Devedor: BERNARDO GONCALVES DA SILVA
Credor: JAQUELINE DENISE DA SILVA DEBASTIANI ME

Prot: 307230 - Título: DMI/MH05/01 - Valor: 192,81
Devedor: CLEITIANE BERNADO DE LIMA
Credor: A V NUNES ME

Prot: 307349 - Título: CBI/332267164 - Valor: 3.970,80
Devedor: CLODOMIR BENTO DE ARAUJO
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 307337 - Título: DM/33855538 - Valor: 2.698,52
Devedor: DEKAR CONST COMERCIO E SERV LTDA ME
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 307182 - Título: DMI/0009866 03 - Valor: 2.282,53
Devedor: ELDOVAN COMERCIO SERVICOS E TRANSPORT
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 307347 - Título: CBI/321988523 - Valor: 3.933,50
Devedor: ELEOMAR MENDES SILVA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 307218 - Título: DMI/00872836800 - Valor: 419,16
Devedor: EVA FERREIRA LUCIO 18790283287
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S

Prot: 307256 - Título: DSI/FF413/41400 - Valor: 1.060,00
Devedor: FABIO FREITAS CHAVES
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 307253 - Título: DSI/FM589007 - Valor: 540,00
Devedor: FABIO MOISES ANTONY LIMA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 307215 - Título: DMI/393143 - Valor: 55.000,00
Devedor: FRANCISCO ROBERTO VIEIRA
Credor: MENDONCA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 307280 - Título: DMI/000138136A - Valor: 857,84
Devedor: G R DA ROCHA ME
Credor: MERCOFRICON S/A

Prot: 307333 - Título: DM/219 05 2017 - Valor: 800,00
Devedor: GERLANE CRISTINA SOARES DE FRA
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 307275 - Título: DSI/GSS235007 - Valor: 540,00
Devedor: GIANKARLO SEBASTIÃO DA SILVA CUNHA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 307261 - Título: DSI/GC296/30000 - Valor: 1.080,00
Devedor: GLEICIANE COSTA DE WERK WURZLER
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 307244 - Título: DSI/GSO02005 - Valor: 2.250,00
Devedor: GLICINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 307224 - Título: DMI/085407- 04 - Valor: 808,55
Devedor: HELDER DE MORAIS BRITO
Credor: V NCULO BASIC T XTIL LTDA

Prot: 307226 - Título: DMI/006001/001 - Valor: 753,54
Devedor: HELDER DE MORAIS BRITO
Credor: VALE DA MODA INDUSTRIA FABRIL LTDA

Prot: 307329 - Título: DM/837012017 - Valor: 384,00
Devedor: INGRID SKARLETY ROSAS SOUZA
Credor: CENTRO DE ESTETICA DE BOA VISTA LTDA

Prot: 307236 - Título: DMI/03/03 - Valor: 500,00
Devedor: JOSE OSCARDONE TEIXEIRA
Credor: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 307148 - Título: DM/Q79 090/008 - Valor: 454,78
Devedor: KEYTH LUCIANA DO NASCIMENTO AMORIM
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 307157 - Título: DM/Q79 090/007 - Valor: 454,78
Devedor: KEYTH LUCIANA DO NASCIMENTO AMORIM
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 307139 - Título: DMI/0049012BP - Valor: 975,00
Devedor: L S RODRIGUES FREITAS ME
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO SCHOWA

Prot: 307288 - Título: DMI/FAT-18 - Valor: 9.256,86

Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Credor: CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Prot: 307088 - Título: DMI/4682 - Valor: 672,24
Devedor: MARCUS VINICIUS GALINDO MALAQUIAS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 307092 - Título: DMI/4666 - Valor: 2.026,36
Devedor: MARCUS VINICIUS GALINDO MALAQUIAS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 307093 - Título: DMI/4654 - Valor: 8.455,22
Devedor: MARCUS VINICIUS GALINDO MALAQUIAS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 307206 - Título: DMI/2923878 - Valor: 619,99
Devedor: MARIA DE LURDES SILVA
Credor: VICK JEANS LTDA

Prot: 307289 - Título: DMI/24076 - Valor: 1.783,97
Devedor: MARIA GORETE LICA DE OLIVEIRA
Credor: COURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTE

Prot: 307250 - Título: DSI/ND607007 - Valor: 530,00
Devedor: NAIR DAVID DOS SANTOS
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 307105 - Título: DMI/7599 - Valor: 692,50
Devedor: NEULENE LIRA BATISTA 81716443253
Credor: TEREZA MIRANDA

Prot: 307340 - Título: DV/1907 - Valor: 1.799,20
Devedor: PABLO RAPHAEL DOS SANTOS IGREJA
Credor: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 307343 - Título: DV/SN - Valor: 1.799,20
Devedor: PABLO RAPHAEL DOS SANTOS IGREJA
Credor: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 307345 - Título: CBI/58843178 - Valor: 1.664,14
Devedor: PEDRO AUGUSTO GUERREIRO FERREIRO
Credor: BANCO ITAUCARD S.A

Prot: 307246 - Título: DSI/RB673004 - Valor: 540,00
Devedor: RAFAELA BARBOSA PEREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 307255 - Título: DSI/RB711005 - Valor: 540,00
Devedor: RAFAELA BARBOSA PEREIRA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 307263 - Título: DSI/RA667006 - Valor: 540,00
Devedor: RAQUEL ALVES DE LIMA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 307323 - Título: DSI/174 - Valor: 550,00
Devedor: RICHELLE KRISTINNY P. MARANHAO

Credor: R C BALDAN ME

Prot: 307119 - Título: CBI/314050540 - Valor: 3.768,43

Devedor: ROSENIR BEZERRA VASCONCELOS

Credor: AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 307204 - Título: DMI/111 212 69 - Valor: 508,75

Devedor: ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 307273 - Título: DSI/RG248007 - Valor: 540,00

Devedor: ROZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 307327 - Título: DM/100365152 - Valor: 17.394,50

Devedor: SUPER ATACADAO & COMERCIO LTDA - ME

Credor: BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS

Prot: 307245 - Título: DSI/VA679006 - Valor: 530,00

Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 307270 - Título: DSI/ZD401007 - Valor: 540,00

Devedor: ZILENE DUARTE DE LUCENA

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2017

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião